

1 DOCTRINA

Maurílio Brasil (*)
Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Betim

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O RITO SUMARÍSSIMO NO PROCESSO DO TRABALHO

O processo do trabalho distingue-se do processo civil, que lhe é fonte subsidiária, exatamente porque tem na celeridade um dos seus pilares, dada a natureza alimentar do crédito trabalhista.

Sucedem que, com o decorrer dos tempos, as constantes mutações sofridas no processo produtivo e na economia com um todo contribuíram para elevar o número dos conflitos envolvendo capital e trabalho, sobrecarregando varas e tribunais, retardando a prestação jurisdicional, que de célere passou a tardinha, embora ainda seja a mais eficiente.

Em nome da modernização da Justiça do Trabalho, com o intuito de torná-la mais ágil, foi publicada a Lei 9.957, de 13 de janeiro de 2000, alterando e/ou acrescentando dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, na parte relativa aos dissídios individuais, instituindo o procedimento sumaríssimo nas ações cujo valor não exceder a quarenta salários mínimos, na data do ajuizamento.

Foram introduzidas algumas modificações e institutos que têm causado grande apreensão aos juslaboralistas, a meu ver desnecessária, porque a grande maioria já existente, praticada e do conhecimento de todos, como veremos adiante.

O art. 843/CLT menciona que a audiência nos dissídios individuais será de julgamento e arremata no art. 849 que esta audiência será contínua, onde concentram todos os atos processuais, somente sendo designada outra data para continuação por motivo de força maior. Na Terceira Região, parte considerável dos juízes adota o procedimento de audiência una, existindo ligeiras restrições, data *máxima vênia*, sem respaldo jurídico-processual relevante, mais por mera conveniência pessoal que respeitamos, mesmo discordando.

A novel legislação afastou a possibilidade de “força maior” para justificar a continuação da audiência em outra data, fato que levam em consideração os juízes para designarem duas audiências, ainda que tecnicamente uma seja continuação da outra, a primeira tido como de conciliação, onde procura-se a composição das partes, que uma vez frustrada enseja designação da segunda, nominada de instrução, tudo contrariando as disposições neste sentido aplicáveis, porque, em momento algum, o digesto processual celetista menciona audiência de conciliação ou de instrução, mas somente audiência de julgamento.

O art. 852-C da lei retro comentada enfaticamente estabelece que “as demandas sujeitas ao rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em

audiência única” (grifo nosso), prevendo a possibilidade de continuação em outro dia quando a prova do fato exigir ou legalmente impuser a realização de prova técnica (insalubridade, periculosidade, perícia médica, por exemplo), o que já é contemplado na legislação vigente. Tudo não passa de uma semasiologia, enquanto no texto existente, que continua vigindo, consta que a audiência “será contínua”, a lei nova fala que será “única”, expressões que significam a mesma coisa, sendo a última mais contundente.

Como visto, é o valor da causa que vai determinar se a demanda comporta-se ou não no rito sumaríssimo, e aqui alguns aspectos devem ser levados em conta. Tornou-se usual, tanto no processo do trabalho como no comum, as partes atribuírem à causa um valor aleatório. No primeiro, isto se faz mais freqüente, como método intimidatório ao empregador, para facilitar a celebração de acordo, prática que será coibida diante do novo procedimento, de vez que, como preceitua o Inciso I, do art. 852-B, o pedido deverá ser certo e determinado, com indicação do valor correspondente a cada parcela, sob pena de arquivamento da ação.

Parece-nos que diante do novo texto haverá uma inversão de procedimento relativamente à atuação do empregador. Hoje ele impugna o valor da causa para que seja fixado pelo juiz em quantia inferior ao atribuído pelo empregado. Agora, deverá fazê-lo ao contrário, quando o valor não exceder a quarenta salários mínimos, para safar-se do rito sumaríssimo e da audiência única, que em princípio poderá beneficiar o empregado, mais em função do prazo.

Entretanto, as partes deverão ser cautelosas, o reclamante ao atribuir o valor estimativo e o reclamado ao impugná-lo. Ao ser notificado, o empregador deverá ter ciência prévia e expressa de que o rito é sumaríssimo e a audiência única. Admitamos que confiante na sua impugnação, não traz as provas necessárias, notadamente a testemunhal. Correrá o risco de ver seu pedido indeferido e o processo instruído somente com as provas do empregado, pois o pedido de revisão do valor atribuído pelo juiz, dirigido ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, não tem efeito suspensivo.

Este risco não corre o reclamante, porque se o valor da causa for elevado, ultrapassando o limite do rito sumaríssimo, será designada audiência em continuação, quando terá oportunidade de produzir as provas que couberem.

Também é comum nos pretórios trabalhistas esquecer o reclamante ou às vezes propositadamente não dar valor à causa. Hoje se tal ocorrer, o juiz deverá fixá-lo após a primeira tentativa conciliatória (Lei 5.584/70). Com o novo rito, existem duas alternativas, salvo melhor entendimento. A primeira, antes da notificação do reclamado, determinar que o reclamante atribua o valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial, por impossibilidade de adaptar-se ao tipo de procedimento legal (a Lei 5.584/70 prevê a possibilidade de fixação pelo juiz após a tentativa conciliatória, e esta, por óbvio, só poderá ocorrer na presença do reclamado). A segunda, notificar o reclamado pelo rito normal e solucionar o incidente na audiência. Se nesta o valor fixado for fixado por compatível com o rito sumaríssimo, redesigna nova data para que as partes possam adaptar-se, se desejarem produzir prova. Se incompatível, colherá a defesa e prosseguir na audiência em continuação.

Nas Varas Trabalhistas onde o procedimento de audiência única já é adotado para todas as ações, os percalços serão menores, ou praticamente não existirão, basta que se faça as adaptações do rito sumaríssimo (limitação da prova, duas testemunhas, etc), muito mais simples e descomplicado.

Outro aspecto relevante e que poderá interferir no prosseguimento da audiência é a prova testemunhal. O art. 852-H, § 2º/CLT diz que as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. O § 3º do mesmo artigo somente admite a intimação da testemunha quando esta comprovadamente convidada (grifamos) deixar de comparecer.

Cabe, portanto, à parte interessada fazer a prova do “convite” à testemunha. Para acautelar-se deverá apresentar o rol das testemunhas, qualificando-as e fornecendo o endereço, bem como juntar cópia da correspondência a esta endereçada, formulando-lhe o convite para comparecer à audiência, com comprovante de entrega. Não comparecendo, o juiz, sob pena de cerceamento de defesa, deverá adiar a audiência e determinar a intimação da testemunha faltosa, impondo-lhe as cominações legais.

Deverá ser objeto de questionamento, a postura do juiz quanto ao registro em ata dos atos essenciais, que a lei manda fazê-lo resumidamente, e as informações úteis trazida pela prova testemunhal. Esta situação também não é nova, pois nas ações de alçada (Lei 5.584/70), que continuam existindo, é dispensado o resumo dos depoimentos, devendo apenas constar a conclusão do juiz quanto à matéria de fato. Com a liberdade que foi dada ao juiz para determinar as provas a serem produzidas, limitando-as ou excluindo-as, quando considerá-las excessivas, impertinentes ou protelatórias, certamente enfrentará protestos quando inserir em ata aquelas determinações.

Se serão registradas em atas somente as informações úteis trazidas pelas testemunhas, a critério do juiz, a quem compete apreciar a prova e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, desnecessárias serão as formalidades previstas para tais atos, evitando-se aquela parafernália de perguntas e respostas, podendo até mesmo inquiri-las em bloco, de lado a lado, fazendo consignar somente o resumo das aludidas informações.

No tocante à prova documental, prevê a lei que uma das partes manifeste-se imediatamente sobre os documentos apresentados pela outra, sem interrupção da audiência. Nas audiências únicas este procedimento tem sido praticado, gerando, às vezes, protestos e em alguns julgados os tribunais costumam anular a sentença, por entender que houve cerceamento de defesa, fato que não mais ocorrerá porque fica a critério do juiz definir sobre a impossibilidade absoluta da parte fazê-lo. Basta fundamentar, e a instância superior não poderá rever a decisão dado o subjetivismo do ato.

Resta saber, se assim procedendo, cumprindo a lei, não estaria contrariando o devido processo legal, que assegura a ampla possibilidade de defesa, e o contraditório prudente, afrontando a Constituição.

Ainda é cedo para definir esta questão. Evidentemente luminares do processo trabalhista melhor saberão esclarecer e doutrinar sobre a matéria, cabendo-me somente, pela limitação, colocar o assunto para debate e reflexão, não passando disto.

2. LEGISLAÇÃO

LEI Nº 9.807, DE 13.07.1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

DOU 14.07.1999 – p. 1/2

LEI Nº 9.812, DE 10.08.1999

Acrescenta parágrafos ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, e inciso VI ao art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

DOU 11.08.1999 – p. 01

LEI Nº 9.813, DE 23.08.1999

Acresce parágrafo ao art. 12 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, que baixa normas complementares para execução da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

DOU 24.08.1999 – p. 01

Obs.: A Medida Provisória nº 1.830-2, de 1999, deu origem a esta lei.

LEI Nº 9.819, DE 23.08.1999

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, remunerado para art. 20, nos termos da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro

de 1990.

DOU 24.08.1999 – p. 04/05

Obs.: A Medida Provisória nº 1.841-8, de 1999, deu origem a esta lei.

LEI Nº 9.821, DE 23.08.1999

Altera dispositivos das Leis nº s 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e 9.636, de 15 de maio de 1998, e dá outras providências.

DOU 24.08.1999 – p. 06

Obs.: A Medida Provisória nº 1.856-8, de 1999, deu origem a esta lei.

LEI Nº 9.840, DE 28.09.1999

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

DOU 29.09.1999 – p. 01

DECRETO Nº 3.112, DE 06.07.1999

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que versa sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

DOU 07.07.1999 – p. 01/03

DECRETO Nº 3.114, DE 06.07.1999

Dispõe sobre a execução de serviços extraordinários de que tratam os arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

DOU 07.07.1999 – p. 04

DECRETO Nº 3.131, DE 09.08.1999

Dispõe sobre a vinculação de entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

DOU 10.08.1999 – p. 07/08

DECRETO Nº 3.142, DE 16.08.1999

Regulamenta a contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição, no art. 15 da lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e na Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

DOU 17.08.1999 – p. 29/30

DECRETO Nº 3.167, DE 14.09.1999

Promulga a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos, concluída em Nova York, em 14 de dezembro de 1973, com a reserva prevista no parágrafo 2º do art. 13 da Convenção.

DOU 15.09.1999 – p. 04/05

DECRETO Nº 3.168, DE 14.09.1999

Promulga a Convenção nº 146 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Férias Remuneradas Anuais da Gente do Mar, concluída em Genebra, em 29 de outubro de 1976.

DOU 15.09.1999 – p. 05/07

DECRETO Nº 3.179, DE 21.09.1999

Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

DOU 22.09.1999 – p. 01/05

DECRETO Nº 3.181, DE 23.09.1999

Regulamenta a Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências.

DOU 24.09.1999 – p. 02/03

ATO Nº 237, DE 28.07.1999 – TST

Edita os valores alusivos aos limites de depósitos para recursos nas ações na Justiça do Trabalho.

DJU 02.08.1999 – p. 01

ATO Nº 245, DE 05.08.1999 – TST

Centraliza o recebimento de Petições mediante fac-símile.

DJU 10.08.1999 – p. 01

CIRCULAR Nº 176, DE 13.08.1999 – MF/CEF/DC

Introduz modificações nos procedimentos pertinentes aos recolhimentos dos depósitos do FGTS, da multa rescisória, do depósito do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior e à prestação de informações à Previdência Social.

DOU 16.08.1999 – p. 10/16

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 26.08.1999 – TST

Uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação ao Agravo de Instrumento.

DJU 03.09.1999 – p. 249

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 108, DE 01.09.1999 – MF/SRF

Altera disposições da Instrução Normativa SRF nº 141, de 30 de novembro de 1998, que aprova o Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente e dá outras providências.

DOU 03.09.1999 – p. 10

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 116, DE 17.09.1999 – MF/SRF

Dispõe sobre pedidos de cancelamento e retificação de erros em documentos para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente, e dá outras providências.

DOU 21.09.1999 – p. 07

ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA Nº 99, DE 10.06.1999 – MPAS/GM

Dispõe sobre a utilização do número de cadastro no PIS/PASEP, para recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte Individual e do Empregado Doméstico.

DOU 02.08.1999 – p. 12

PORTARIA Nº 5.404, DE 02.07.1999 – MPAS/GM

Estabelece critérios para análise dos benefícios, cujo tempo de

contribuição, contenha período de atividade com exposição a Agentes Nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.

DOU 05.07.1999 – p. 16

PORTARIA Nº 106, DE 05.07.1999 – TEM/DRTEMG

Institui a Câmara Interinstitucional de Cooperativas de Trabalho – CICCOT.

DOU 14.07.1999 – p. 18

PROVIMENTO Nº 04, DE 26.08.1999 – TST

Regulamenta, na Justiça do Trabalho, a comprovação do pagamento de custas processuais.

DJU 01.09.1999 – p. 01/02

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 11.08.1999 – MPAS/INSS/DC

Dispõe sobre a emissão de Atos Oficiais do INSS e dá outras providências.

DOU 13.08.1999 – p. 83

RESOLUÇÃO Nº 219, DE 28.09.1999 – MTE/CODEFAT

Altera a Resolução nº 64, de 28 de julho de 1994, que estabelece procedimentos relativos à concessão do Seguro-Desemprego.

DOU 29.09.1999 – p. 10

3. JURISPRUDÊNCIA

3.1 EMENTÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDIÇÕES DE TRABALHO. Tendo a ação civil pública como causas de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho.

(REX/206220-1- MG – 1ª Turma - Rel. Ministro Marco Aurélio - D.J. 17.09.1999 - P. 58).

2 AÇÃO PENAL

DELITO CONTRA HONRA – LEGITIMIDADE – Pedido de explicação em juízo como medida preparatória de ação penal relativa a delitos contra a honra. – Não tem legitimidade ativa para requerê-lo entidade de classe que age em defesa da honra de todos ou de alguns ou de um de seus associados, porquanto a legitimidade ativa para esse pedido pertence, individualmente, a cada associado, por se tratar de ato personalíssimo do que se sente ofendido. Precedente do Plenário da Corte. AGRPET 1.249. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRPET/1673-4 – DF - Pleno – Rel. Ministro Moreira Alves – D.J. 06.08.199 – P. 39).

3 ATO ADMINISTRATIVO

SUSPENSÃO - Recurso ordinário em mandado de segurança. - Se é lícito à Administração anular seus atos quando ilegais, também o é suspender os efeitos de atos que podem ser contrários à lei, para que se examine a ocorrência, ou não, dessa contrariedade. - Ademais, os Decretos do Presidente da República que determinam a suspensão de todos os procedimentos administrativos relativos às decisões sobre a anistia em causa são atos administrativos de efeitos concretos, e, portanto, sua validade só poderia ser discutida em mandado de segurança contra S. Exa. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(ROMS/22810-9 - DF - 1ª Turma - Rel. Ministro Moreira Alves - D.J. 06.08.1999 - P. 60).

4 CONTRATO DE TRABALHO

NULIDADE - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - ALCANCE DO VÍCIO - DISCIPLINA. A Carta da República não disciplina as consequências da nulidade do contrato de trabalho firmado, valendo notar que a prestação de serviços, sob pena de consagrar-se o enriquecimento sem causa, é conducente, por si só, à satisfação ao menos dos salários. **AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA.** Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

(ARG/AI/233108-9 - RJ - 2ª Turma - Rel. Ministro Marco Aurélio - D.J. 06.08.1999 - P. 20).

5 DANO MORAL

INDENIZAÇÃO - CONSTITUCIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO CUMULADA COM O DANO MATERIAL. ARTIGO 5º, INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A nova Carta da República conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar, nos dispositivos sob referência, a sua indenização quando decorrente de agravo à honra e à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. A indenização por dano moral é admitida de maneira acumulada com o dano material, uma vez que têm pressupostos próprios, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação. De outra parte, se o acórdão recorrido teve por comprovada a lesão de ordem moral, que envolve conceito inerente ao sentimento, entendendo reclamar ela indenização cumulável com a decorrente de dano material, esse aspecto não cabe ser analisado na instância extraordinária, tendo em vista que seria necessário adentrar-se no exame de parâmetros da razoabilidade, por via da aferição de fato, insuscetível de ser feita na via do recurso extraordinário. Recurso não conhecido.

(REX/192593-1- SP – 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Galvão - D.J. 13.08.1999 - P. 17).

6 DIREITO ADQUIRIDO

CONCEITUAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES ADMINISTRATIVOS - VANTAGENS PECUNIÁRIAS - ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO - **INOCORRÊNCIA** DE CONFLITO **DIRETO E IMEDIATO** COM O TEXTO DA LEI FUNDAMENTAL - ASPECTOS MERAMENTE LEGAIS PERTINENTES À **NOÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO (LICC, ART. 6º, § 2º)** - OFENSA À CONSTITUIÇÃO POR VIA REFLEXA - **AUSÊNCIA** DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PRETENDIDO DESDOBRAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. **CARÁTER ORDINÁRIO DO CONCEITO DE DIREITO ADQUIRIDO.** - O Sistema constitucional brasileiro, em cláusula de salvaguarda, **impõe** que se **respeite** o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). A Constituição da República, no entanto, **não** apresenta **qualquer** definição de direito adquirido, pois, em nosso ordenamento positivo, o **conceito** de direito adquirido representa matéria de caráter meramente legal. **Não se pode confundir**, desse modo, a **noção** conceitual de direito adquirido (tema da legislação ordinária) **com** o princípio inerente à **proteção** das situações definitivamente consolidadas (matéria de extração constitucional), pois é

apenas a tutela do direito adquirido que ostenta natureza constitucional, a partir da **norma de sobredireito** inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política. Tendo-se presente o contexto normativo que vigora no Brasil, **é na lei** - e nesta, somente - que repousa o delineamento dos requisitos concernentes à **caracterização** do significado da expressão **direito adquirido**. É ao **legislador comum**, portanto - sempre a partir de uma livre opção doutrinária feita dentre as **diversas** correntes teóricas que buscam determinar o sentido conceitual desse instituto - que compete definir os elementos essenciais à configuração do perfil e da noção mesma de **direito adquirido**. Cabe ter presente, por isso mesmo, a ampla **discussão**, que, travada entre os adeptos da **teoria subjetiva** e os seguidores da **teoria objetiva**, influenciou, decisivamente, o **legislador ordinário** brasileiro na elaboração da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), pois, como se sabe, a **LICC de 1916** (que entrou em vigor em 1917) consagrou a doutrina sustentada pelos **subjetivistas** (art. 3º), enquanto a **LICC de 1942**, em seu texto, **prestigiou** a teoria formulada pelos **objetivistas** (art. 6º), **muito embora** o legislador, **com a edição da Lei nº 3238/57**, que alterou a redação do art. 6º da **LICC/42**, houvesse retomado os cânones inspiradores da formulação doutrinária de índole subjetivista que prevaleceu, sob a égide do princípios tradicionais, na vigência da **primeira** Lei de Introdução ao Código Civil (**1916**). **Em suma**: se é certo que a **proteção** ao direito adquirido **reveste-se** de qualificação constitucional, **consagrada** que foi em **norma de sobredireito** que disciplina os conflitos das leis no tempo (**CF**, art. 5º, XXXVI), **não é menos exato** - considerados os dados concretos de nossa própria experiência jurídica - que a positivação do **conceito normativo** de direito adquirido, ainda que veiculável em sede constitucional, submete-se, no entanto, **de lege lata**, ao plano estrito da atividade legislativa **comum**. **OFENSA À CONSTITUIÇÃO POR VIA REFLEXA**. - A **ofensa oblíqua** da Constituição, inferida de prévia vulneração da lei, **não** oferece trânsito ao recurso extraordinário. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **torna-se inviável** admitir e processar o apelo extremo. O exame da eventual superação dos limites impostos pela lei (deliberação **ultra legem**) e a verificação de que a resolução administrativa teria permanecido **citra legem** ou atuado **contra legem** constituem matérias que **refogem** ao domínio temático reservado pela Carta Política ao âmbito de incidência do recurso extraordinário. **RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA**. - As razões do agravo regimental interposto pela parte recorrente **devem** infirmar **todos** os fundamentos jurídicos em que se assenta o ato decisório impugnado. A **não-observância** desse dever jurídico conduz ao improvimento do agravo regimental interposto. **DESDOBRAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE**. - Revela-se inviável o desdobramento de um recurso, que, por perda de objeto motivada pela celebração de acordo na esfera administrativa, tornou-se, **ipso facto**, prejudicado, circunstância esta que afeta o encaminhamento, ao Superior Tribunal de Justiça, de um recurso irremediavelmente **desprovido** de objeto. (ARG/AI/135632-4 - RS - 1ª Turma - Rel. Ministro Celso de Mello - D.J. 03.09.1999 - P. 27).

7 INCONSTITUCIONALIDADE

7.1 ADVOCACIA - EXERCÍCIO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 24, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587-4, DE 12.12.1997 (SUCESSIVAMENTE REEDITADA) E QUE VEDA AOS SERVIDORES OCUPANTES DAS CARREIRAS E CARGOS REFERIDOS NOS ARTIGOS 1º E 4º, EXERCER ADVOCACIA FORA DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 62, 5º, XXXVI, E 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR 1. Em face das informações presidenciais, ficaram abalados os fundamentos jurídicos da inicial, sendo, ademais, pacífica a jurisprudência da Corte, no sentido de lhe descaber o exame da relevância e da urgência, como requisitos da Medida Provisória (art. 62 da C.F.), quando dependam de avaliação subjetiva - e não meramente objetiva - como ocorre no caso presente. De resto, o autor admite a relevância e a urgência da Medida Provisória, quando cria e amplia vantagens para os Advogados, tanto que não impugna os artigos que as instituem. Só não vê urgência e relevância na Medida Provisória, no único artigo em que traz para os Advogados o ônus da dedicação exclusiva, o que revela, ao menos, não estar convicto da ausência de tais requisitos na Medida Provisória. 2. Pacífica também a orientação da Corte, no sentido de que não tem o servidor público direito adquirido a um determinado regime jurídico, podendo, por lei, ser submetido a outro, ditado pelos interesses da Administração Pública, desde que não implique violação de outras normas da própria Constituição, que lhe assegurem direitos, como, por exemplo, a do § 2º do art. 39, com as remissões que faz. Hipótese, porém, inócua, na Medida Provisória em foco. 3. Medida cautelar indeferida. Plenário: votação por maioria. (ADIn/1754-9 (medida liminar) - DF- Pleno - Rel. Ministro Sydney Sanches - D.J. 06.08.1999 - P. 05).

7.2 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – ISENÇÃO - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL PARA AS EMPRESAS INSCRITAS NO "SIMPLES." IMPUGNAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.317, DE 05.12.96, E DO § 6º DO ARTIGO 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 9, DE 10.02.99. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO I - PRELIMINAR 1. Quando instrução normativa baixada por autoridades fazendárias regulamenta diretamente normas legais, e não constitucionais, e, assim, só por via oblíqua atingem a Constituição, este Tribunal entende que se trata de ilegalidade, não sujeita ao controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes. 2. Ação direta não conhecida nesta parte. II - MÉRITO: 1. A criação de imunidade tributária é matéria típica do texto constitucional enquanto a de isenção é versada na lei ordinária; não há, pois, invasão da área reservada à emenda constitucional quando a lei ordinária cria isenção. 2. O Poder Público

tem legitimidade para isentar contribuições por ele instituídas, nos limites das suas atribuições (artigo 149 da Constituição). 3. Contra a relevância da proteção constitucional e contra a autonomia e à liberdade sindical de empregados e empregadores (artigo 8º, I) opõe-se a tutela concedida às empresas de pequeno porte (artigo 170, IX). É absolutamente impossível dar rendimento à norma constitucional que concede tratamento favorecido às empresas de pequeno porte sem que seja ferida a literalidade do princípio da isonomia. 4. Ação direta conhecida em parte, e nesta parte indeferida a cautelar por ausência de relevância da arguição de inconstitucionalidade e de conveniência da suspensão cautelar da norma impugnada. (ADIn/2006-4 (medida liminar) - DF – Pleno- Rel. Ministro Maurício Corrêa - D.J. 24.09.1999 - P. 25).

7.3 PREVIDÊNCIA SOCIAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 56 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 3.048, DE 06 DE MAIO DE 1999. APOSENTADORIA. VINCULAÇÃO A LIMITES MÍNIMOS DE IDADE. Com a republicação do decreto impugnado foi omitida a vinculação da idade mínima com o tempo de serviço para concessão de aposentadoria integral. A alteração do texto que se pretende declarar inválido configura hipótese de perda do objeto da ação, na forma da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Ação que se julga prejudicada. (ADIn/2002-1(medida liminar) - DF - Pleno - Rel. Ministro Ilmar Galvão - D.J. 17.09.1999 - P. 38).

7.4 RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. NATUREZA NORMATIVA DA RESOLUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL PARA ATO NORMATIVO QUE AUMENTA VENCIMENTOS DE SERVIDOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TOMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG NA SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA NO DIA 29/4/1997, REFERENTE AOS PROCESSOS TRT/MA/488/97 E TRT/SGP/533/97, COM EFEITOS 'EXTUNC'. (ADIn/1614-8 - MG - Pleno - Rel. Ministro Nelson Jobim - D.J. 06.08.1999 - P. 05).

8 SERVIDOR PÚBLICO

8.1 ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL - Estabilidade sindical provisória (art. 8º, VIII, CF): não alcança o servidor público, regido por regime especial, ocupante de cargo em comissão e, concomitantemente, de cargo de

direção no sindicato da categoria.

(REX/183884-1 - SP – 1ª Turma - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - D.J. 13.08.1999 - P. 16).

8.2 VANTAGEM - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI Nº 5.447, DE 30.11.88, ART. 26. "PROGRESSÃO HORIZONTAL". Vantagem funcional insuscetível de cumular-se com o adicional por tempo de serviço, visto não apenas possuírem ambos o mesmo suporte fático, seja, o tempo de serviço do servidor, mas também integrar a primeira a base de cálculo da segunda, circunstância vedada no inciso XIV do art. 37 da CF. Recurso não conhecido.

(REX/211384-1 - MG – 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Galvão - D.J. 13.08.1999 - P. 18).

9 SIGILO BANCÁRIO

9.1 QUEBRA - CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, art. 5º, X. I. Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege - art. 5º, X - não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. No caso, a questão foi posta, pela recorrente, sob o ponto de vista puramente constitucional, certo, entretanto, que a disposição constitucional é garantidora do direito, estando as exceções na norma infraconstitucional. II. – R.E. não conhecido.

(REX/219780-5 - PE – 2ª Turma - Rel. Ministro Carlos Velloso - D.J. 10.09.1999 - P. 23).

9.1.1 Não tem caráter absoluto a garantia do sigilo bancário, cuja dispensa se acha regulada pelo § 1º do art. 38 da Lei nº 4.595-64, sendo facultada ao Juiz a providência, em caso de relevante interesse público. Precedentes do Supremo Tribunal: PET 577, DJ 23-4-93 e RMS 23.002, DJ 27-11-98.

(ARG/PET/1564-5 - RJ - Pleno - Rel. Ministro Octávio Gallotti - D.J. 27.08.1999 - P. 58).

3.2 SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N° 222

Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

D.J. 02.08.1999

SÚMULA N° 223

A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.

D.J. 03.09.1999

SÚMULA N° 224

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

D.J. 03.09.1999

SÚMULA N° 225

Compete ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar recurso contra sentença proferida por órgão de primeiro grau da Justiça Trabalhista, ainda que para declarar-lhe a nulidade em virtude de incompetência.

D.J. 03.09.1999

SÚMULA N° 226

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer na ação de acidente do trabalho, ainda que o segurado esteja assistido por advogado.

D.J. 03.09.1999

Rep. D.J. 11.11.1999

3.2.1 EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 ACIDENTE DO TRABALHO

1.1 CONFIGURAÇÃO - ACIDENTE NO TRABALHO. Microtraumas. Incapacidade auditiva. Enquadra-se no conceito de acidente no trabalho a lesão auditiva produzida por microtraumas, exposto o operário a ruído contínuo e excessivo. Recurso conhecido, pela divergência, mas improvido. (RE/202243 - SP - 4ª Turma - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - D.J. 02.08.1999 - P. 192).

1.2 INDENIZAÇÃO – ACIDENTE NO TRABALHO. Leucopenia. Exame judicial. Recusa. Não viola a lei o acórdão que julga improcedente, por falta de prova, a ação de indenização por acidente no trabalho promovida por quem se recusa a submeter-se a exame de sangue para comprovar a existência atual da causa de sua incapacidade. Para isso, consideram-se as peculiaridades da leucopenia, entre elas a de que pode diminuir ou desaparecer quando afastado o fator externo que a determina. Recurso não conhecido. (RE/206255 - SP – 4ª Turma - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - D.J. 23.08.1999 - P. 132).

1.2.1 PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS RESULTANTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Ação de indenização *complementar* por danos decorrentes de acidente do trabalho, seguida de ação declaratória, também proposta na Justiça Estadual, de inexistência da relação de emprego, cuja petição inicial foi indeferida: ação, a última, inviável, seja *autônoma seja incidentalmente*, porque o Juízo Cível não pode decidir matéria trabalhista com força de coisa julgada, e a declinação da competência, nesta instância, dependeria do conhecimento do recurso especial, cujas razões não versaram o tema. Recurso especial não conhecido. (RE/42294 - SP - 3ª Turma - Rel. Ministro Ari Pargendler - D.J. 02.08.1999 - P. 182).

1.3 PENSÃO - INDENIZAÇÃO POR MORTE EM ACIDENTE DE TRABALHO. VÍTIMA QUE PRESTAVA AUXÍLIO AOS PAIS. FIXAÇÃO

DO LIMITE TEMPORAL PARA O PAGAMENTO DA PENSÃO É DE SESENTA E CINCO ANOS E NÃO DE VINTE E CINCO ANOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - É devido o pagamento da pensão por morte, aos pais da vítima, até a data em que esta completaria sessenta e cinco anos de idade. Não se pode presumir, para fixação do limite temporal do pagamento de Pensão por morte em acidente de trabalho, que a vítima que prestava auxílio aos pais deixaria de fazê-lo ao completar vinte e cinco anos de idade. II - Regimental improvido.

(AERESP/162504 - SP - CE- Rel. Ministro Waldemar Zveiter - D.J. 27.09.1999 - P. 37).

1.3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. VÍTIMA FATAL. PENSÃO. LIMITE TEMPORAL.- Segundo nova diretriz firmada pela Quarta Turma, tratando-se de vítima fatal com 20 anos de idade, que já trabalhava, a pensão arbitrada deve ser integral até os 25 anos, idade em que pela ordem natural dos fatos da vida constituiria família, reduzindo-se a partir de então essa pensão à metade, até a data em que, também por presunção, o ofendido atingiria os 65 anos. Precedente. Recurso conhecido e provido parcialmente.

(RE/171492 - SP – 4ª Turma - Rel. Ministro Barros Monteiro - D.J. 30.08.1999 - P. 73).

1.4 PROVA - PROCESSO CIVIL. PROVA. ACIDENTE DO TRABALHO. O acidente do trabalho decorrente de negligência e imprevidência perceptíveis ao homem comum pode ser provado testemunhalmente, sem a realização de perícia. Recurso especial não conhecido.

(RE/58648 - RJ - 3ª Turma - Rel. Ministro Ari Pargendler - D.J. 30.08.1999 - P. 68).

2 APOSENTADORIA

CUMULAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SOB A ÉGIDE DA LEI NUM. 6.367/67. - Segundo precedentes, "diante da inexistência de vedação legal, a época da comprovação da incapacidade decorrente de acidente de trabalho, admite-se a cumulação de aposentadoria especial com aposentadoria por invalidez." - No acórdão em questão não está caracterizada a omissão, dúvida ou obscuridade quanto ao recurso especial interposto. - Embargos rejeitados.

(ED/EDCL/RESP/108150 - SP – 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - D.J. 23.08.1999 - P. 139).

3 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

CANCELAMENTO - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

CANCELAMENTO. SUSPEITA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. 1. A suspeita de fraude na concessão do benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em processo administrativo, sujeito à ampla defesa e ao contraditório. 2. Recurso não conhecido. (RE/174435 - SP - 6ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 06.09.1999 - P. 140).

4 COMPETÊNCIA

4.1 CONFLITO - JUSTIÇA TRABALHO - COMUM ESTADUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DANO MORAL. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamatória trabalhista em que se pede dano moral, salvo se alegadamente este resultou de acidente do trabalho. Hipótese em que o dano moral teria sido decorrência do modo como o empregado foi despedido. Conflito conhecido para declarar competente a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande. (CC/20814 -RS - 2ª Seção - Rel. Ministro Ari Pargendler - D.J. 06.09.1999 - P. 39).

4.1.1 COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUIZ DE DIREITO E JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. ALEGADA CULPA DA EMPREGADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. - Tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais, consistentes nas diferenças entre os rendimentos da autora se estivesse trabalhando e a pensão que percebe do INSS em razão do seu afastamento, as despesas com tratamento médico e cirúrgico e com medicamentos, além do sofrimento que padece em consequência da enfermidade de que se acha acometida, a ação tem seus fundamentos na responsabilidade civil e não no direito do trabalho, de sorte que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o feito, na linha dos precedentes da Seção. (CC/19963 - MG - 2ª Seção - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - D.J. 16.08.1999 - P. 41).

4.1.2 COMPETÊNCIA. REGISTRO DA PENHORA DETERMINADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. OBSTÁCULO CRIADO PELO SERVENTUÁRIO COM AMPARO EM DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE DA COMARCA. Não é dado ao Juiz correcional, no exercício de sua função administrativa, opor-se ao que fora ordenado sob o império de decisão proferida em feito jurisdicionalizado. Precedente do STJ. Conflito conhecido, declarada competente a suscitante. (CC/21413 - SP - 2ª Seção - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - D.J. 06.09.1999 - P. 39).

4.1.3 COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUIZ DE DIREITO E JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. ALEGADA CULPA DA EMPREGADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO E ACOLHIDO. - Tratando-se de pedido de indenização por danos materiais, decorrentes do acidente de trabalho fatal sofrido pelo pai dos autores, e tendo a ação seus fundamentos na responsabilidade civil e não no direito do trabalho, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o feito, na linha dos precedentes da Seção.

(CC/19272 - SP - 2ª Seção - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - D.J. 13.09.1999 - P. 37).

4.1.4 PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI Nº 8.984/95, ART. 1º. I - Ação Ordinária proposta por Sindicato contra empregador, em que se discute cobrança de contribuição sindical e de taxa assistencial, com base em convenção coletiva de trabalho. II - A competência cometida à Justiça do Trabalho pela Lei nº 9984/95 é restrita ao dissídio que tenha origem no cumprimento de convenção ou acordo coletivo, não se podendo ampliá-la, em ordem a alcançar a cobrança de contribuição sindical estabelecida em lei. III - Em respeito aos princípios da celeridade e da instrumentalidade do processo, é perfeitamente possível ao Superior Tribunal de Justiça, conforme as circunstâncias, dar pela competência de outro juízo, que não o suscitante e o suscitado para apreciar e julgar a causa. IV - Conflito conhecido para declarar competente para o processo e julgamento do feito, quanto a contribuição sindical o Egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais e em relação a contribuição assistencial, anulo a sentença de primeiro grau na parte referente ao pleito trabalhista, ressalvado o ingresso de Reclamatória, perante a Justiça do Trabalho, na forma como disposto na Súmula 170 desta Corte.

(CC/16888 - MG - 2ª Seção - Rel. Ministro Waldemar Zveiter - D.J. 09.08.1999 - P. 151).

4.1.5 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO LOCATÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CLÁUSULA DE Oponibilidade A TERCEIROS. DIREITOS POSSESSÓRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar questão relativa a direitos possessórios de imóvel nos autos de reclamatória trabalhista, em razão de cláusula contratual de oponibilidade a terceiros, cuja pretensão veiculada não contém qualquer pedido de exame da matéria trabalhista. - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Comum Estadual.

(CC/25831 - PA - 3ª Seção - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 23.08.1999 - P. 74).

5 CONCUBINATO

INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS - CIVIL. CONCUBINATO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. Rompida relação estável, mantida ao longo de vinte anos, a concubina tem direito à indenização pelos serviços domésticos prestados ao companheiro. Recurso especial conhecido e provido.

(RE/50111 - RJ - 3ª Turma - Rel. Ministro Ari Pargendler - D.J. 01.07.1999 - P. 171).

6 CONCURSO PÚBLICO

6.1 DEFICIENTE FÍSICO - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. - A reserva de percentual de cargo para as pessoas portadoras de deficiência física, nos termos do art. 37, VIII, da CF, não afasta a exigência de aprovação em etapa do concurso público em que se avalia a capacitação física do candidato, indispensável para o desempenho do cargo de Técnico em Segurança Legislativa. - Recurso desprovido.

(RO/MS/10481 - DF - 5ª Turma - Rel. Ministro Félix Fischer - D.J. 16.08.1999 - P. 88).

6.2 NOMEAÇÃO - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. 1 - Não se reveste de legalidade a omissão da Administração em nomear candidato aprovado em concurso público (5º lugar) que, nos termos da legislação local já exercia a função (oficial de justiça) precariamente, se o principal motivo para a demora escudou-se na falta de recursos públicos, quando, na realidade, foram nomeados, na mesma época, outros candidatos para outros cargos, máxime diante do anúncio da abertura de novo concurso para preenchimento de vagas para idêntico cargo. Precedentes do STF. 2 - Recurso ordinário provido.

(RMS/9478 - MG - 6ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 01.07.1999 - P. 213).

6.3 POSSE - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. SUPOSTA FRAUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF. PENDÊNCIA JUDICIAL. CANDIDATOS NOMEADOS. DIREITO DE NÃO TOMAR POSSE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DAQUELA AÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. 1. O administrador, no exercício de suas atividades fins, está sempre subordinado ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, desde que não venha ilegalmente ferir direitos individuais dos administrados. Aplicação do Princípio da Razoabilidade. 2. Nomeados ao cargo para o qual prestaram concurso público, e pendente esse de solução judicial em Ação Civil Pública proposta pelo MPF com o fim de anulá-lo por suposta

fraude, têm direito os recorridos a não tomar posse até o trânsito em julgado daquela decisão, diante das peculiaridades do caso; cabível a concessão da tutela antecipada, por presentes os seus requisitos. 3. Recurso não conhecido. (RE/208548 - SC – 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 27.09.1999 - P. 111).

7 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

INCIDÊNCIA - ABONO DE FÉRIAS - TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O CHAMADO "ABONO" DE FÉRIAS PREVISTO EM ACORDO COLETIVO (ART. 144 DA CLT). INADMISSIBILIDADE. 1 - A redação do art. 144, da CLT, possui dicção cristalina ao dispor que "O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente a vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social" (redação anterior à Lei nº 9.528/97, que suprimiu a expressão "e da previdência social" da parte final do dispositivo). 2 - O acordo coletivo celebrado pela empresa ora recorrida e o sindicato representante da categoria de seus empregados, que previu a possibilidade, em sua cláusula nº 23, de concessão de um "prêmio", por ocasião do primeiro pagamento após o retorno das férias, de um valor máximo correspondente a 80 (oitenta) horas sobre o salário nominal, possui vigência apenas no período de 01/09/86 a 31/08/87, durante a eficácia, portanto, da antiga redação do art. 144, da CLT, que admitia a não incidência da contribuição previdenciária desde que o abono não excedesse vinte dias do salário. 3 - Há de ser respeitado, na hipótese, o ato jurídico perfeito, o qual se consumou segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, da LICC, e 5º, XXXVI, da CF/88), sendo perfeitamente aplicável o Princípio da Irretroatividade da Lei. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(RE/201936 - MG - 1ª Turma - Rel. Ministro José Delgado - D.J. 01.07.1999 - P. 138).

8 COOPERATIVA

8.1 IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - ATOS NÃO COOPERATIVOS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS. As cooperativas praticam atos cooperativos e atos não-cooperativos, e estes estão sujeitos ao imposto de renda. Os atos cooperativos estão conceituados na Lei nº 5.764/71, artigo 79. As aplicações financeiras não são atos cooperativos e seu resultado deve ser levado à conta do fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, e contabilizado em separado, de molde a permitir cálculo para a incidência de imposto de renda. Embargos recebidos.

(EDV/RE/169662 -SP – 1ª Seção - Rel. Ministro Garcia Vieira - D.J.

27.09.1999 - P. 38).

8.1.1 TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. COOPERATIVAS. LEI Nº 5.764/71, ART. 111 (RIR/80, ART. 129). 1. As operações financeiras das cooperativas decorrentes de sobras de caixa que produzem lucro estão sujeitas à tributação do Imposto de Renda. 2. A isenção prevista na Lei nº 5.764/71 em c/c o art. 111, RIR/80, art. 129, só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à finalidade básica da associação cooperativa. 3. Não são atos cooperativos, na essência, as aplicações financeiras em razão das sobras de caixa. 4. A especulação financeira é fenômeno autônomo que não pode ser confundido com atos negociais específicos e com finalidade de fomentar transações comerciais em regime de solidariedade, como são os efetuados pelas cooperativas. 5. A norma isencional não suporta interpretação extensiva, salvo situações excepcionais. 6. Embargos de divergência acolhidos. (EDV/RE/169411 - SP - 1ª Seção - Rel. Ministro José Delgado - D.J. 27.09.1999 - P. 38).

9 DANO MORAL

INDENIZAÇÃO - CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral e, comprovado o fato, tem direito à respectiva indenização. Recurso especial não conhecido. (RE/71443 - MG - 3ª Turma - Rel. Ministro Ari Pargendler - D.J. 20.09.1999 - P. 60).

10 GREVE

INTERDITO PROIBITÓRIO - PROCESSUAL E CIVIL - GREVE DEFLAGRADA POR SINDICATO - INTERDITO PROIBITÓRIO - POSSE. I - Cabível a medida contra a perturbação da posse, quando dos fatos e provas a medida se faz necessária para impedir que o movimento grevista injustamente perturbe exercício de atividade que se faz viável, utilizando-se da posse. II - Não se discute aqui o direito inalienável do exercício de greve previsto constitucionalmente, mas tão só a salvaguarda da posse do bem que sofrerá, consoante o acórdão, ameaça de grave lesão. III - Matéria de fato (Súmula 07-STJ). IV - Recurso não conhecido. (RE/186786 - SP - 3ª Turma - Rel. Ministro Waldemar Zveiter - D.J. 16.08.1999 - P. 69).

11 MAGISTRADO

INAMOVIBILIDADE - RECLAMAÇÃO. MAGISTRADO. CONSTITUCIONAL INAMOVIBILIDADE. CF/88, ART. 93, II. DECISÃO QUE DETERMINA REINTEGRAÇÃO. CARGO E SEDE. 1. O estrito

cumprimento de decisão judicial que determinou a imediata reintegração do magistrado indevidamente afastado só se exaure se reintegrado no mesmo cargo e na mesma sede, garantias inerentes à inamovibilidade de que ele goza. 2. Reclamação Procedente.

(RCL/571 - PB - 3ª Seção - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 02.08.1999 - P. 128).

12 PENHORA

12.1 BENS IMPENHORÁVEIS - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA - IMPENHORABILIDADE - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - LEI 8.009/90 - PRECEDENTES STJ - SÚMULA 83/STJ. São impenhoráveis os equipamentos que guarnecem a residência da família como a geladeira, a televisão, o freezer, a lavadora e a secadora de roupa e a máquina de lavar louça, considerados como essenciais a habitabilidade condigna, não qualificados como objetos de luxo ou adorno. Dissídio pretoriano superado. Violação a lei federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso não conhecido. (RE/120572 - RS - 2ª Turma - Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins- D.J. 23.08.1999 - P. 96).

12.1.1 RESP – CIVIL – IMÓVEL – IMPENHORABILIDADE – A Lei nº 8.009/90, art. 1º precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responde por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantido-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas. Data venia, a Lei nº 8.009/90 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário – à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, data venia, põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal.

(RE/182223 – SP – 6ª Turma – Rel. Ministro Luiz Vicente Cercicchiario – D.J. 20.09.199 – P. 90).

13 PENSÃO

CUMULAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E PENSÃO ACIDENTÁRIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Segurado em gozo de aposentadoria especial que, retornando à atividade laborativa, vem a falecer em acidente de trabalho. - Impossibilidade dos dependentes perceberem cumulativamente a pensão acidentária e a pensão por morte. - Recurso desprovido.

(RE/184172 -SP - 5ª Turma - Rel. Ministro Félix Fischer - D.J. 01.07.1999 - P. 195).

14 PERITO

NOMEAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 680, CPC. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE AVALIADOR OFICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO ENGENHEIRO, ARQUITETO OU AGRÔNOMO. LEI Nº 5.194/66. NÃO EXCLUSIVIDADE. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I - Ao nomear o perito, deve o juiz atentar para a natureza dos fatos a provar e agir **cum grano salis**, aferindo se a perícia reclama conhecimentos específicos de profissionais qualificados e habilitados em lei, dando à norma interpretação teleológica e valorativa. II - A determinação do valor de um imóvel depende principalmente do conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem, matéria que não se restringe às áreas de conhecimento de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, podendo ser aferida por outros profissionais. III - A verificação da qualificação profissional do perito nomeado para avaliar imóvel em execução e a existência ou não de avaliadores oficiais na comarca (art. 680, CPC) exigem a reapreciação de fatos da causa, vedada à instância especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula/STJ.

(RE/130790 - RS – 4ª Turma - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - D.J. 13.09.1999 - P. 67).

15 PROFESSOR

INCORPORAÇÃO - UNIVERSIDADE - SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. PROFESSORES. PARIDADE E IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. CRIAÇÃO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI Nº 11.539/94. INCORPORAÇÃO DO CORPO DOCENTE DO EXTINTO CURSO DE PEDAGOGIA DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. CF/88, ART. 40, § 4º E ART. 37, INCISO XV. 1. Ofende as normas constitucionais que asseguram a paridade entre servidores ativos e inativos e a irredutibilidade dos proventos a exclusão da incorporação à Universidade do Estado dos docentes inativos integrantes do extinto Curso de Pedagogia do Instituto de Educação de Minas Gerais, retirando-lhes, de conseguinte, direitos e vantagens incorporados ao respectivo patrimônio. 2. Precedente do STJ. 3. Recurso Provido.

(RO/MS/10486 - MG – 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J.

06.09.1999 - P. 101).

16 RECURSO

16.1 ASSINATURA DO ADVOGADO - Recurso. Configuração de petição original. Art. 525 do Código de Processo Civil. 1. Se há assinatura do advogado, deixa o documento de ser configurado como cópia, não sendo razoável deixar de admitir o recurso. A regra do art. 525 do Código de Processo Civil não chega ao limite da exigência posta no Acórdão recorrido. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(RE/180582 - SP - 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 09.08.1999 - P. 168).

16.2 DESISTÊNCIA - Processual Civil. Recurso Especial. Desistência Pedida pelo Recorrido. Indeferimento. Agravo Regimental (art. 258, RISTJ). CPC art. 501. 1. A desistência pressupõe manifestação da parte recorrente, expressando a sua vontade de que não seja julgado recurso, concretizando aquiescência ao provimento judicial. Somente pode desistir do recurso quem legitimou-se para recorrer (vencido ou sucumbente), porque legitimado para a causa objeto da relação jurídico-litigiosa onde ficou vencido. O recorrido (vencedor) não pode desistir porque o exercício do direito de recorrer compete à parte vencida. No caso, o fato do recurso originar-se de Mandado de Segurança não modifica as razões postas, porque não se trata de desistir da impetração originária, mas, isto sim, do recurso interposto pelo vencido na via Especial, ferretando o título judicial constituído em favor do impetrante. O art. 501, CPC, legitima o recorrente para a desistência e não o recorrido. 2. Agravo sem provimento.

(ARG/RE/136792 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro Milton Luiz Pereira - D.J. 09.08.1999 - P. 153).

16.3 PRAZO - PROCESSUAL CIVIL - DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE - GREVE DOS CORREIOS - SÚMULAS 07 E 83/STJ. I - Não evidenciado que a greve nos correios tenha acarretado a anormal circulação do Diário Oficial da União, é de indeferir-se o pedido de restituição do prazo recursal. II - Embargos rejeitados.

(ED/RE/153625 - SP - 3ª Turma - Rel. Ministro Waldemar Zveiter - D.J. 02.08.1999 - P. 184).

17 SERVIDOR PÚBLICO

17.1 ADMISSÃO – RESPONSABILIDADE - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso improvido.

(RE/213994 - MG - 1ª Turma - Rel. Ministro Garcia Vieira - D.J. 27.09.1999 - P. 59).

17.2 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL EXERCENDO MANDATO CLASSISTA. BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. INERENTE AO EXERCÍCIO DO CARGO. DESCABIMENTO. ISSN 1415-1588. O auxílio-alimentação destina-se aos servidores, em efetivo exercício, com caráter indenizatório e inerente ao exercício do cargo. Estando os recorrentes afastados para exercerem mandato classista, não lhes advém direito, muito menos líquido e certo, ao pretendido benefício. Precedente. Recurso desprovido.

(RO/MS/8899 - ES - 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - D.J. 23.08.1999 - P. 136).

17.3 EQUIPARAÇÃO - REMUNERAÇÃO - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. TÉCNICOS JUDICIÁRIO DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR. 1. A inteligência da CF/88. Art. 39, § 1º, é no sentido de que deve haver igualdade jurídica que é o tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei. 2. Recurso a que se nega provimento.

(RO/MS/7607 - RO - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 02.08.1999 - P. 196).

17.4 ESTABILIDADE - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MUDANÇA DE REGIME. DEMISSÃO. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA. ART. 19 ADCT E 41 CF. IMPOSSIBILIDADE. O impetrante entrou no serviço público por contrato temporário que posteriormente foi ratificado, condicionado até a realização de concurso público, que, entretanto, não ocorreu. Nos moldes de precedentes análogos, não aproveita ao recorrente o disposto nos artigos 19 do ADCT e 41 da CF/88, não lhe assistindo direito líquido e certo à pretendida reintegração. Recurso desprovido.

(RO/MS/4383 - SC - 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - D.J. 13.09.1999 - P. 73).

17.5 FÉRIAS - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. TEMPO DE SERVIÇO. APROVEITAMENTO. POSSE EM NOVO CARGO. - Havendo vacância pela posse do servidor em novo cargo inacumulável, o tempo prestado no cargo anterior deve ser aproveitado para fins de gozo de férias no cargo. Lei 8.112/90, art. 100. - Segundo a letra do art. 76 da Lei 8.112/90, o adicional de férias deve ser pago sobre a remuneração do período das férias. - Recurso a que se nega provimento.

(RE/181020 - PB - 5ª Turma - Rel. Ministro Félix Fischer - D.J. 02.08.1999 - P. 205).

17.6 TEMPO DE SERVIÇO - 1. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. 2. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO CELETISTA. CONTAGEM PARA FINS DE ANUÊNIO. 1. A divergência, quando alegada entre Acórdãos do mesmo Tribunal, não enseja Recurso Especial - Súmula 13/STJ. 2. O Plenário do STF (RE 209.899-0/RN) firmou o entendimento de que o servidor celetista alçado à condição de estatutário por força da Lei 8.112/90, tem direito à contagem do tempo pretérito para todos os efeitos legais, inclusive para a percepção de anuênio. 3. Recurso não conhecido. (RE/209543 - PB - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 02.08.1999 - P. 220).

17.6.1 PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADOS SOCIAIS. CF, § 2º, ART. 202. - A Constituição Federal, em seu art. 194, define a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, financiada, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, e das contribuições sociais dos empregadores. - No sistema anterior ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social, a Previdência Social Rural era financiada pelas empresas rurais mediante o recolhimento das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao PRORURAL, assegurando aos trabalhadores rurais a condição de segurados sociais. - Reconhecida a condição de segurados sociais dos trabalhadores rurais, é de se afastar o requisito da comprovação do recolhimento de contribuições sociais para a Seguridade Social inscrito no § 2º, do art. 202, da CF, para fins de aposentadoria. - Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (RMS/10426 - SC - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 06.09.1999 - P. 138).

17.6.2 SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO NO SETOR PRIVADO. EC 9/93 À CONSTITUIÇÃO DE MINAS GERAIS. AVERBAÇÃO. 1. Se o servidor ingressou no serviço público estadual somente após a edição da EC/ 9/93, não pode falar em direito adquirido à averbação do tempo de serviço prestado ao setor privado para efeito de adicionais, direito mantido somente para efeito de aposentadoria. 2. Recurso não provido. (RO/MS/8458 - MG - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 06.09.1999 - P. 94).

17.7 TRANSFERÊNCIA - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TRANSFERÊNCIA - UNIVERSIDADE - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TEMPO. A legislação de regência só permite a transferência de alunos de uma Universidade para outra quando ele já for servidor público federal e tenha sido removido ex officio e no interesse da administração e não dele próprio. O fato de ter o aluno ingressado em cargo

público efetivo ou passado a ocupar cargo em comissão, após sua aprovação no vestibular e matrícula na escola da qual pretende sair, não lhe dá o direito à transferência. O Juiz, entretanto, não pode desconhecer a situação consolidada pelo tempo. Recurso provido. (RE/203015 - RJ - 1ª Turma - Rel. Ministro Garcia Vieira - D.J. 02.08.1999 - P. 156).

18 SIGILO BANCÁRIO

QUEBRA - RESP - PENAL - PROCESSUAL PENAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SIGILO - DENÚNCIA - REQUISITOS LEGAIS - O Ministério Público pode "requisitar, de qualquer organismo público, certidões, informações, exames ou perícias" (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, art. 8º, § 1º) para instruir ação civil pública. O destinatário poderá negar certidão, ou informação, "nos casos em que a lei impuser sigilo" (art. 8º, § 2º). É o caso do sigilo bancário. Em sendo assim, a denúncia não pode prosperar. Não descreve fato típico. Ao contrário, excludente de ilicitude. O crime descrito no art. 10 (Lei nº 7.347/85) é norma especial em relação ao crime de desobediência (CP, art. 330). Norma specialis derogat generalem. (RE/176386 - DF - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Cernicchiaro - D.J. 23.08.1999 - P. 158).

19 TEMPO DE SERVIÇO

19.1 COMPROVAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica - nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. - Recurso desprovido. (RE/202525 - PR - 5ª Turma - Rel. Ministro Félix Fischer - D.J. 02.08.1999 - P. 212).

19.1.1 PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - ESTUDANTE. - O cômputo do período como estudante (01/09/72 a 30/11/79) para efeitos de comprovação do tempo de serviço não era possibilitado pela legislação previdenciária vigente à época. Inviável, portanto, a pretensão. - Recurso não conhecido. (RE/186522 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro Félix Fischer - D.J. 01.07.1999 - P. 200).

19.1.2 PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - ESTUDANTE - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA. - O cômputo do período como

estudante (01/09/72 a 3011/79) para efeitos de comprovação do tempo de serviço não era possibilitado pela legislação previdenciária vigente à época. Inviável, portanto, a pretensão. A matéria referente à fixação de honorários não foi analisada pelo tribunal **a quo**. Cumpriria ao recorrente provocar a manifestação da Turma julgadora sobre o tema através dos competentes embargos de declaração (Súmulas 282 e 356 do STF). Portanto, verifica-se ausente o indispensável requisito do questionamento. - Recurso não conhecido.

(RE/187333 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro Félix Fischer - D.J. 02.08.1999 - P. 207).

3.3 ENUNCIADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ENUNCIADO Nº 362

FGTS - PRESCRIÇÃO

“Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

D.J. 08.09.1999

3.3.1 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 AÇÃO RESCISÓRIA

1.1 EXECUÇÃO – SUSPENSÃO – MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL – PLANOS ECONÔMICOS – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – LIMINAR DEFERIDA – CONCESSÃO DEFINITIVA DA CAUTELAR. A eficácia da coisa julgada, decorrente de sua imutabilidade, somente assume contornos de absoluta intangibilidade no mundo jurídico após dois anos de seu trânsito, pois até então poderá ser desconstituída por meio de rescisória, nas hipóteses estreitas que a legislação processual contempla (art. 485 do Código de Processo Civil). Como ressalta o douto Celso Neves: “A autoridade da coisa julgada responde à necessidade de certeza, segurança e estabilidade nas relações sociais

que repercutem na esfera jurídica. Durante algum tempo, porém, após formada a coisa julgada, autoriza a ordem jurídica sua desconstituição, para evitar o mal maior da economia, que eliminaria, para o futuro, a controvérsia e a incerteza que dela decorrem.” (“Coisa Julgada Civil” – Revista dos Tribunais – São Paulo – 1971 – pág. 412). Nesse contexto e, considerando que o ajuizamento da rescisória, por parte do autor, reabriu nova relação jurídica processual apta a permitir o reexame do direito relativo ao IPC de março de 1990, a ser interpretado e aplicado sob novos ângulos jurídicos, todos a sinalizarem a seu favor, como já exposto, foi deferida liminarmente a cautelar que, nesta oportunidade, transmuda-se em definitiva, até o trânsito em julgado da ação principal.

(AC/508223/98-4 – SBDI2 – Rel. Ministro Milton de Moura França – D.J. 03.09.1999 – P. 316).

1.2 PRAZO DECADENCIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - decisão rescindenda - recurso parcial - coisa julgada - questão prejudicial - materialização. O início do prazo decadencial, destinado ao ajuizamento da ação rescisória, dá-se com o trânsito em julgado da decisão. Na hipótese de recurso parcial, diversos podem ser os momentos de sua incidência, tendo em vista as várias oportunidades em que os diferentes títulos da condenação deixaram de ser impugnados. No caso, entretanto, de a imutabilidade da sentença, no tocante às várias matérias não impugnadas, encontrar-se vinculada à solução de questão prejudicial, devidamente atacada pela via recursal pertinente, o prazo decadencial somente fluirá a partir do trânsito em julgado da decisão que, de forma definitiva, a resolver. Recurso ordinário provido. (ROAR/295957/96.8 - TRT 1ª Região – SBDI2 - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 20.08.1999 - P. 46).

1.3 PREQUESTIONAMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA – PREQUESTIONAMENTO - PLANOS ECONÔMICOS. O prequestionamento na ação rescisória deve ser visto com reservas, evitando-se generalizações, pois comumente tem sido dado a essa ação, quanto a tal requisito, o mesmo tratamento dos recursos de natureza extraordinária, o que é inadmissível, pois a ação rescisória, ao contrário dos recursos, instaura nova relação processual, cujo juízo poderá não ser só de direito, mas, também, de fato. Recurso Ordinário não provido.

(ROAR/421576/98.6 - TRT 15ª Região – SBDI2 - Rel. Ministro Thaumaturgo Cortizo - D.J. 06.08.1999 - P. 239).

2 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

INCIDÊNCIA – HORAS DE SOBREAVISO – DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO – INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – O empregado em sobreaviso encontra-se na segurança de sua residência, aguardando ordens, e não no local ou área de risco onde presta serviços, não se expondo, portanto, às condições perigosas ensejadoras do

pagamento do adicional de periculosidade. Assim, inexistindo, na residência do obreiro, a condição perigosa, não há que se cogitar de pagamento de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade. Recurso provido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS – INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade, por força de sua natureza salarial, integra a base de cálculo das horas extras. Inteligência do Enunciado nº 264/TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS – INTEGRAÇÃO PELA MÉDIA FÍSICA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. (RR/311264/96-0 – TRT 4ª Região – 4ª Turma – Rel. Ministro Leonaldo Silva – D.J. 27.08.1999 - P. 137).

3 AGRAVO DE INSTRUMENTO

FORMAÇÃO - TRASLADO - AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - ART. 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS TIRADAS DE FOTOCÓPIAS - EXIGÊNCIA DE QUE PROVENHAM DO ORIGINAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LV, do texto constitucional, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do Instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do Recurso, porque as cópias reprográficas foram tiradas de fotocópias, não pode ser violador do princípio constitucional em exame. Compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas do original as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do Instrumento. **Agravo Regimental não provido.**

(AG/E/AIRR/330654/96.0 - TRT 17ª Região – SBDI1 - Ministro Milton de Moura França - D.J. 17.09.1999 - P. 52).

4 APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE DO REAJUSTE. O critério de reajuste semestral, que vigorava no período anterior à edição da medida provisória, convertida na Lei nº 9.069/95, não prevalece. A Lei nova modificou o padrão monetário e alterou o critério de reajuste de preços, salários e também dos proventos da aposentadoria, que não poderiam ficar de fora da abrangência da Lei. O dispositivo da Lei nº 9.065/95 (artigo 28), que impôs o reajuste anual, constitui preceito cogente, de ordem pública, que obriga toda a coletividade. Os índices de reajustes a serem aplicados só podem ser aqueles previstos pela nova ordem econômica. O princípio consubstanciado na cláusula rebus sic stantibus, aplicável no âmbito do direito do trabalho, justifica, diante do advento da nova ordem econômica, o descumprimento da regra pacta sunt servanda. Dessa forma, tornaram-se insubsistentes as regras que fixavam o reajuste semestral, porquanto nova legislação retirou-lhes a condição de indexadores de salários, preços ou proventos.

(RR/426409/98.1 - TRT 2ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Antônio Fábio Ribeiro - D.J. 03.09.1999 - P. 430).

5 ARRESTO

CONCESSÃO - AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 813 E 814 DO CPC - O arresto constitui medida cautelar de garantia da futura execução por quantia certa, que consiste na apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor, a fim de assegurar a viabilidade da futura penhora, na qual virá converter-se ao tempo da efetiva execução. É instrumento de garantia e não de execução, portanto se trata de medida de exceção que somente pode ser concedida mediante o preenchimento dos requisitos essenciais previstos nos arts. 813 e 814 do CPC, que pressupõem situações específicas, em que o devedor, efetivamente, está-se furtando, ou na iminência de furtar-se ao cumprimento de uma obrigação consistente em dívida líquida e certa. Assim, o simples fato de a Fundação, ora recorrente, ser absorvida pelo Estado, o que importaria na obrigatoriedade de submissão dos créditos trabalhistas dos autores ao regime de execução por precatórios, não justifica a concessão da medida, porque, a admitir-se tal tese, estar-se-ia apenas favorecendo a maior comodidade para o recebimento de tais créditos, e não afastando o risco do crédito, que, na verdade, inexistente, já que o Estado, ao absorver uma fundação, passa a ser seu sucessor, e, conseqüentemente, em tese, não poderá fraudar os créditos, cujo pagamento se pretende assegurar através do arresto. Além disso, a incorporação, mediante lei, da Fundação, implicará um ato de intervenção do Estado com nítida finalidade pública, o que afasta a possibilidade de fraude. Recurso ordinário a que se dá provimento.

(ROAC/417494/98.3 - TRT 3ª Região - SBDI2 - Red. Ministro Ronaldo Lopes Leal - D.J. 27.08.1999 - P. 49).

6 COMPETÊNCIA

JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL - DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O E. STF apreciou a questão, conforme consta do RE nº 238.737- SP, sendo Relator o Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, emitindo pronunciamento no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as ações em que se pede indenização por danos morais e físicos, decorrentes da lesão pela prática de ilicitude imputada a empregado, na constância da relação de emprego. Dessa forma, segundo o entendimento hodierno mais abalizado, concerne a esta Especializada o exame do cabimento de reparação por dano moral, causado pelo empregador ao empregado, na constância da relação de emprego, por imputação de conduta ilícita a este último. Recurso de Revista conhecido e provido.

(RR/441190/98.6 - TRT 10ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro José Alberto Rossi - D.J. 13.08.1999 - P. 133).

7 DEPÓSITO RECURSAL

7.1 AÇÃO CONSIGNATÓRIA - DEPÓSITO RECURSAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA - O depósito recursal tem a finalidade preventiva de assegurar, ainda que parcialmente, o pagamento do débito trabalhista. Assim, não havendo débito, ou seja, não tendo sido condenado em pecúnia o empregador, aquele depósito perde a sua maior razão de ser. Esse entendimento é fortificado ainda mais no caso de ação de consignação em pagamento. Nesse tipo de ação, é o próprio empregador que, em razão da inércia do trabalhador, toma a iniciativa de depositar em juízo as parcelas pecuniárias que entende constituírem o direito do obreiro, assumindo, assim, por vontade própria, a condição de devedor. Recurso provido.

(RR/307237/96.7 - TRT 1ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro José Alberto Rossi - D.J. 13.08.1999 - P. 168).

7.2 DESERÇÃO - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - CONVERSÃO PARA O REAL - LEI 9.069/95. A conversão das obrigações expressas em Cruzeiros Reais deve obedecer aos critérios estabelecidos na Lei 9.069/95. Assim, as obrigações expressas em Cruzeiros Reais sem cláusula de correção monetária, que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real, fixada para aquela data. Recurso de Revista conhecido e provido para, afastando-se a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário patronal, como entender de direito.

(RR/326736/96.4 - TRT 2ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Levi Ceregado -

D.J. 03.09.1999 - P. 500).

8 DISSÍDIO COLETIVO

8.1 COISA JULGADA - COISA JULGADA FORMADA EM DISSÍDIO COLETIVO. ALCANCE NA RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL. Não se caracteriza a hipótese de violação à coisa julgada entre decisão prolatada em sede de dissídio individual e sentença normativa por serem ações de natureza diversa. Esta produz norma de direito material enquanto aquela é o instrumento processual pelo qual a parte pede o cumprimento do direito material conquistado na ação coletiva ao caso concreto. 2. A sentença coletiva é coercitiva, abstrata e genérica e, como norma que abrange categorias, impõe subsunção ou concreção na sentença individual que vier a ser proferida na actio iudicati subsequente do art. 872, parágrafo único, da CLT. 3. Recurso de revista do Reclamante não conhecido e do Reclamado conhecido parcialmente e desprovido.

(RR/291021/96.4 - TRT 10ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Francisco Fausto - D.J. 10.09.1999 - P. 87).

8.2 LEGITIMIDADE ATIVA - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO - Quando não ocorre chamado da categoria para instauração de Dissídio Coletivo mas, tão-somente, para tratar de assunto da renovação de Convenção Coletiva de Trabalho, a autorização da categoria está viciada e, conseqüentemente, a legitimidade da entidade sindical encontra-se comprometida, porquanto a decisão da Assembléia deve guardar identidade com os motivos ensejadores desta. Não se trata de mera irregularidade sanável, pois mediante a convocação é que a categoria, em Assembléia, decide sobre a conveniência ou não das negociações coletivas e da instauração da instância, uma vez que esta inobservância implica na divulgação do evento e compromete o objetivo do edital. Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade do Sindicato profissional para a instauração do Dissídio Coletivo. Recurso Ordinário ao qual se nega PROVIMENTO.

(RODC/523058/98.8 - TRT 4ª Região - SDC - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - D.J. 13.08.1999 - P. 4).

8.3 SERVIDOR PÚBLICO - DISSÍDIO COLETIVO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE. Além de a Constituição Federal de 1988 não haver incluído, dentre os direitos dos trabalhadores do setor público, o reconhecimento de acordos e convenções coletivas - o que é coerente com as restrições orçamentárias e regulação específica dos vencimentos dos servidores, enquanto fatores que subtraem dos órgãos integrantes da administração pública a imprescindível autonomia negocial que constitui pressuposto para o exercício da auto-regulamentação -, toda a legislação regente da política salarial, desde a Lei nº 8.542/92, expressamente tem vinculado a concessão de vantagens salariais, mormente em sentença normativa, à

verificação objetiva de lucro e produtividade. De sorte que, em não havendo o desempenho de atividade econômica propriamente dita, não é possível a utilização da via coletiva para o fim de estabelecer vantagens superiores ou complementares às que a lei já estabelece em profusão. Tal conclusão harmoniza-se, ainda, com o disposto nos arts. 511, § 1º, e 611 e parágrafos da CLT, quando estabelecem o conceito de "categoria econômica" e à sua existência condicionam a utilização da via coletiva como forma de solução de conflitos. Remessa de Ofício conhecida e provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (RXOF/413584/97.1 - TRT 17ª Região - SDC - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 06.08.1999 - P. 14).

9 EMBARGOS DECLARATÓRIOS

EFEITO MODIFICATIVO - AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO. 1. Os embargos de declaração, embora estejam formalmente previsto no CPC como recurso, não possui natureza recursal no sentido estrito, visto que se destinam ao aprimoramento de uma decisão anteriormente proferida, nas estritas hipóteses legalmente previstas. Ou seja, trata-se de uma complementação da prestação jurisdicional, cujo teor incorpora-se ao julgamento proferido anteriormente, constituindo-se numa única decisão, dado o seu efeito integrativo e não substitutivo. É verdade porém que, em determinados casos, com o saneamento do vício apontado nos declaratórios, pode haver alteração do provimento jurisdicional anterior, imprimindo-se ao julgamento destes declaratórios efeito modificativo do julgado. Certo o Autor quando postula a rescisão do acórdão principal, pois obtida a sua desconstituição, não mais subsiste a decisão dos declaratórios, uma vez que rescindido o principal, o acessório deixa de existir no mundo jurídico. Dessa forma, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo Autor. 2. Recurso ordinário em ação rescisória provido. (ROAR/302873/96.1 – TRT 5ª Região – SBDI2 – Rel. Ministro Francisco Fausto – D.J. 24.09.199 – P. 30).

10 EXECUÇÃO

10.1 AUTARQUIA – APPA – AUTARQUIA – ATIVIDADE ECONÔMICA – FORMA DE EXECUÇÃO – ARTIGO 173, § 1º, DA CF – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 – FATO SUPERVENIENTE – ARTIGO 462 DO CPC – APLICABILIDADE – O artigo 173, § 1º, da Constituição, que, em sua redação originária, incluía sob o âmbito do regime jurídico das empresas privadas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, foi alterado com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98. Este fato, porquanto superveniente à interposição do Recurso de Revista, deve ser analisado até mesmo de ofício pelo

julgador, ante o que disposto no artigo 462 do CPC. A negativa de seu exame pela Turma, após a oposição de Embargos Declaratórios, constitui afronta à literalidade do referido dispositivo legal, que segundo a notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 81/SDI), é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. **Embargos e providos.**

(E/RR/268517/96-6 – TRT 9ª Região – SBDI1 – Rel. Ministro Milton de Moura França – D.J. 17.09.1999 – P. 49).

10.2 EMPRESA PÚBLICA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EXECUÇÃO. Empresa Pública que exerce ampla atividade econômica, inclusive em área que não se identifica com o serviço, e muito menos é de interesse público, como acontece atualmente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), não havendo razão alguma para gozar do privilégio da execução através de precatório, até porque tem receita própria e seu lucro não é recolhido aos cofres públicos. Recurso não conhecido.

(E/RR/299761/96.0 - TRT 9ª Região – SBDI1 - Ministro Vantuil Abdala - D.J. 17.09.1999 - P. 60).

11 GREVE

11.1 ATIVIDADE ESSENCIAL - GREVE - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS INADIÁVEIS EM ATIVIDADES ESSENCIAIS - Nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.783/89 incumbe aos Sindicatos, empregadores e trabalhadores, a garantia, durante a greve, da continuidade de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. No entanto, não é crível que o empregador tivesse ao seu alcance instrumento de pressão tão eficiente a obter sucesso onde o judiciário, mediante comando judicial com cominação de multa pecuniária, não conseguiu atingir, demovendo intuito dos trabalhadores de paralisar os trabalhos no dia predeterminado. Ora, se o empregador conseguisse garantir, durante o movimento paredista, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e, portanto, a não suspensão total do trabalho naquela região, não teria postulado a intervenção judicial. Parece justo interpretar o artigo 11 da Lei de Greve como determinação às partes envolvidas no Dissídio de Greve a cumprirem obrigação de forma voluntária, e não sendo possível atribuir indenização àquela que se recusou a obedecer ao comando legal. Recurso Ordinário provido.

(ROACP/553172/99.0 - TRT 15ª Região - SDC - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - D.J. 17.09.1999 - P. 27).

11.2 POLÍTICA - CONFIGURAÇÃO - GREVE. NATUREZA POLÍTICA. ABUSIVIDADE. A greve política não é um meio de ação direta da classe trabalhadora em benefício de seus interesses profissionais, e, portanto, não está compreendida dentro do conceito de greve trabalhista. Entende-se por greve

política, em sentido amplo, a dirigida contra os poderes públicos para conseguir determinadas reivindicações não suscetíveis de negociação coletiva. Recurso Ordinário Obreiro parcialmente provido.

(RODC/454136/98.7 - TRT 1ª Região - SDC - Rel. Ministro Valdir Righetto - D.J. 06.08.1999 - P. 16).

12 HORA EXTRA

12.1 COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O acordo coletivo que prevê o regime de compensação de jornada não deve ser invalidado pelo fato de haver labor extraordinário. É imprescindível valorizar a negociação coletiva, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos pelos próprios interessados. Renegar sua eficácia, sob pretextos outros, que não o de eventual incapacidade da parte, ilicitude de seu objeto ou de inobservância de sua forma prescrita ou não defesa em lei, é afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos, sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Recurso de revista provido.

(RR/556073/99.7 - TRT 9ª Região – 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 13.08.1999 - P. 283).

12.2 SALÁRIO POR PRODUÇÃO - PAGAMENTO DO SALÁRIO POR PRODUÇÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.

Salário por produção é aquele calculado com base no número de unidades produzidas pelo Empregado. Cada unidade é retribuída com um valor fixado pelo Empregador antecipadamente. Esse valor é a tarifa (Amauri Mascaro Nascimento). Diferentemente é o salário por tarefa, que, segundo o mesmo jurista, é aquele pago com base na produção do Empregado, mas pela economia de tempo há uma vantagem. O Empregado ganha um acréscimo no preço da tarefa ou é dispensado, quando cumpre as tarefas do dia, do restante da jornada. Portanto, consignado pelo Acórdão Regional que o salário da Empregada era pago por produção, cabível o pagamento de horas extras ou do respectivo adicional nessas circunstâncias, pois, por jornada normal de trabalho, ou seja, quando presta horas extraordinárias. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

(RR/546944/99.9 - TRT 15ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro José Carlos Perret Schulte - D.J. 03.09.1999 - P. 433).

13 JORNADA DE TRABALHO

13.1 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS - PAUSA INTRATURNO. A ininterrupção nos turnos de revezamento é relativa ao processo de produção da Empresa, que não pode ou não deve sem interrompido. Assim é que os turnos se sucedem uns aos outros

sem que haja parada na atividade produtiva, não implicando, contudo, não possa haver interrupção intraturno na atividade laboral de cada empregado. Em suma, não é a jornada que não pode ser interrompida, mas, sim, os turnos, ou melhor, a continuidade deles. Agravo a que se nega provimento.

(AIRR/494116/98.7 - TRT 4ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro Valdir Righetto - D.J. 03.09.1999 - P. 343).

13.1.1 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO – CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do turno ininterrupto de revezamento não está condicionada à concessão ou não do intervalo, na jornada para refeição ou descanso, mas sim, ao fato de o empregado, de forma habitual, trabalhar em turnos, com alternância de horários e folgas semanais. A vontade do legislador no que concerne à determinação da jornada reduzida no caso dos turnos ininterruptos de revezamento foi a de proteger o obreiro contra os malefícios decorrentes do rodízio de horários de trabalho, pouco importando, para o percebimento das horas excedentes da sexta como extras, o fato de o empregado ter trabalhado em dois ou em três dos turnos existentes na empresa. Recurso de Embargos não conhecido.

(E/RR/290420/96.1 - TRT 2ª Região – SBDI1 - Rel. Ministro Leonaldo Silva - D.J. 03.09.1999 - P. 287).

14 JUIZ CLASSISTA

14.1 APOSENTADORIA - Os magistrados classistas que até a edição da primeira MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97, não tinham implementados todos os requisitos da Lei 6.903/81, a qual foi revogada, não possuem direito a aposentadoria como juiz classista, posto que apenas havia expectativa de direito quando editada a Medida Provisória, cuja eficácia é reconhecida nas suas sucessivas reedições.

(RMA/455303/98.0 - TRT 6ª Região – Órgão Especial - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 06.08.1999 - P. 01).

14.2 IDONEIDADE MORAL – JUIZ CLASSISTA. ART. 662 E PARÁGRAFOS DA CLT. IDONEIDADE MORAL. Embora não se possa responsabilizar o impugnado com relação à falência da empresa de que era sócio, por ausência de elementos de natureza fraudulenta, com participação dele, o certo é que entendemos que a reiteração da não liquidação de dívidas pessoais, de forma reiterada, e que não mereceram qualquer justificação por parte do impugnado, senão com relação a um dos títulos, o torna inidôneo para o exercício da função, onde o dever da imparcialidade fica, evidentemente, sujeito a sérias dúvidas, considerando aquela contingência.

(ROIJC/426156/98.7 – TRT 9ª Região – Órgão Especial – Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos – D.J. 03.09.1999 – P. 250).

15 JUSTA CAUSA

15.1 DESÍDIA - JUSTA CAUSA. DESÍDIA. ATO ISOLADO. Admite, a doutrina, bem como uma plêiade de decisões, que a desídia venha a se revelar pela prática de um ato isolado do obreiro, instalando-se como critério para sua caracterização, a gravidade do dano causado ao empregador. Nesse diapasão, o ato gravoso do obreiro há de ser de tal proporção que não permita a repetição para configurar o dano ao empregador, determinando, pois, o reconhecimento da prática desidiosa. O descumprimento do dever de visita a cliente do Reclamado, por si só, não poderia, em princípio, constituir-se em ato desidioso, mormente se houvesse uma justificção plausível por parte do empregado ou até mesmo o seu mero esquecimento, tido isoladamente. Todavia, a conduta do Reclamante que, perquirido sobre a ida ao referido estabelecimento, responde afirmativamente, quando, em verdade, não havia comparecido ao local, denota não somente a negligência e o desleixo impróprios ao exercício das obrigações contratuais, como Recurso de Revista conhecido e desprovido.

(RR/517084/98.5 - TRT 2ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro José Alberto Rossi - D.J. 06.08.1999 - P. 367).

15.2 EMBRIAGUEZ - JUSTA CAUSA. ALCOOLISMO. O alcoolismo é uma figura típica de falta grave do empregado ensejadora da justa causa para a rescisão do contrato de trabalho. Mesmo sendo uma doença de conseqüência muito grave para a sociedade é motivo de rescisão contratual porque a lei assim determina. O alcoolismo é um problema da alçada do Estado que deve assumir o cidadão doente, e não do empregador que não é obrigado a tolerar o empregado alcoólatra que, pela sua condição, pode estar vulnerável a acidentes de trabalho, problemas de convívio e insatisfatório desempenho de suas funções. Revista conhecida e desprovida.

(RR/524378/98.0 - TRT 15ª Região - 3ª Turma - Ministro Lucas Kontoyanis - D.J. 17.09.1999 - P. 207).

15.3 IMEDIATIDADE - JUSTA CAUSA - PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE - CARACTERIZAÇÃO. Não viola o Princípio da Imediatidade o fato da empresa, logo após tomar conhecimento da conclusão da sindicância não punir desde logo o empregador, pois nas grandes organizações empresariais torna-se difícil avaliar e aplicar a sanção, diante do teor de burocracia que a envolve. Ademais, o tempo gasto para a verificação variará de acordo com a complexidade de cada caso, não se podendo fixar em um dia, quinze dias, um mês, ou mais. O perdão tácito poder-se-ia presumir-se caso ocorresse a ruptura em solucionar a existêncica ou não da justa causa, ou seja, se a empresa, por desleixo deixasse de apurá-la. O que não restou configurado nestes autos. Revista conhecida a que se nega provimento.

(RR/459632/98.1 - TRT 3ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Lucas Kontoyanis - D.J. 17.09.1999 - P. 205).

16 JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar pleitos alusivos à complementação de aposentadoria reside no fato desta ter sido instituída como obrigação do empregador para com o empregado e como direito previsto em norma regulamentar, que aderiu ao contrato de trabalho do obreiro. Nesse contexto é que falece competência a esta Justiça do Trabalho para apreciar o presente pleito, tendo em vista que a complementação de aposentadoria não decorreu do contrato de trabalho havido entre o Reclamante e a sua empregadora, ficando claro que a filiação do mesmo à Fundação de Seguridade Social constituía faculdade, não estando atrelado, assim, ao contrato de trabalho. Revista conhecida e provida.

(RR/315586/96.5 - TRT 3ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro José Alberto Rossi - D.J. 06.08.1999 - P. 364).

17 MAGISTRADO

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - VANTAGENS DEVIDAS A MAGISTRADOS - interpretação do art. 65 da LOMAN - O art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura não esgota as vantagens devidas à magistratura. Desta forma, o previsto em lei ordinária - como o anuênio que estava incluído na Lei 8.112/90 - poderia ser estendido à magistratura, como decidido até mesmo pelo TCU. Pela mesma razão, manifesto é o direito ao auxílio alimentação de que cuida a Lei nº 8.112/90, cuja aplicação somente é vedada quando em conflito com a Constituição Federal ou com a LOMAN. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ROMS/370932/97.0 - TRT 16ª Região – Órgão Especial – Red. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - D.J. 17.09.1999 - P. 04).

18 MANDADO DE SEGURANÇA

18.1 PRAZO DECADENCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA DECADÊNCIA - CONTAGEM - INÍCIO - ATO IMPUGNADO - CIÊNCIA.

O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança somente inicia-se a partir da ciência, pelo interessado, do ato violador do seu direito líquido e certo, o que pode ocorrer, seja por meio da publicação do ato, seja pela notificação individual do interessado. Cuidando-se, entretanto, de writ impetrado contra ato judicial consubstanciado na não-observância das regras procedimentais inerentes à intimação das partes no processo, não há como se fixar, na publicação, o dies a quo do prazo decadencial, haja vista o fato de ela se confundir com o próprio ato atacado na ação mandamental. O prazo, assim, conta-se a partir do primeiro momento em que o impetrante teve ciência da lesão perpetrada contra o seu direito líquido e certo. Recurso ordinário provido.

(ROAG/332053/96.3 - TRT 1ª Região – SBDI2 - Rel. Ministro Milton de

Moura França - D.J. 13.08.1999 - P. 34).

18.2 REINTEGRAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO. Se o objeto da ação mandamental é a revisão do ato tutelar em si, o que se concretiza na Justiça do Trabalho porque inexistente o agravo do Código de Processo Civil, a apreciação fica restrita aos requisitos da antecipação da tutela, tais como a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Se, no entanto, como na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança porque não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(ROMS/368614/97.5 - TRT 1ª Região – SBDI2 - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal - D.J. 27.08.1999 - P. 49).

19 RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

PRAZO - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. SEQÜESTRO. AJUIZAMENTO. PRAZO. O prazo para ajuizamento de reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca, pela parte, dos fatos relativos à impugnação, contando-se em dobro para a Fazenda Pública. Infundada a tese segundo a qual o prazo se conta a partir da data em que o Oficial de Justiça cumpre o mandado de seqüestro, bloqueando dinheiro da entidade devedora, depositado em conta bancária. Reclamação julgada intempestiva. Agravo regimental desprovido.

(AG/RC/417595/98.2 - TRT 15ª Região – Órgão Especial - Rel. Ministro Almir Pazzianotto Pinto - D.J. 03.09.1999 - P. 250).

20 RECURSO DE REVISTA

20.1 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO RECURSO DE REVISTA. O que se exige, para a caracterização da especificidade, é a tese de direito, ou seja, que paradigma e acórdão recorrido tenham enfrentado a questão central ou básica da controvérsia em seu sentido unitário, e não as conseqüências que cada julgador possa tirar desse contexto. Admitir-se o contrário seria inviabilizar o instituto, na medida em que a multiplicidade ou variabilidade de conseqüências extraídas do núcleo da tese impossibilitaria o respectivo confronto, tornando inócua o

instituto. Embargos de declaração rejeitados.
(ED/RR/302092/96.4 - TRT 1ª Região – 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 27.08.1999 - P. 136).

20.1.1 RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DE PORTARIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. Muito embora o artigo 896, alínea "a", da CLT, asseverar o cabimento do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial, quando há divergência de interpretação de dispositivo de Lei Federal, hipótese também ocorrente antes do advento da Lei nº 9.756/98, não há empecilho ao conhecimento de tema que diz respeito à divergência de interpretação de Portaria Federal. No caso, esta equívale à Lei Federal e, ademais, não sendo lícito aos TRTs pacificarem o entendimento a respeito da legislação federal, com mais razão não podem analisar e sedimentar o entendimento no que tange a Portarias emanadas do Poder Executivo Federal. Portanto, somente ao Tribunal Superior do Trabalho compete pacificar o entendimento a respeito do alcance dessas Portarias, haja vista um de seus objetivos, qual seja, a uniformização da jurisprudência trabalhista de índole federal. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. PORTARIAS NºS 3.214/78, 3.435/90 E 3.751/90.** O pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação é devido até 26 de fevereiro de 1991. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

(RR/313638/96.4 - TRT 4ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro José Carlos Perret Schulte - D.J. 13.08.1999 - P. 233).

20.2 PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO. Reputa-se prequestionado o tema trazido à apreciação de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, quando, a seu respeito, tenha havido prévia e expressa discussão pelo Acórdão Regional, conforme orientação do Enunciado nº 297/TST. Consoante lição do Supremo Tribunal Federal, a configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo explícito sobre o tema, sob pena de preclusão. Assim, não analisada pelo Acórdão Regional a tese de que o Recorrente possuía prazo em dobro para opor Embargos de Declaração, de conformidade com a legislação invocada no Recurso de Revista, especialmente o artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69, o tema está precluso, impossibilitando seu conhecimento por violação legal, a teor da orientação consagrada pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

(RR/327661/96.9 - TRT 3ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro José Carlos Perret Schulte - D.J. 03.09.1999 - P. 425).

21 REINTEGRAÇÃO

CONVENÇÃO 158 DA OIT - REINTEGRAÇÃO. Não há como se aferir, assim, da referida Convenção nº 158 da OIT, fundamento para a reintegração no emprego, pretendida pelo Recorrente, até porque ela está inserida no

ordenamento jurídico com o "status" de Lei Ordinária, não se concebendo, dessa forma, sob nenhum argumento, que se sobreponha a norma constitucional, dependente ainda de regulamentação por Lei Complementar. Honorários advocatícios. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso a que dá provimento.

(RR/396584/97.0 - TRT 17ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro Lourenço Ferreira do Prado - D.J. 06.08.1999 - P. 307).

22 RELAÇÃO DE EMPREGO

22.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade de contrato de trabalho, formalizado com pessoa jurídica de direito público fora dos parâmetros constitucionais, é a inexistência do ato, por vício de forma, já que praticado sem o implemento dos requisitos que dispõem sobre a investidura em emprego ou cargo público. 2. A hipótese de contratação irregular para o exercício de emprego público tem estreita identificação com a figura do *funcionário de fato*, vinculada ao Direito Administrativo, ao qual é devido apenas o pagamento de salários, pois, formalizada esta modalidade de prestação de serviços, não se tem por caracterizada a relação de emprego. 3. Sem a configuração do vínculo empregatício, em face do efeito *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade da contratação, só se reconhece o direito ao pagamento de salários pelos serviços prestados, nada sendo devido a título de verbas rescisórias. Assim sendo, transgride literalmente o texto do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, decisão que declara a nulidade do contrato de trabalho pelo não-cumprimento do requisito concurso público e, mesmo assim, determina o pagamento de verbas rescisórias. 4. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR/322209/96.6 - TRT 19ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Francisco Fausto - D.J. 03.09.1999 - P. 415).

22.1.1 CARGO EM COMISSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Cargo em comissão não exige, ao contrário do entendimento esposado no acórdão guerreado, transitoriedade, mas apenas possibilidade de exoneração a qualquer tempo.

Despiciendo, portanto, o fato de a reclamante ter trabalhado por oito anos. No que pertine ao exercício da reclamante em atividades alheias às funções para a qual foi nomeada, tal fato não é suficiente para transmudar a natureza da relação jurídica, ou seja, de direito público para privado, com o reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória.

(RR/380729/97.7 - TRT 4ª Região – 5ª Turma - Rel. Ministro Thaumaturgo Cortizo - D.J. 13.08.1999 - P. 310).

22.1.2 Recurso da Reclamada - VÍNCULO EMPREGATÍCIO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Aos empregados admitidos sem concurso público, em data posterior à vigência da atual Carta Magna, dá-se a nulidade do contrato de trabalho, em face da norma inscrita no art. 37, inc. II, da Carta Magna, que é de ordem pública, pois interessa diretamente à sociedade, e a infringência a um preceito dessa natureza representa ofensa direta à estabilidade, senão à estrutura da Administração Pública, que não prescinde dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, além da estrita observância às regras de acesso aos cargos e empregos públicos. Após a Constituição Federal de 1988 não há contrato de trabalho com a Administração Pública se o prestador de serviços não se submeter a concurso público de provas ou provas e títulos. O princípio da primazia da realidade não pode ser aplicado em violação de preceito constitucional, que expressamente prescreveu a forma de ingresso no serviço público. Recurso provido.

(RR/522623/98.2 - TRT 4ª Região - 1ª Turma - Red. Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) - D.J. 13.08.1999 - P. 126).

23 SERVIDOR PÚBLICO

23.1 ADMISSÃO - RESPONSABILIDADE - AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA POR DANOS PROVOCADOS POR AGENTE PÚBLICO. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). Por força de tal dispositivo, não responde diretamente o Prefeito Municipal, por débitos trabalhistas de servidores do Município, ainda que a contratação tenha sido considerada ilegal. Recurso Ordinário conhecido e provido.

(ROAR/307881/96.5 - TRT 3ª Região – SBDI2 - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - D.J. 06.08.1999 - P. 124).

23.1.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ILEGALIDADE DA CONDENAÇÃO PESSOAL DO AGENTE POLÍTICO - PREFEITO MUNICIPAL, PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DECORRENTES DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE OS RECLAMANTES DA AÇÃO TRABALHISTA E

O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988. 1. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 corrobora em nosso ordenamento jurídico a teoria da responsabilidade objetiva do Estado. Neste sistema, o Estado é o responsável imediato por danos causados a terceiros por seus agentes públicos, bastando, para tanto, que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato praticado pelo agente, nessa condição, e o prejuízo efetivamente causado a terceiro. Há expressa previsão legal quanto à ação cabível ao Estado responsabilizado para reaver o valor dispendido com a reparação do dano provocado pelo seu agente na hipótese apenas de sua conduta ter sido culposa ou dolosa, visto que não poderia a Administração Pública, cujo patrimônio é indisponível, arcar com tal ônus nestas hipóteses. Cabe, então, por parte da Administração, ação regressiva contra o agente público na qual deverá ser apurada a responsabilidade civil, ou mesmo criminal, do administrador público que praticou o ato questionado - a contratação ilícita de empregados sem concurso público - mediante o devido processo legal, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório, no âmbito da Justiça competente. Não há que se falar então em condenação pessoal do prefeito municipal por contratações tachadas de irregulares procedidas em nome da Prefeitura Municipal, dada a ausência de amparo legal, devendo ser tal ônus suportado, num primeiro momento, pela própria entidade de direito público. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento.

(ROAR/307761/96.4 - TRT 3ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Francisco Fausto - D.J. 17.09.1999 - P. 75).

23.2 CUMULAÇÃO DE CARGOS - AÇÃO RESCISÓRIA ACUMULAÇÃO DE CARGO. A vedação de se acumular cargo ou emprego público traduz-se em norma cogente. A despedida, nos casos de acumulação ilícita, não encontra obstáculos protetivos da estabilidade, vez que a vedação constitucional de acumular é preceito de ordem pública, que se arvora em justa causa para demissão ou rescisão do contrato de trabalho.

(RO/AR/336834/97.0 - TRT 7ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Márcio Rabelo - D.J. 13.08.1999 - P. 33).

23.3 PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99) - LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSTAR O DESCONTO MAJORADO (RELATOR VENCIDO). Contra o entendimento do relator, cujo voto vencido integra o acórdão, decidiu o Órgão Especial que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a Contribuição Previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor de natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem.

(MS/566351/99.4 - TST - Órgão Especial - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 20.08.1999 - P. 05).

23.4 VENCIMENTOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA -

APLICAÇÃO DO LIMITE NOS VENCIMENTOS PREVISTOS NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Da literalidade dos referidos dispositivos não se depreende a inclusão dos empregados de sociedade de economia mista na limitação dos vencimentos ao teto constitucional, pois embora o **caput** mencione a administração indireta, o inciso XI é claro ao se referir ao servidor público, na sua concepção **strictu sensu**, e empregado de sociedade de economia mista não é considerado como servidor público. Com a reforma constitucional, a Emenda 19 dirimiu qualquer dúvida a respeito do tema quando deixou expresso, na redação do inciso XI, que este abarca tão-somente o servidor da administração direta, fazendo valer a intenção do constituinte já descrita em sua redação original.

(RR/438657/98.8 - TRT 1ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Gilberto Porcello Petry - D.J. 03.09.1999 - P. 469).

24 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

24.1 LEGITIMAÇÃO - CONCORRENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEGRAÇÃO À LIDE. A característica marcante da substituição processual em sede trabalhista é ser sempre concorrente, isto é, a ação tanto pode ser ajuizada pelo substituto processual (entidade sindical), como pelo substituído (empregado). Reconhecida a figura da substituição processual em sede de rescisória, a lógica conduz, necessariamente, à certeza da impossibilidade de atuação conjunta. Admitidos os empregados substituídos como partes da Ação Rescisória, cessa, em relação aos mesmos, a substituição, e o recebimento do processo ocorre no estado em que se encontre, sendo plenamente válidos os atos praticados, anteriormente, pelo sindicato substituto. Embargos de Declaração dos Reclamantes desprovidos e do sindicato parcialmente providos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

(ED/ROAR/280111/1996-7 - TRT 2ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Valdir Righetto - D.J. 17.09.1999 - P. 74).

24.2 SALÁRIO - REAJUSTAMENTO - SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LEI Nº 8.984/95. Detém o sindicato profissional legitimidade ativa para, atuando como substituto processual, ajuizar ação de cumprimento de cláusula inscrita em acordo coletivo de trabalho, visando a postular reajuste salarial não concedido pelo empregador. A Lei nº 8.984/95 outorgou não só a competência material da Justiça do Trabalho para julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento das convenções e acordos coletivos, mas também atribuiu legitimidade aos sindicatos para este tipo de querela. Recurso de revista conhecido e não provido.

(RR/309610/96.4 - TRT 12ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 27.08.1999 - P. 64).

3.4 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1.1 COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA. A Limitação contida no artigo 16 da Lei 7347/85, que limita o efeito *erga omnes* da sentença civil ao âmbito da competência territorial do órgão prolator, não acarreta a modificação na competência hierárquica para apreciação da ação civil pública, que é do órgão de primeiro grau de jurisdição. Embora essa modalidade de ação possua uma certa identidade com o dissídio coletivo no que toca aos sujeitos, indeterminados em ambos os conflitos, distancia-se, desse tipo de ação no que tange ao objeto. No dissídio, o que se visa são novas condições de trabalho principalmente quando tem natureza econômica, enquanto a ação civil pública tem como finalidade a aplicação de uma norma legal preexistente, tal como ocorre no dissídio individual plúrimo. Deve, pois, a ação civil pública seguir os mesmos trâmites das reclamações individuais, cabendo a sua propositura perante a Junta de Conciliação e Julgamento.

(PI/1/99 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 27.08.1999 - P. 04).

1.2 MULTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMINAÇÃO DE MULTA - Tendo a ação civil pública por objeto obrigar o réu a cumprir obrigação de não fazer, a cominação de multa é requisito necessário do pedido inicial (art. 287 do CPC), devendo ser cominada pela sentença independentemente de requerimento do autor, nos termos do art. 11 da Lei nº 7347/85.

(RO/1189/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - M.G. 04.09.1999 - P. 13).

2 AÇÃO RESCISÓRIA

VIOLAÇÃO À LEI - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 652 DA CLT. O artigo 652, "d", da CLT estabelece a competência das juntas de conciliação e julgamento para impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência. Esse artigo não autoriza a aplicação de multas pela infringência de normas materiais do Direito do Trabalho, que são da exclusividade dos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho. As multas referidas naquele dispositivo legal estão no título VIII da CLT (Justiça do Trabalho) e são previstas para o caso de *lock-out*, greve, desrespeito a decisão judicial que determina a reintegração e outras - artigos 722 e seguintes (cf. Valentim Carrion. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 24. ed. Saraiva, 1999, p. 520). Verifica-se, portanto, que o preceito contido no artigo 652, "d", da CLT diz respeito apenas ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento e não inclui de forma alguma a competência para imposição de multa a título de recomposição de salários, matéria que, aliás, é regulada por lei específica referente a juros e correção monetária. Entendimento contrário significaria conferir ao Juiz o poder de legislar sobre as hipóteses de incidência da multa ali prevista. Dessa forma, a aplicação *ex officio* pelo acórdão rescindendo de multa de 40%, pelo não cumprimento de obrigação trabalhista na época própria, afronta diretamente o inciso II do artigo 5º da Constituição da República, comprometendo, ainda, as garantias processuais das partes, consubstanciadas no princípio do devido processo legal combinado com o direito de acesso à justiça, o contraditório e a plenitude da defesa. Acórdão que se rescinde com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

(AR/421/96 – Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 24.09.1999 - P. 03).

3 ACORDO EXTRAJUDICIAL

VALIDADE - TRABALHADOR ANALFABETO - ACORDO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE - O acordo extrajudicial, firmado por trabalhador analfabeto, que não sabe nem mesmo assinar o nome, limitando-se a apor sua impressão digital em recibo produzido pelo executado, só é válido se ratificado em juízo, e desde que não contrarie interesse público reconhecido em sentença, como a anotação da CTPS e o recolhimento das contribuições previdenciárias.

(AP/1470/99- 4ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - M.G. 25.09.1999 - P. 14).

4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - REMUNERAÇÃO - É assente na jurisprudência que a proibição de vinculação do salário-mínimo se refere, tão-somente, do seu uso como indexador da economia no âmbito de contratos públicos ou privados. O adicional de insalubridade, não tem origem em ajuste das partes, decorrendo, ao contrário, da lei e sendo devido por razões de ordem pública, e de segurança e saúde no trabalho. Quanto a dizer que a base de cálculo passou a ser a remuneração do empregado, a alegação não pode ser acatada. Primeiro, porque o constituinte, ao se utilizar da expressão "na forma da lei", remeteu a definição da matéria à ordem infraconstitucional. Se se entendesse revogado o citado artigo 192 da CLT - e certo que, até o momento, inexistente outra regra a respeito -, estar-se-ia propondo que a norma constitucional estivesse a conter sua própria eficácia. Por conseguinte, o próprio adicional seria indevido, até que outra norma viesse a disciplinar a matéria. Depois, porque não há como negar o recepcionamento da lei ordinária pela Lei Maior, pois não se verifica qualquer incompatibilidade entre elas. Ao dispor de um adicional *de* remuneração e não de um adicional *sobre* tudo isto "na forma da lei", a Constituição mantém intacta a natureza de sobre-salário especial do adicional de insalubridade.

(RO/17611/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Gilberto Goulart Pessoa - M.G. 15.09.1999 - P. 16).

5 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

5.1 CABOS TELEFÔNICOS - PERICULOSIDADE - O labor envolvendo o sistema elétrico de potência - que é a figura normada caracterizadora da periculosidade - não se dá quanto a cabos telefônicos, que não dizem respeito a geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica. (ED/RO/12243/98 - 2ª Turma - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - M.G. 01.09.1999 - P. 13).

5.2 ELETRICIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 7369/85 REGULAMENTADA PELO DECRETO 93412/86. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO DE SUA APLICAÇÃO ÀS EMPRESAS DISTINTAS DO SETOR ELÉTRICO. Diante da clareza do Decreto 93412/86 que regulamentou a Lei 7369/85, o direito à percepção da remuneração adicional de que trata o art. 1º, da Lei é o exercício das atividades constantes do quadro seu anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou RAMO DA EMPRESA, permaneça ou ingresse em área de risco. Então, pouco importa seja a empresa do setor primário, secundário ou terciário nos termos da classificação econômica se a lei em apreço não definiu, para seus efeitos, o que seja SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA. Atente-se que o Decreto regulamentador, em seu art. 2º, quando usa da expressão "EMPREGADO", o faz na mais ampla acepção do termo quando pontifica "... suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional, pelo exercício das atividades constantes do Quadro Anexo, desde que o EMPREGADO,

independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, permaneça ou ingresse em área considerada de risco”. Concluindo, inaceitável, por outro lado, a idéia de que a lei dirige-se apenas às empresas cujo serviço limita-se a produzir, transmitir, transformar e distribuir energia elétrica. **RO DA RECLAMADA DESPROVIDO.**

(RO/18698/98 – 1ª Turma – Rel. Juiz Washington Maia Fernandes – M.G. 30.07.1999 – P. 07).

5.3 INFLAMÁVEIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – CARACTERIZAÇÃO - COMBUSTÍVEL - TANQUE DO VEÍCULO. O transporte de combustível destinado ao consumo não é considerado perigoso em relação ao próprio tanque original do veículo, o que já ocorre em relação ao combustível presente no tanque suplementar, que é destinado à reposição de combustível do tanque original, em verdadeiro armazenamento do produto.

(RO/17729/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - M.G. 24.07.1999 - P. 15).

5.4 PROPORCIONALIDADE – PERICULOSIDADE – PAGAMENTO PROPORCIONAL – NORMA COLETIVA – O pagamento proporcional do adicional de periculosidade, apesar de contariar jurisprudência pacificada a respeito, foi autorizado por norma coletiva que também prevê a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade. Em razão do princípio do conglobamento, norteador do instituto da negociação coletiva, as partes sempre fazem concessões recíprocas para se chegar a um denominador comum. Assim, cada vantagem, cada conquista obtida, quase sempre implica renúncia a outros direitos. Dentro dessa sistemática, é perfeitamente válida a transação efetivada, não se podendo presumir a ocorrência de fraude. Entendimento diverso importaria numa deturpação da intenção que orientou a negociação e poderia desestimular e até inibir ajustes futuros, em prejuízo do próprio hipossuficiente que ficaria privado de obter quaisquer benefícios não previstos na legislação vigente.

(RO/18595/98 – 3ª Turma – Rel. Juiz Maria Laura Franco Lima de Faria – M.G. 20.07.1999 – P. 08).

6 ADMISSÃO

DATA – DATA DE ADMISSÃO – ÔNUS DO EMPREGADOR – Tem sempre o empregador o ônus de pelo menos informar uma data precisa em que teria ocorrido a admissão do empregado. Ao alegar em defesa apenas que o período reclamado “foi de 4 a 5 anos”, o reclamado tornou incontroversa a data de admissão informada na peça de ingresso.

(RO/685/98 – 2ª Turma – Rel. Juíza Márcia A. Duarte de Las Casas – M.G. 15.09.1999 – P. 18).

7 AGRAVO REGIMENTAL

SUSPEIÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPEIÇÃO POR FORO ÍNTIMO. Não pode a Corregedoria interferir na decisão de suspeição por foro íntimo, sob pena de ofensa ao princípio da independência funcional do magistrado, além da norma processual vigente pelo que correta a r. decisão ora impugnada. Agravo Regimental que se nega provimento. (ARG/96/99 – Órgão Especial - Rel. Juiz Sérgio Aroeira Braga - M.G. 21.09.1999 - P. 02).

8 AJUDA ALIMENTAÇÃO

NATUREZA JURÍDICA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - FILIAÇÃO AO PAT - A ajuda-alimentação concedida habitualmente ao empregado, por força do pacto laboral, possui natureza contraprestativa, devendo integrar o salário do obreiro, nos termos do artigo 457 e 458, **caput**, da CLT, salvo quando fornecidos nos moldes do Programa de Alimentação ao Trabalhador ou prevista a sua natureza meramente indenizatória, nos instrumentos coletivos, que garantiram o seu pagamento. Comprovado nos autos que a empregadora encontrava-se inscrita no PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, concedendo a parcela **in natura**, nos moldes desse programa, conclui-se que a parcela possui natureza indenizatória, nos termos do § 6º, do Decreto nº 5/91, que regulamenta a Lei nº 6.321/76, e do Precedente Jurisprudencial nº 133, da SDI, do C. TST, não se incorporando à remuneração do operário para quaisquer efeitos. (RO/21268/98 – 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 25.09.1999 - P. 17).

9 APOSENTADORIA

9.1 COMPLEMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. DIREITO ADQUIRIDO - REGRA COGENTE SOB CUJA ÉGIDE HOUVE A ADESÃO - INTERPRETAÇÃO DE LEIS NO CAMPO TUITIVO - CONFLITUOSIDADE INEXISTENTE. Em vigor as novas regras ao tempo das adesões, a todas luzes, eram obrigatórias. O ato-fato-adesão foi implementado sob a nova ordem normativa, estando aí envolvidos os Embargantes, eis que a temporalidade colhe-os nesta conformação jurídica. Houve adesão a um contrato que exigia idade mínima para gozo da suplementação integral da aposentadoria. O estatuto interno originário é mutável, adaptável, com a força da norma de ordem pública. Não há, portanto, espaço para a decantada alteração da regra contratual, tampouco crise normativa capitulada em conflito de leis no tempo para que se possa optar pela mais benéfica. (ED/RO/13963/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - M.G. 17.09.1999 - P. 06).

9.1.1 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A complementação de aposentadoria rege-se pelas normas regulamentares em vigor na data da adesão do empregado ao plano de previdência privada patrocinado pelo empregador, sendo ineficaz em relação a esse empregado as alterações posteriores introduzidas no ato regulamentar empresarial. Conseqüentemente não possuem eficácia em relação às situações pretéritas, as condições que se traduzem prejudiciais ao empregado, uma vez que a alteração desfavorável encontra óbice nos artigos 444 e 468, da CLT Enunciados nº 51 e 288, do C. TST.
(RO/20566/98 – 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 11.09.1999 - P. 10).

9.1.2 COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Se o reclamante ajuíza reclamação contra entidade fechada de previdência privada, pleiteando o recebimento de diferenças de complementação da aposentadoria, com espeque não no contrato de trabalho, mas em ajuste de natureza essencialmente civil, firmado com aquela entidade, falece competência à Justiça do Trabalho para julgar o feito.
(RO/18669/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - M.G. 09.07.1999 - P. 14).

9.1.2.1 RFFSA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REMESSA DE COMANDOS AO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: Não obstante a Lei 8.186/91 estabelecer que a complementação da aposentadoria dos ferroviários é devida pela União, é competente, todavia, a Justiça do Trabalho, quando a pretensão é de ver a RFFSA compelida a remeter ao INSS os chamados "comandos", relatando as parcelas salariais a que são devidas a título de complementação da aposentadoria. O envio dos correspondentes comandos ao INSS, pela empregadora, é obrigação que decorre da relação de emprego, sendo, portanto, competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito.
(RO/8918/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 24.07.1999 - P. 20).

9.1.3 INDENIZAÇÃO - DANOS - INDENIZAÇÃO POR DANO FÍSICO E MORAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A circunstância de a reclamante ter direito à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, instituída pela ex-empregadora, não obsta o deferimento da pensão mensal, eis que esta última tem a natureza de indenização decorrente de dano físico e moral, não guardando relação com a primeira.
(RO/16328/98 – 5ª TURMA - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - M.G. 04.09.1999 - P. 17).

9.2 EXTINÇÃO DO CONTRATO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SEM DESLIGAMENTO DO EMPREGO. INTANGIBILIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - Embora nunca tenha havido, no Direito do

Trabalho brasileiro, qualquer texto legal que determinasse de forma expressa a extinção do contrato de trabalho pela simples aposentadoria voluntária do empregado, tal consequência era deduzida da legislação previdenciária anterior (artigo 3º, I, da Lei nº 6.950/81), que exigia o comprovado desligamento do requerente de seu emprego para concessão do benefício. Contudo, após a edição da Lei nº 8.213/91 (cujo artigo 49, I, "b", estabeleceu ser devida a aposentadoria por idade do segurado empregado a partir da data de seu requerimento, quando não houver desligamento do emprego), esta não é mais compulsória para efeito previdenciário e, assim, não mais deve ser considerada um dos modos clássicos de extinção compulsória do contrato de trabalho. O artigo 453 da CLT, por sua vez, não se aplica ao caso do empregado que se aposentar voluntariamente e não se desligar de imediato do emprego, pois refere-se expressamente ao caso do empregado "quando readmitido". Se este continuou trabalhando sem qualquer solução de continuidade após a concessão de sua aposentadoria, é antinatural e incompatível com a realidade da prestação de serviços e com o princípio da continuidade das relações de emprego a dupla ficção jurídica de que seu primeiro contrato de trabalho foi rescindido e, ato contínuo, ocorreu sua readmissão ao emprego - o que, nos casos das relações de emprego formadas no âmbito da Administração Pública direta e indireta, criará uma insolúvel e desnecessária contradição com a norma constitucional que comina de nulidade a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, quanto ao período posterior à aposentadoria. Tal entendimento ainda mais restou reforçado pelas recentes decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal que concedendo liminares em Medidas Cautelares em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, suspenderam a eficácia dos §§ 1º e 2º acrescentados ao mesmo dispositivo da Consolidação Laboral pela Lei nº 9.528/97, diante de possíveis violações ao artigo 7º, I, da Constituição da República, por terem "instituído modalidades de despedida arbitrária, sem indenização" e por pressuporem "a extinção do vínculo empregatício como consequência da aposentadoria espontânea", ao mesmo tempo em que ali se reconheceu que "a relação mantida entre o empregado e a instituição previdenciária não se confunde com aquela que o vincula ao seu empregador" (Adin MC nº 1.721 - DF, Relator Ministro Ilmar Galvão e Adin MC nº 1.770 - DF, Relator Ministro Moreira Alves, **apud** informativos nº 97 e nº 110 do STF).

(RO/4952/98 - 1ª Turma - Rel. José Roberto Freire Pimenta - M.G. 23.07.1999 - P. 07).

10 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

RECURSO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - RECURSO CABÍVEL - MOMENTO PRÓPRIO - PRAXE FORENSE - EFEITOS - O pedido de assistência judiciária deve ser formulado e decidido na forma e no prazo dos arts 4º a 6º da Lei 1060/50 e, quando indeferido, comporta o recurso previsto no art. 17, apelação, que, no processo do trabalho, é o recurso ordinário. Tudo, antes da sentença final de mérito. A praxe aqui seguida, no entanto, é que o pedido seja examinado e decidido apenas na sentença de

mérito, em conjunto com todas as demais questões da lide. Gerando uma situação fática e jurídica que exige atenção para ser encaminhada, sem prejuízos aos direitos processuais e de recurso dos litigantes. Porque, do indeferimento cabe recurso, que mantém a questão **sub judice** e a exigibilidade das custas só ocorre com o não provimento dele. No entanto, para recorrer, quanto às demais matérias, a parte está sujeita ao pagamento prévio de custas. E o prazo recursal é o mesmo e, no caso, único ou concomitante. Há que se equacionar, portanto, a garantia da lei com a praxe forense. Assim, quando o juiz não decide, antecipada a incidentalmente, a questão da assistência expressamente requerida, deixando para fazê-lo em bloco, com as demais questões da lide, na sentença, e indefere a pretensão, cabe à parte recorrer duplamente: um recurso, para discutir a negativa da assistência judiciária e, por cautela, desde logo, interpor o outro recurso, quanto à sucumbência na ação, para garantia contra eventuais entendimentos divergentes. Requerendo a suspensão de sua tramitação. (AI/138/99 – Seção Especializada – Rel. Juiz Paulo Araújo – M.G. 20.08.1999 – P. 02).

11 ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

11.1 CARACTERIZAÇÃO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - HIPÓTESE CARACTERIZADA - Aquele que "se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos" pratica ato atentatório à dignidade da Justiça. O aviamento da incidental de embargos e, prosseguimento, a interposição do agravo de petição, com pretensões completamente descabidas, extrapola os limites do uso normal do direito de ação. Apurados os valores da condenação com a dedução da cota previdenciária, a alegação de que deveria ser reelaborado o cálculo para tal decote não se justifica. Menos ainda a pretensão para que seja calculado o IRRF quando não efetuada a atribuição patrimonial.

(AP/2358/93 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - M.G. 21.09.1999 - P. 03).

11.1.1 ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – EXECUÇÃO – UNIÃO FEDERAL – RECURSO PROTELATÓRIO. O precatório foi devolvido à JCJ para retificações de forma. Cumprida a diligência, atualizou-se o cálculo, computando-se, corretamente, os juros de mora, já que nenhum pagamento se realizou até o momento. Recorre a União insistindo na alegação, de toda inverídica, de que pagara o débito principal em precatório anterior, por isso que não seria o caso de nova incidência de juros. O problema é que jamais houve tal pagamento, até porque o único precatório que se formou é exatamente aquele devolvido. Compreende-se que a pessoa jurídica de direito público, deva exaurir as possibilidades recursais, já que lhe compete a administração de recursos e interesses públicos; mas que essa recorribilidade, mesmo ampla, a pretexto de ser acauteladora, não se revele despropositada é imperativo cuja observância se exige de qualquer litigante, pena de extrapolação dos limites da boa-fé e do respeito à dignidade da Justiça. Caso em que se aplica à União a

multa de que tratam os arts. 600 e seguintes do CPC.
(AP/166/99 – 2ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira – M.G. 23.07.1999 – P. 14).

12 AVISO PRÉVIO

CUMPRIMENTO EM CASA – AVISO PRÉVIO – O aviso prévio cumprido pelo empregado, em sua residência, por determinação do empregador, equivale à dispensa de seu cumprimento, assegurando ao obreiro a indenização respectiva. Neste caso, o pagamento das verbas rescisórias deve ser realizado no prazo de 10 dias da data da notificação. Inocorrendo o pagamento das referidas verbas no prazo legal, devida a multa do art. 477, parágrafo oitavo, da CLT. Com efeito, não há de se considerar a **forma** em que se deu o aviso prévio. Importa, sim, a realidade fática, ou seja, se o empregado foi dispensado ou não do cumprimento do período pré-avisal, e, ainda que dispensado, seria devido o pagamento do respectivo período. Símile modo no caso do cumprimento do aviso prévio em casa – figura inexistente, diga-se de passagem, no mundo jurídico. A atitude patronal equivale à ausência de sua concessão. Nessa diretriz, têm-se que, dispensado o empregado do cumprimento do aviso, ainda que com o devido pagamento da indenização correspondente, o prazo para pagamento das verbas rescisórias seria aquele previsto na alínea b, do parágrafo 6º, do art. 477 da CLT.

(RO/861/99 – 4ª Turma – Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo – M.G. 18.09.1999 – P. 12).

13 BANCÁRIO

13.1 CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GERENTE GERAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 62, II, DA CLT - Aplica-se ao gerente de agência bancária o disposto no art. 62, II, da CLT, quando ele ocupa a posição de autoridade máxima, representando o banco reclamado perante terceiros, realizando atos de gestão e diferenciando-se dos demais empregados pelo padrão de vencimentos mais elevado. Não se aplica, nesta hipótese, o disposto no art. 224, § 2º, da CLT, não havendo que se cogitar em pagamento de horas extras e reflexos.

(RO/18653/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - M.G. 02.07.1999 - P. 15).

13.2 GRATIFICAÇÃO – CONFERÊNCIA - ASSINATURA - CAIXA - GRATIFICAÇÃO DE CONFERENTE DE ASSINATURA. Considerando que dentro do exercício da função de caixa é norma que o empregado confira as assinaturas, e, estando assegurado o pagamento de gratificação de caixa, não há previsão legal ou convencional no sentido de que deva, também, ser remunerado com a gratificação dos que têm na conferência de assinatura uma função específica.

(RO/799/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz José Maria Caldeira - M.G. 22.09.1999 - P. 14).

13.3 JUSTA CAUSA – CONFIRMAÇÃO – Deve ser confirmada a dispensa por justa causa de bancário que trabalha no setor de atendimento a clientes, tendo como uma de suas atividades principais entrega de talonário de cheques, que, valendo-se da confiança especial inerente ao cargo ocupado, utiliza destes talões de cheque em benefício próprio.

(RO/7634/98 – 1ª Turma – Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza – M.G. 16.07.1999 – P. 10).

13.4 PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO – ESSÊNCIA DO CONTEÚDO – O conteúdo essencial do programa especial de desligamento incentivado (PEDI), foi a concessão de vantagens pecuniárias para o fim de incentivar o desligamento voluntário e atender aos propósitos do empregador, de redução da massa salarial. A contrapartida do empregado para adesão ao programa é abrir mão do próprio emprego em uma época de crise e não quitar direitos previstos na legislação trabalhista, cuja natureza é de ordem pública e irrenunciável extrajudicialmente.

(RO/20511/98 – 2ª Turma – Rel. Juiz José Maria Caldeira – M.G. 16.07.1999 – P. 21).

14 COMISSÃO

LEILOEIRO - EXECUÇÃO - COMISSÃO DO LEILOEIRO - INEXISTÊNCIA DE LICITANTES - A Comissão do leiloeiro deve ser solvida nos termos fixados do edital de praça, independentemente da inexistência de licitantes.

(AP/3454/98 - 2ª Turma - Rel. Juíza Maristela Iris da Silva Malheiros - M.G. 02.07.1999 - P. 12).

15 COMPETÊNCIA

15.1 JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Não há confundir ação indenizatória por acidente de trabalho com ação acidentária, que é da competência da Justiça Comum, *ex vi* do art. 109 da Constituição da República e do art. 129 da Lei 8213/91. Esta Justiça Especial é incompetente para apreciar e julgar pedidos de natureza previdenciária, com reparação tarifada. Recurso a que se nega provimento.

(RO/17333/98 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - M.G. 27.07.1999 - P. 06).

15.1.1 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - JUSTIÇA DO

TRABALHO. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e dirimir controvérsia em torno de assistência médico-hospitalar oferecida por Fundação instituída pela empregadora, eis que a sua fonte primária é o contrato de trabalho de onde derivam os direitos vindicados. Preliminar rejeitada.

(RO/19751/98 – 5ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 18.09.1999 - P. 18).

15.1.2 FORMULÁRIO DSS-8030 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – É competente a Justiça do Trabalho, em razão da matéria, para conhecer e julgar feito em que o ex-empregado pede para que o antigo empregador seja compelido a entregar-lhe o documento conhecido por DSS-8.030, para efeito de requerimento de aposentadoria especial, junto ao INSS. É que o pleito tem origem na relação jurídica de emprego que viçou entre os dois. (RO/8441/98 – 1ª Turma – Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues – M.G. 16.07.1999 – P. 10).

15.1.3 LIMITES - ACORDO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. COMPETÊNCIA TRABALHISTA. Não há que se falar em extrapolação de competência quando o Juízo Trabalhista, homologando acordo firmado entre as partes, chancela cessão de direitos sucessórios de herdeiro do reclamado em favor da reclamante. (RO/22405/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - M.G. 29.09.1999 - P. 19).

15.1.4 SERVIDOR PÚBLICO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - DIREITO TRABALHISTA - A lei municipal que, ao comando da ordem do Constituinte Federal, vem instituir o regime jurídico único, e adota como disciplina de direitos, deveres e obrigações, a CLT, nem por isto deixa de, ela própria, ser a regente da relação de direito administrativo entre a Pessoa de Direito Público Interno e seus servidores. Litígio envolvendo tal situação é próprio da apreciação da Justiça Comum; não se tem a essência de empregador e empregado, que é típica e é substância do art. 114 da Constituição Federal, alcançando o ajuste contratual. Trata-se de relação de direito público, não alquebrada pela circunstância de direitos coincidirem, no todo ou em parte, com os trabalhistas.

(RO/20179/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 01.09.1999 - P. 15).

16 DANO MORAL

16.1 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR RETORNO AO STATUS QUO ANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO À DIGNIDADE. - A transferência dos empregados, atendendo à demanda de serviço assenta-se no exercício do poder potestativo do empregador. Para se configurar a existência de dano à moral do trabalhador,

imprescindível a nítida demonstração da arbitrariedade no uso de seu poder de mando e direção. Não se vislumbra, **in casu**, a figura do dano à dignidade da pessoa, porquanto as obreiras permaneceram, silenciosamente, no mesmo local de trabalho, onde alegam terem se sentido humilhadas e isoladas, até que seu contrato se rompesse. Se elas se sentiam humilhadas pela transferência para o segundo andar do banco; e se houve, efetivamente, abuso do poder potestativo patronal, caberia às mesmas requererem o retorno ao **statu quo ante**. Não se pode abusar do instituto do dano moral, hoje tão controvertido nos Tribunais, sempre que o direito obreiro pode ser preservado de outra forma.

(RO/8745/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 24.09.1999 - P. 06).

16.2 COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. É da Justiça Comum, e não desta especializada do Trabalho, a competência para julgar Ações relativas a acidentes de trabalho e suas decorrências. Tal competência material, em regra, é sempre deduzida da própria natureza do direito/objeto da própria Ação - no caso, iniludível e exclusivamente afeto à Ordem Civil. Julgamento isolado, de mera interpretação, a respeito do tema, **data venia**, ainda que da Suprema Corte, jamais poderá suprir o ditame constitucional, insculpido no art. 114 de nossa atual Carta Magna que, de forma expressa, a tal propósito, dogmatiza o seguinte: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho..." (grifou-se). (RO/10005/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 03.09.1999 - P. 06).

16.2.1 DANO FÍSICO E MORAL DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ação por dano físico e moral não se identifica com aquela de acidente de trabalho a que se refere o art. 129, II da Lei 8213/91, com competência retirada dos Juizes Federais, conforme art. 109, I da Constituição Federal/88, e à qual se referem a Súmula 501 do STF e a Súmula 15 do STJ. A competência para apreciar e julgar ação relativa a dano físico, estético e moral ou mesmo qualquer outro de natureza vinculada à relação de emprego é da Justiça do Trabalho, competência esta que decorre da própria Constituição Federal/88, nos termos do art. 114, *caput*, combinado com os art. 1º III; art. 5º V e X e art. 170 *caput*, pois ao estabelecer a competência quanto a relação de emprego de modo específico, a CF/88 fez expressa referência às pessoas do vínculo empregatício, isto é, aos empregados e empregadores, conjugando assim, dois aspectos a estabelecer aquela competência: matéria e pessoas. Por isso, se diz que há relação de emprego e que a pretensão dela decorre, não há como negar a competência desta Justiça Especializada, tendo em vista, inclusive, as pessoas que compõem a relação substancial.

(RO/19547/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Miguel de Campos - M.G. 10.08.1999

- P. 09).

16.2.2 DANO MORAL FUNDAMENTADO EM POSSÍVEL SURDEZ DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPIs - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A análise sobre acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual e não se confunde com o dano moral, envolve indenização material como, por exemplo, quantos anos o empregado poderia ainda trabalhar, qual a média de salário anual, para se indenizar a incapacidade para o labor sofrida pelo acidente. Diferentemente, a análise sobre o dano moral trata de sofrimento psicológico do empregado que não pode ser calculado aritmeticamente como na indenização pelo acidente, pois considera-se o dano emocional causado, com as proporções verificadas pelo Magistrado, dentro de seu juízo de valor.

(RO/11572/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Miguel de Campos - M.G. 28.09.1999 - P. 04).

16.3 DISCRIMINAÇÃO RACIAL – DANOS MORAIS – DISCRIMINAÇÃO RACIAL – IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO AO EMPREGADOR – PROBLEMA DE NATUREZA PESSOAL – A eventual discriminação racial, cuja imputação seria atribuída ao chefe imediato do reclamante, não implica no endosso do empregador e nem pode causar efeitos na relação de trabalho. Ademais, a reclamada é uma empresa paraestatal e só seria responsável por atos de sua direção e não das chefias de pequeno escalão.

(RO/3790/98 – 3ª Turma – Rel. Juiz José Miguel de Campos – M.G. 20.07.1999 – P. 06).

16.4 INDENIZAÇÃO - DANO ESTÉTICO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - O conceito de dano moral é bem mais amplo do que "ofensa à honra". Caracteriza o dano moral quando é atingido qualquer bem jurídico insuscetível de avaliação econômica ou pecuniária, o que leva a questão para o campo dos direitos de personalidade, sejam os direitos à integridade física, sejam os direitos à integridade moral. Assim, é devida a indenização pelo dano estético sofrido em decorrência de acidente de trabalho.

(RO/21016/98 - 5ª Turma - Red. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - M.G. 14.08.1999 - P. 18).

16.4.1 DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O empregador que chama a autoridade policial, diante da ocorrência de furto em seu estabelecimento comercial, o faz no exercício regular do seu direito, não ficando configurado abuso ou uso ilegal do seu poder diretivo. Não comprovada a culpa do empregador nos atos reputados como lesivos à honra do empregado, indevida a indenização reparatória pretendida.

(RO/19124/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - M.G. 14.08.1999 - P. 18).

16.4.2 DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – Atenta contra direito do empregado e obriga-se a indenizá-lo, a empregadora que o constringe perante

clientes e colegas de trabalho, dirigindo-lhe ofensas verbais gratuitas e grosseiras, autorizando-se, ainda, a rescisão indireta do contrato de trabalho. (RO/19627/98 – 3ª turma – Rel. Juíza Ana Maria Amorim Rebouças – M.G. 20.07.1999 – P. 09).

17 DEFESA

AUSÊNCIA DE ASSINATURA - FALTA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE DEFESA - REVELIA E PENA DE CONFISSÃO INEXISTENTES. Tendo comparecido em audiência o espólio reclamado através de seu preposto, acompanhado do advogado que juntou a petição de defesa em momento oportuno, ou seja, em audiência inaugural, são inequívocos o *animus defendendi* e a convalidação dos termos da defesa já nesse momento processual, independentemente de assinatura do procurador, o que não passou, frise-se, de mera irregularidade sanável. Daí que de modo algum se impõe ao reclamado a condição de revel, tampouco a pena de confissão ficta.

(RO/21499/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz José Maria Caldeira - M.G. 18.08.1999 - P. 16).

18 DEMISSÃO

PEDIDO – VALIDADE – NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. DOENÇA PSÍQUICA. Para a produção de efeitos jurídicos é suposto do ato a capacidade do agente, bem como a sua livre declaração da vontade. A emissão volitiva deve ser real e harmônica com o íntimo querer do emissor. Inexistente o suposto essencial, considera-se nula a demissão, principalmente se a prova documental evidencia a vulneração do psiquismo do Agente a ponto de não poder avaliar as conseqüências do ato. Inteligência dos artigos 82; 145, I e 883 do Código Civil.

(RO/18934/98 – 1ª Turma – Rel. Juíza Emília Facchini – M.G. 16.07.1999 – P. 12).

19 DESCONTO SALARIAL

19.1 LEGALIDADE - DESCONTO SALARIAL. LEGALIDADE. O risco da atividade empresarial pertence ao empregador, não podendo ser transferido ao empregado, sendo, portanto, indevido o desconto efetuado a título de compromissos não honrados por clientes do reclamado, mormente quando não se evidenciou nos autos a prática dolosa ou culposa do obreiro, ou seja, que o mesmo tenha agido com o intuito de causar prejuízo aos direitos ou ao patrimônio do empregador.

(RO/19655/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci - M.G. 24.07.1999 - P. 19).

19.2 SEGURO DE VIDA - DESCONTOS PARA SEGURO DE VIDA E

ACIDENTES - PREVISÃO NORMATIVA DO ÔNUS A CARGO DO EMPREGADOR - EFEITOS. Havendo previsão normativa no sentido de que os ônus decorrentes da manutenção de seguro de vida e acidentes seja do empregador, não há legitimidade para o referido desconto, nem que seja autorizado pelo empregado, já que, na hipótese vertente, torna-se inaplicável o Enunciado nº 342 do TST.

(RO/20877/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Miguel de Campos - M.G. 07.09.1999 - P. 19).

20 DIREITO DE IMAGEM

INDENIZAÇÃO - DA INDENIZAÇÃO POR USO DO LOGOTIPO DA EMPRESA - DA PROPAGANDA - DO DIREITO DE IMAGEM: O uso do uniforme com logotipo da empresa não pode ser interpretado como uso indevido da imagem do trabalhador. O pedido carece de respaldo legal. Ademais, o contrato de trabalho é o acordo de vontade em que uma das partes se obriga, mediante salário, a prestar serviços a outrem, de forma não eventual e subordinada, é sinalagmático, pois gera obrigações equipotentes e, personalíssimo, por envolver o valor profissional do empregado, que deverá ser remunerado em função do seu desempenho, mas não em razão de uma propaganda pelo uso da marca da empresa no seu uniforme. Também o direito à própria imagem é propriedade pessoal. Acontece, entretanto, que decorre do contrato de trabalho, onde o Reclamado se beneficia da imagem do empregado, como lhe aprouver e assim o faz devido o caráter da subordinação jurídica, sem qualquer ofensa à sua pessoa e, pois, à sua imagem. **RO DO RECLAMANTE DESPROVIDO.**

(RO/20804/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz Washington Maia Fernandes - M.G. 20.08.1999 - P. 08).

21 DOMÉSTICO

21.1 CONFIGURAÇÃO - Não é empregada, mas doméstica aquela que realiza trabalhos de faxina na residência do casal e no escritório do esposo da reclamada.

(RO/1558/99 - 2ª Turma - Red. Juiz José Maria Caldeira - M.G. 22.09.1999 - P. 15).

21.2 FÉRIAS DOBRADAS - EMPREGADA DOMÉSTICA. FÉRIAS EM DOBRO. A Constituição de 1988, no parágrafo único de seu artigo 7º, assegurou aos trabalhadores domésticos o direito às férias previsto no inciso XVII do mesmo dispositivo para os trabalhadores urbanos e rurais em geral, sem qualquer restrição. No mesmo sentido e também sem qualquer ressalva, o Decreto nº 71885/73, que regulamenta a lei do trabalho doméstico (Lei nº 5859/72), estabelece expressamente em seu artigo 2º que é aplicável aos domésticos o Capítulo da CLT referente a férias. É pois devida à empregada

doméstica a remuneração em dobro correspondente às férias que não houver usufruído dentro do período concessivo correspondente, a teor dos artigos 134 e 137 da CLT.

(RO/20833/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - M.G. 30.07.1999 - P. 08).

22 EMBARGOS DE TERCEIRO

LEGITIMIDADE ATIVA - " Não tem legitimidade para opor embargos de terceiro acionista de companhia que, por força da aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, passa a responder pelo crédito reconhecido a empregado da empresa que controla."

(AP/0924/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - M.G. 24.08.1999 - P. 03).

23 EMBARGOS DECLARATÓRIOS

23.1 OMISSÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO INOCORRENTE – Ao órgão judicante cumpre examinar as questões “sob o foco” do ordenamento jurídico e não na forma como pretende a parte. Se examinada a questão, e isso fica expresso e reconhecido pela própria embargante ao indicar outra angulação por que teriam sido apresentadas as razões do decidir, de omissão não se pode falar.

(ED/AP/4060/98 – 3ª Turma – Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique – M.G. 13.07.1999 – P. 05).

23.2 PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SUPOSTO: PREQUESTIONAMENTO – TESE EXPLÍCITA PREVIAMENTE ADOTADA – Urge que a *Embargante apreenda* a dicção legal dos declaratórios para que possa manejá-los, pois o artigo 535 do CPC desserve para devolver ao crivo jurisdicional o mais puro inconformismo com o pronunciamento adverso do almejado. Aliás, não basta alegar. Antes, há que ser aferida a inteligência do acórdão para poder a ele opor-se. O ler na *jurisprudência* necessário o *prequestionamento* para a parte empolgar a sede extraordinária jamais tem o signo de reapreciação da matéria exaustivamente ferida. Embargos de declaração e prequestionamento nunca apropriam a quebra do óbice a novo julgamento do que foi julgado, ou reapreciação do apreciado, tampouco empolgam revisão ao decidido por um mesmo grau jurisdicional. Quando o acórdão aprecia a matéria que a parte incursionou e a decide verdadeiramente, ele não pode ser increpado de omissão na visão do impronunciamento sobre a questão. Em caso que tal, passa dos umbrais do preciosismo a alegação dos declaratórios, o que avulta o despropósito da articulação em se tendo o pronunciamento *esgotado em toda a apreciação, inconfundível com denegação da pretensão da parte.* Embargante advertida quantos aos atos procrastinatórios e os efeitos punitivos advenientes em perserando.

(ED/RO/12472/98 – 1ª Turma – Rel. Juíza Emília Facchini – M.G. 16.07.1999 – P. 08).

23.2.1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – A invocação da função prequestionadora dos embargos de declaração não pode servir de pretexto ao uso indiscriminado desse remédio processual. Não se pode tampouco admitir que esse veículo processual se torne um instrumento à disposição da parte inconformada com a decisão e interessada em sua impugnação pelas vias extraordinárias para que obtenha ela o pronunciamento jurisdicional nos precisos termos de sua conveniência. Ora, se a tese jurídica abraçada pelo acórdão embargado foi vazada em termos expressos, está cumprido o requisito do prequestionamento, conforme define o En. 297 do TST. Daí por diante, compete à parte demonstrar que a adoção deste ou daquela tese jurídica pela Turma julgadora enseja a interposição de apelo de natureza extraordinária.

(ED/RO/15920/98 – 4ª Turma – Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal – M.G. 10.07.1999 – P. 15).

24 EQUIPARAÇÃO SALARIAL

REQUISITO – EQUIPARAÇÃO SALARIAL – IDENTIDADE DE FUNÇÕES E NÃO MERA SEMELHANÇA OU EQUIVALÊNCIA – REQUISITO ESSENCIAL – Só se poderá falar no cumprimento do tipo legal do artigo 461, CLT se o conjunto unitário de tarefas e atribuições (e, se for o caso, também poderes) identificador do trabalho no universo empresarial surgir como idêntico (a mesma função, portanto). É que a lei vale-se da palavra **identidade**, afastando, com isso, a noção mais aberta de simples analogia, proximidade, similitude de funções. Assim, se há diferenciação no tocante a tarefa ou atribuições desempenhadas pelos empregados não se configura a identidade funcional, isto é, do complexo de tarefas, atribuições e poderes deferidos ao obreiro no contexto da divisão do trabalho inerente ao estabelecimento ou empresa.

(RO/21306/98 – 3ª Turma – Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado – M.G. 31.08.1999 – P. 09).

25 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

25.1 ACIDENTE DO TRABALHO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – TRABALHADOR ACIDENTADO – CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. É constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91, que instituiu a estabilidade provisória em prol do trabalhador acidentado, eis que, tratando-se de proteção casuística de emprego, de cunho previdenciário, e com destinatários certos e inconfundíveis, não entra em chачas com a letra do art. 7º, item I, da **Lex Legum**, que estipula previsão, a ser implementada pela via da lei complementar, de proteção genérica contra a dispensa arbitrária e sem justa causa, a beneficiar toda uma universidade de trabalhadores. A garantia

periférica de emprego pode ser respaldada a nível infraconstitucional ordinário, porque a Lei Maior, ao disciplinar os direitos sociais, não obrou **numerus clausus**, mas de forma exemplificativa, deixando o caminho aberto para medidas casuísticas de proteção ao trabalhador, máxime porque o direito é dinâmico e acompanha a realidade palpitante da vida social, impregnada de idiosincrasias e peculiaridades insuscetíveis de prévio engessamento pelo legislador constitucional.

(RO/10505/98 – 4ª Turma – Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo – M.G. 21.08.1999 – P. 10).

25.2 MEMBRO DA CIPA - INSCRIÇÃO PARA ELEIÇÃO DE MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - A inscrição feita pelo reclamante é nula de pleno direito, eis que já tinha recebido a comunicação de sua dispensa antes de se inscrever e, mesmo assim, nada comunicou no ato de sua inscrição. Não fosse isto, outra razão há para o não reconhecimento da estabilidade guerreada: o artigo 10, II, "a" do ADCT não pode ser aplicado isoladamente, devendo, antes, ser conjugado com o artigo 543, § 3º da CLT. Assim, não basta, a inscrição, para que, automaticamente se faça jus à estabilidade provisória, mister se faz também seja o candidato eleito para o cargo a que se candidatara, o que não se deu na espécie vertente. (RO/13642/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Miguel de Campos - M.G. 27.07.1999 - P. 05).

25.3 DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DELEGADO SINDICAL - O delegado sindical não detém o direito à estabilidade provisória prevista nos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal, conjugado com o art. 543, §§ 3º e 4º, da CLT, porquanto, mesmo eleito, esta função não possui amplos poderes de representação da categoria, já que figura como mero intermediário dos associados junto ao sindicato.

(RO/17482/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - M.G. 07.08.1999 - P. 11).

25.4 PRÉ-APOSENTADORIA - ESTABILIDADE CONVENCIONADA EM NORMA COLETIVA - EXCEPCIONALIDADE - RENÚNCIA COM OPÇÃO PELO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO NO INTERSTÍCIO PRÉ-JUBILAR. A hermenêutica antolha direito excepcional. A interpretação é estrita. O fim ontológico do instituto excepcional garante a prestação de labor com a continuidade do contrato de trabalho até que o empregado-segurado esteja apto para a aposentadoria e não o ócio remunerado. A norma coletiva garante o emprego, retirando do empregador direito potestativo de dispensa no interregno. Contemplado o Plano de Incentivo ao Desligamento, há renúncia ao direito, eis que a volição livremente manifestada é impossível com a garantia temporária de emprego do pré-jubilando. O que exsurge do pleito é crise principiológica entre a alegação da irrenunciabilidade de direito tuitivo, como um arremedo de proteção a ato de que resulta acréscimo patrimonial do laborista, tanto pecuniário como assistencial-socializador, e a razoabilidade. Prevalece esta.

(RO/308/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - M.G. 03.09.1999 - P. 10).

26 EXECUÇÃO

26.1 ARREMATAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATAÇÃO. PAGAMENTO EM CHEQUE. O pagamento de arrematação de bens penhorados, em cheque, tem validade pois não traz nenhum prejuízo à execução, haja vista que a Consolidação das Leis do Trabalho, nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 888, não exige pagamento em dinheiro, mesmo porque o artigo 690, do Código de Processo Civil abre espaço para pagamento em 03 dias, sem falar se em cheque ou em dinheiro. Provimento negado.

(AP/5062/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Itamar José Coelho - M.G. 02.07.1999 - P. 05).

26.2 FRAUDE - PÓLO PASSIVO - ALTERAÇÃO - MUDANÇA NA ESTRUTURA SOCIETÁRIA E NO NOME DA EMPRESA - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO TIPIFICAÇÃO. As alterações contratuais, na composição societária e no nome contratual da empresa devedora, feitas na forma legal e registradas segundo o rito do direito comercial, não representam tentativa de alteração do pólo passivo da execução, só por isso, quando a sociedade informa, documentadamente, ao juiz da causa, seu novo nome. Porque não houve mudança na pessoa do devedor, que é a mesma pessoa jurídica, dinâmica no tempo, em sua atual estrutura. Entendendo a credora, e tendo motivos e provas para isso, que a alteração tenha visado fraudar a execução, pela retirada do sócio principal e mais abonado e pelo abandono de um nome comercial que integra um grupo econômico solvente, deixando somente sócios e empresa isolada sem lastro para honrar os compromissos, cabe-lhe informar e demonstrar isso ao juiz da execução, quando ficar caracterizada a insolvência da devedora e requerer as medidas próprias que a lei prevê para dirigir a execução também contra os fraudadores e contra o patrimônio retirados da empresa devedora. Não lhe sendo lícito querer impedir que a empresa devedora figure na lide com sua atual estrutura jurídica, em substituição à anterior, tendo sido formalmente lícitas as alterações contratuais.

(AP/1050/99 - SE - Red. Juiz Paulo Araújo - M.G. 27.08.1999 - P. 02).

26.2.1 EMBARGOS DE TERCEIROS - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE AUTOMÓVEL E CONSUMAÇÃO DE REGISTRO APÓS A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA - PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA" - EFEITOS JURÍDICOS. A data do ajuizamento da ação (processo de conhecimento) é que determina o marco inicial de garantia do agravante contra a hipótese de fraude à execução (princípio da "actio nata"). Se o **registro** do automóvel alienado ao agravante, junto ao DETRAN, só se efetiva **após** a data do ajuizamento da ação trabalhista, aquele não pode ser oponível "erga omnes", eis que se configurou a fraude à execução, nos termos dos arts 593, II/CPC e 129, item 7º e 164/166 da Lei 6015/73. Não tendo sido quitados os direitos trabalhistas do exequente/agravado até o presente momento,

e não tendo o agravante demonstrado a existência de outros bens da executada ou de seu sócio proprietário suficientes para garantir a execução, não há como decretar a insubsistência ou nulidade da penhora, nos termos do art. 9º/CLT. Fraude à execução é ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, I/CPC) e constitui crime contra o patrimônio (art. 179/CP), não podendo esta Justiça Especializada ser conivente com condutas desta natureza.

(AP/136/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - M.G. 02.07.1999 - P. 05).

26.3 LEGALIDADE DE MEDIDA - EXECUÇÃO - EMPREGO DE MEIOS RAZOÁVEIS E ÚTEIS PARA CONCRETIZAR-SE A EXECUÇÃO. O caráter sancionatório do título executivo autoriza e reclama que se tomem, no processo de execução, todas as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação pelo devedor, observados os critérios de legalidade, razoabilidade e utilidade. Entretanto, não atende aos dois últimos critérios a alvitrada medida de que seja oficiado o Banco Central do Brasil para que determine a todas as instituições financeiras do país (bancos comerciais, múltiplos e caixas econômicas) o bloqueio de supostos depósitos bancários da empresa ou dos seus sócios, sem que o credor e requerente haja ministrado qualquer elemento de consistência para justificar o pedido. Não obstante o impulso oficial da execução (CLT, art. 878, caput), a atividade do juiz não consiste em ditar medidas tão remotas quanto genéricas, para atender a uma mera expectativa, distante e infundada, a significar mais um lance de sorte que de racionalidade. Quando dispuser de dados ou indícios razoáveis, o exequente poderá exigir do Estado a completude de prestação jurisdicional, que abrange a execução integral do título. No momento, a medida que requer assemelha-se a uma pesquisa cadastral, que não se compraz com o exercício da jurisdição.

(AP/34/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - M.G. 09.07.1999 - P. 11).

27 EXECUÇÃO PROVISÓRIA

LIMITE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIMITES - A norma legal veda, em se tratando de execução provisória, a prática de atos de alienação, vale dizer, diz respeito ao prosseguimento da ação de execução. Sendo provisória a execução, o processo de execução desenvolve-se até a penhora. Verificada esta e não havendo manifestação dos embargos à execução, susta-se o processamento do processo de execução. Aviada que seja a incidental de embargos, instaura-se uma nova lide, de natureza cognitiva, autônoma em relação ao processo de execução e que tem normal seguimento indiferente à natureza provisória da execução. A circunstância de persistir o processamento da incidental nos mesmos autos, como na sistemática do estatuto processual de 1939 quanto à ação executória, não desqualifica a autonomia e a natureza de processo de conhecimento dos embargos à execução.

(AP/1320/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - M.G. 21.09.1999 - P. 04).

28 FGTS

28.1 ATUALIZAÇÃO – DEPÓSITO DE FGTS. MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS. PERCENTUAIS. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 preceitua que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”. Neste caso, a regulação legal é dirigida ao órgão gestor do FGTS, para remuneração dos depósitos efetuados, não atingindo o empregador, notadamente o inadimplente, ou seja, aquele que não recolheu as parcelas por ele devidas. Já o artigo seu 22 é o que regula a relação entre a obrigação do empregador e o crédito do trabalhador, relativamente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aqui, o texto legal é claro, no sentido de que “o empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento), sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968” significando que, em caso de atraso na realização dos recolhimentos, os valores serão atualizados monetariamente e os juros de mora de 1% deverão incidir sobre tais importâncias. É relevante frisar que, em hipótese de atraso nos depósitos de FGTS, os juros são capitalizados, conforme a redação do texto legal, o que significa que devem ser incluídos na conta, mês a mês, para posteriores atualizações, inclusive de novos juros de mora. Além disso, ainda há a multa de 20% sobre estas, o que não está sendo pedido pelo reclamante no seu recurso e apenas não pode ser determinado pelo princípio do *non reformatio in pejus*.

(AP/4734/98 – 2ª Turma – Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto – M.G. 23.07.1999 – P. 13).

28.2 PRESCRIÇÃO - FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, permaneceu de trinta anos o prazo prescricional para o empregado reclamar contra o não recolhimento, nas épocas próprias, do FGTS. É que não alterou a natureza jurídica de contribuição previdenciária do referido instituto. Assim, encontra-se vigente a orientação jurisprudencial, consubstanciada no Enunciado nº 95, do Colendo TST. Ademais, vem selar o ponto de vista aqui esposado a Lei nº 8.036, de 01/5/1990, que no seu artigo 23, § 5º, ressaltou, de modo expresso, o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Afinal, acresce-se que a ação foi ajuizada no prazo de dois anos a partir da mudança do regime jurídico.

(RO/11794/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 23.07.1999 - P. 07).

29 GRUPO ECONÔMICO

CONFIGURAÇÃO - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - Para a caracterização do grupo econômico, conforme evolução doutrinária e jurisprudencial, admite-se, atualmente, a sua existência independente do controle e fiscalização pela chamada empresa líder. Como no caso de grupo de empresas constituído horizontalmente sem a empresa controladora, mas todas sujeitas a um controle de fato exercido através da detenção, por determinadas pessoas, do capital investido.

(RO/1162/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges - M.G. 24.09.1999 - P. 08).

30 HABEAS CORPUS

COMPETÊNCIA - "HABEAS CORPUS". HIPÓTESE DE DEPOSITÁRIO INFIEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da justiça do Trabalho a competência para conhecer de **habeas corpus** impetrado contra ato de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento que determina prisão de depositário de bem penhorado em processo de execução de sentença trabalhista e acusado de infidelidade no exercício do cargo.

DEPOSITÁRIO INFIEL. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. Não caracteriza a figura de depositário infiel a falta de entrega ou apresentação do bem penhorado, por parte do responsável do encargo, quando aquele procedimento é justificado nos autos e o ato não pode ser cumprido, por impossibilidade, em razão de fato alheio à vontade do exercente do encargo.

(HC/24/99 – 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - M.G. 25.09.1999 - P. 16).

31 HONORÁRIOS DE ADVOGADO

SUCUMBÊNCIA - ADVOGADO EMPREGADO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NATUREZA JURÍDICA DESTES - Não se tratando de sociedade de advogados empregando profissionais da advocacia, a Empresa empregadora de advogados não pode ser acionada para o fim de responder pelo rateio de honorários de sucumbência provenientes de causas cujo patrocínio estejam a cargo de alguns de seus mandatários empregados, já que a natureza jurídica dessa verba, acidental ao contrato de emprego, emoldura a solução distributiva estritamente dentre os colegas da profissão. Inexistindo responsabilidade trabalhista ou previdenciária sobre tais honorários, a pretensão de participação quanto aos mesmos não pode ser deduzida contra a empregadora.

(RO/12768/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - M.G. 03.09.1999 - P. 06).

32 HONORÁRIOS DE PERITO

32.1 JUROS DE MORA – HONORÁRIOS PERICIAIS – JUROS DE MORA – Honorários periciais não sofrem incidência de juros de mora aplicados aos débitos trabalhistas.

(AP/0873/94 – 1ª Turma – Rel. Juíza Maria Stela Álvares da Silva Campos – M.G. 10.07.1999 – P. 04).

32.2 ÔNUS - HONORÁRIOS PERICIAIS: Se ambas as partes erraram nos cálculos de liquidação apresentados, é justo que respondam conjuntamente pela verba honorária, na proporção de seus erros e acertos.

(AP/604/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - M.G. 06.08.1999 - P. 07).

33 HORA EXTRA

33.1 COMISSIONISTA - HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA - Com efeito, o empregado comissionista já tem a contraprestação correspondente ao elastecimento da jornada laboral inserida em sua remuneração, fazendo jus apenas ao adicional sobre as horas extras trabalhadas, ex vi do disposto no En. 340 do Col. TST. Todavia, se a reclamada, por todo o pacto laboral, procedia ao pagamento não só do adicional mas também das horas efetivamente laboradas após a jornada normal, há de se deferir ao reclamante as horas de sobrelabor acrescidas do adicional respectivo, máxime quando há atividades desempenhadas após o expediente, estranhas à função contratualmente ajustada de vendedor balconista. Neste caso, a hora não está sendo remunerada, pois não há realização de vendas e, conseqüentemente, não há percepção de comissões.

(RO/856/99 – 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 18.09.1999 - P. 12).

33.2 SOBREAviso – HORAS DE SOBREAviso – USO DE TELEFONE CELULAR – O uso do “bip”, telefone celular, “lap top” ou terminal de computador ligado à empresa não caracterizam tempo a disposição do empregador, descabida a aplicação analógica das disposições legais relativas ao sobreaviso dos ferroviários em razão de suas especificidades. Quando não é obrigatória a permanência do obreiro em sua residência, quando escalado para resolver eventuais problemas, bastando fornecer o número do telefone onde poderá ser encontrado, podendo deslocar-se para qualquer lugar dentro do raio de ação do mesmo, não se enquadra a hipótese como regime de plantão ou sobreaviso, inexistindo direito a horas extras.

(RO/13686/98 – 5ª Turma – Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci – M.G. 21.08.1999 – P. 14).

34 HORA NOTURNA

34.1 DURAÇÃO - HORA NOTURNA - REVEZAMENTO - REDUÇÃO. Na inexistência de instrumento coletivo em contrário, a hora noturna tem duração

de 52 minutos e 30 segundos, conforme previsão do art. 73, § 1º./CLT, ainda que o trabalho seja prestado em regime de turnos ininterruptos de revezamento. (RO/17395/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira- M.G. 02.07.1999 - P. 14).

34.1.1 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E HORA NOTURNA REDUZIDA. Não cabe a hora noturna reduzida em turnos ininterruptos de revezamento. A hora de trabalho nesse sistema introduzido pela Constituição Federal de 1988 tem duração de sessenta minutos. A intelecção da norma do legislador constituinte tem a ver com a ininterruptividade da atividade do empreendimento econômico, em todos os dias, de modo que a jornada de seis horas visa o alcance de quatro turmas para o exercício da ininterruptão, sem credenciar duração do dia além das vinte e quatro horas. Falar-se em hora noturna reduzida em turnos ininterruptos de revezamento é o mesmo que alongar para vinte e cinco horas a duração de cada dia.

(RO/12692/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 02.07.1999 - P. 07).

35 IMPOSTO DE RENDA

35.1 INCIDÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA. SUPOSTOS PREJUÍZOS. Não pode o empregador ser compelido a arcar com despesas relativas a Imposto de Renda, decorrentes da alteração da alíquota, por não ter efetuado o pagamento das verbas trabalhistas na época oportuna. Ao dispor que o Imposto referido incide "sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial", devendo sofrer retenção na fonte, "no momento em que o recebimento se torne disponível" (artigo 46 da Lei 8.541/92), o legislador deixou clara sua intenção: adotar, como base de cálculo, o total dos créditos recebidos pelo autor na demanda. É sobre esse montante que incide o tributo.

(RO/18598/98 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - M.G. 06.07.1999 - P. 08).

35.2 RETENÇÃO – IMPOSTO DE RENDA – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA – IMPOSSIBILIDADE – A retenção das parcelas do imposto de renda e contribuição previdenciária dos créditos deferidos, no que couber, é decorrente de imposição legal, qual seja o art. 46 da Lei 8.541/92 e art. 43 da Lei 8.212/91, com as alterações da Lei 8.620/93, sendo procedimento automático a ser observado pelo empregador e pela Secretaria da Junta por ocasião do depósito do crédito, nos termos dos Provimentos 01/93 e 02/93 da CGJT. Assim, verificada a obrigatoriedade da retenção do referido tributo, e sendo certo que o valor recolhido a maior poderá ser ressarcido ao obreiro quando da sua declaração anual do IR, corrigindo-se então qualquer distorção porventura havida quando do recolhimento do imposto, entendo que inexistem base fática e legal para deferir-se a indenização do IR agora vindicada, pelo que mantenho o r. julgado recorrido quanto a tal aspecto.

(RO/20935/98 – 2ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio Ferreira – M.G. 23.07.1999 – P. 17).

36 JORNADA DE TRABALHO

36.1 AMAMENTAÇÃO – INTERVALO - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO – O direito ao intervalo para amamentação decorre de lei, independentemente de solicitação (art. 396 da CLT), mas tão somente da verificação pelo empregador do implemento das condições aquisitivas do tempo intervalar: filho de até seis meses sendo amamentado pela empregada. O que depende de solicitação, nos termos da lei, é a prorrogação do período de concessão por mais de seis meses (parág. único, art. 396).

(RO/19143/98 – 1ª Turma – Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon – M.G. 16.07.1999 – P. 14).

36.2 CONTROLE – PROVA - FOLHAS DE PRESENÇA – É incabível pretender que as folhas de presença sejam consideradas documentos válidos para comprovar a jornada cumprida pelo empregado, quando essas são utilizadas tão-somente para registrar o comparecimento ou ausência do mesmo ao serviço e não os efetivos horários de entrada e saída. O fato de não se dar validade às folhas de presença não constitui nenhuma ofensa a qualquer dispositivo legal ou constitucional, haja vista que não se discute a validade de tais documentos quanto a sua forma, mas ao seu conteúdo, que restou comprovadamente ser irreal.

(RO/16352/98 – 2ª Turma – Rel. Juiz Gilberto Goulart Pessoa – M.G. 16.07.1999 – P. 19).

36.3 INTERVALO INTRAJORNADA - NORMA COLETIVA - INTERVALO INTRAJORNADA - EFICÁCIA - I. Havendo norma inculpada em instrumento normativo disciplinando a redução do intervalo intrajornada, é indevido o pagamento de horas extras daí decorrentes. Não podem as partes negar vigência a normas livremente pactuadas, sendo que a desconsideração do ajustado implicaria até mesmo em se relegar dispositivo constitucional que versa a respeito do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas. II. O tempo destinado ao intervalo intrajornada refere-se ao descanso concedido ao empregado, para que este faça as suas refeições, incluindo o percurso até o refeitório. Carece de respaldo legal e choca-se frontalmente com o bom senso e a razoabilidade pretender elastecer o intervalo, para acréscimo do tempo despendido em percurso do local de trabalho ao refeitório.

(RO/1946/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Jaqueline M. de Lima Borges - M.G. 10.09.1999 - P. 14).

36.4 REGIME DE 12/36 HORAS - JORNADA ESPECIAL 12 X 36 - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO. A jornada 12 x 36 traz benefícios ao empregado porque, se há extrapolação da jornada diária,

há também majoração das folgas, em tempo e quantidade. Logo, não se justifica o pagamento em dobro de domingos e feriados trabalhados e compensados com folga subsequente de 36 horas, ainda mais se se considerar que a Lei 605/49 assegura o repouso semanal de vinte quatro horas, não necessariamente aos domingos.

(RO/18809/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - M.G. 09.07.1999 - P. 09).

36.5 TURNO ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE 08 HORAS CADA UM – EMPREGADOS DA CEMIG - É a realidade que dita as relações entre o capital e o trabalho. Se o empregado, anos a fio, se beneficia de uma cláusula convencional, ainda que da redação possivelmente conflitante ou duvidosa, onde se previu que ele laboraria em turnos ininterruptos de 8 horas, sem percepção do excedente de 6 horas, mas compensado por benéficas folgas no sistema de escalas (5x3, 5x3 e 5x4), significando isso dizer que o obreiro lida 5 dias, e folga 3, labora mais 5 dias, e tem mais 3 dias de folga, e trabalha mais 5 dias e folga outros 4, não ultrapassando, de qualquer forma, 36 horas por semana ou 180 horas por mês, não há porque relegar ao oblivio tal situação e proclamar o direito a horas extras excedentes de 6 horas. Recurso parcialmente provido.

(RO/20589/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - M.G. 17.07.1999 - P. 17).

36.5.1 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ESCALA DE QUATRO TEMPOS - Se o trabalho prestado em três turnos, com revezamento a cada semana, enquadra-se na previsão do art. 7º, item XIV, da Carta Maior, com muito maior razão tal preceito constitucional é plenamente aplicável em relação à chamada "escala de quatro tempos", na qual há apenas dois turnos de doze horas cada um e o revezamento ocorre dentro da mesma semana, o que é ainda mais penoso para o obreiro. Trata-se interpretação **a fortiori, regra asilar da hermenêutica. O preceito em tela teve por escopo proteger o trabalhador dos efeitos nocivos que o trabalho prestado nessas condições provoca em seu ritmo circadiano (do latim **circa diem**: em torno do dia). Faz-se necessário observar o aspecto teleológico da norma constitucional. Pouco importa o nome que se dê à jornada de trabalho: "semana inglesa", "semana francesa", "regime de três letras", "de quatro letras", "escala de quatro tempos" etc. No dizer dos romanos, verba **non mutant substantiam re**: (palavras não mudam a substância da coisa).**

(RO/20840/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - M.G. 30.07.1999 - P. 08).

36.5.2 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO – REDUÇÃO DA JORNADA DE 8H PARA 6H – CONSEQÜENTE AUMENTO DO VALOR DO SALÁRIO-HORA, INDEPENDENTEMENTE DA CONTRATAÇÃO TER-SE DADO POR HORA OU MÊS – IRREDUTIBILIDADE SALARIAL – A redução da jornada de 8 h para 6h dos trabalhadores em turnos ininterruptos

de revezamento, determinada pela Constituição de 1988, ocasionou um aumento do valor do salário-hora desses trabalhadores, pois não é permitida a redução salarial, exceto por negociação coletiva. Com o mesmo valor com que antes de pagava a jornada de 8h passou-se a pagar a jornada de 6h. Não faz diferença a contratação original ter-se dado como “horista” ou “mensalista”. É inadmissível que para uns tenha havido o aumento acima referido e para outro não.
(RO/1664/99 – 5ª Turma – Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins – M.G. 28.08.1999 – P. 12).

37 JORNALISTA

NORMAS APLICÁVEIS - JORNALISTA - Tendo em vista a similitude das funções de jornalista e as de radialista, pode haver a aplicação recíproca, por analogia, de normas legais que regulamentam as respectivas profissões.
(RO/868/99 – 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - M.G. 04.09.1999 - P. 12).

38 JUROS

TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. A incidência de juros sobre o saldo remanescente não caracteriza juros sobre juros anteriormente calculados, mas continuidade da atualização dos valores devidos, porque o título executivo passou a ter aquele valor nominal, a partir de então, não fazendo parte de qualquer cálculo anterior.
(AP/4732/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - M.G. 02.07.1999 - P. 12).

39 JUSTA CAUSA

39.1 ABANDONO DE EMPREGO - JUSTA CAUSA - ABANDONO DO TRABALHO OU DO SERVIÇO - ABANDONO DE EMPREGO - DIFERENÇA - INSUBORDINAÇÃO OU DESÍDIA - CARACTERIZAÇÃO. O abandono de emprego está previsto na CLT com características próprias, capituladas no art. 482 letra i), diferindo do abandono do trabalho ou do serviço, que revela desídia ou insubordinação, previstos nas letras e) e h) do mesmo artigo e diploma legal. Acolhendo a sentença o abandono do trabalho como justo motivo para a despedida, atribuindo desídia do empregado, agiu com inteiro acerto, visto que ao faltar por 9 dias ao trabalho sem qualquer motivo, apenas para fazer uma viagem e sem permissão do empregador, incorre em justo motivo para a despedida. Os dois institutos, abandono do emprego e abandono do trabalho são tratados de forma distinta, sendo que o primeiro deles seriam faltas reiteradas.
(RO/16102/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Miguel de Campos - M.G.

06.07.1999 - P. 07).

39.2 DUPLA PUNIÇÃO - JUSTA CAUSA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO "NON BIS IN IDEM". PERDÃO TÁCITO. Se a última falta cometida pelo empregado foi inicialmente punida com sanção disciplinar mais branda (advertência ou suspensão), não pode ela ser apontada como o motivo determinante da rescisão de seu contrato de trabalho por justa causa em seguida verificada. Tal conduta do empregador implica em aplicar dupla punição pela mesma falta, com violação ao princípio geral de direito que repudia o "bis in idem" e, ao mesmo tempo, significa que a conduta infratora daquele empregado, ainda que em tese configurasse a falta grave capaz de autorizar a ruptura motivada do pacto laboral, foi objeto de perdão tácito patronal, que não pode mais ser revertido.

(RO/20329/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - M.G. 23.07.1999 - P. 11).

39.3 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE - EMPREGADO/ADVOGADO. O patrocínio de causas por empregado/advogado contra os interesses de seu empregador constitui falta grave ensejadora da dispensa motivada, pois é o suficiente para sepultar a confiança, pilar de sustentação do pacto laboral.

(RO/21453/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - M.G. 07.08.1999 - P. 06).

39.3.1 JUSTA CAUSA – ATO DE IMPROBIDADE – CONFIGURAÇÃO – A caracterização da justa causa por improbidade independe de condenação em ação penal. Havendo nos autos prova suficiente da participação da empregada na apropriação de dinheiro da empresa, há que se reconhecer a existência de motivo justo para a sua dispensa.

(RO/20733/98 – 4ª Turma – Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto – M.G. 28.08.1999 – P. 07).

39.4 INCONSTINÊNCIA DE CONDUTA – JUSTA CAUSA – INCONTINÊNCIA DE CONDUTA – Comprovado de forma cabal que o empregado, laborando como vigia de escola pública, já tendo sido suspenso em razão de indisciplina, usou as dependências do estabelecimento, durante o horário de trabalho, para a prática de ato libidinosos, não há falar em gradação pedagógica da pena: a incontinência de conduta, neste caso, configura justa causa para a dispensa (art. 482, b/CLT).

(RO/19722/98 – 5ª Turma – Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira – M.G. 28.08.1999 – P. 10).

39.5 PERDÃO – EMPREGADOR - JUSTA CAUSA – IMPROBIDADE – PERDÃO TÁCITO – Não configura perdão tácito o fato de o empregador permitir ao empregado a negociação de dívida, quando este praticou ato de improbidade. Esse procedimento revela a intenção de garantir a completa quitação da dívida, bem como facilitar a cobrança.

(RO/8903/98 – 5ª Turma - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa – M.G. 10.07.1999 – P. 23).

40 LEGITIMIDADE ATIVA

EMPEGADO FALECIDO – CRÉDITO TRABALHISTA – LEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTATIVIDADE DO ESPÓLIO – NÃO NECESSIDADE DA JUNTADA DA CERTIDÃO DE INVENTARIANTE NO JUÍZO CÍVEL. Não é fundamental, para o Direito do Trabalho, que conste dos autos a certidão do Juízo Cível identificando o inventariante dos bens do *de cujos*. Uma vez comprovado o parentesco civil do casamento, entende-se legítima a esposa para reclamar direitos trabalhistas do falecido marido, mormente diante da natureza alimentícia dos créditos trabalhistas e da existência de quatro filhos menores.

(RO/11570/98 – 3ª Turma – Rel. Juiz José Miguel de Campos – M.G. 28.09.1999 – P. 04).

41 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

41.1 ARBITRAMENTO - CABIMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – FATOS CONTROVERTIDOS E DEPENDENTES DE PROVA – ARBITRAMENTO *EX-OFFICIO* – INVIABILIDADE – As técnicas de liquidação de sentença seguem método lógico: simples cálculo (quando já conhecidos todos os números, bastando apenas operações aritméticas para fixar o resultado); por artigos (quando houver necessidade de prova de fatos novos); arbitramento (quando não houve condição de procedimento pelas formas anteriores ou o objeto da liquidação não comportar outra forma de apuração). Sendo que para as duas últimas impõem-se a iniciativa das partes e o contraditório. Quando a d. Turma julgadora, na fase de conhecimento, diante de vários depoimentos contraditórios e inconciliáveis sobre gastos não documentados para serem ressarcidos ao empregado, determina apuração na fase de liquidação, atropela o rito legal decisão do juiz dessa fase que, desde logo, “arbitra” o mesmo valor pedido pelo empregado, “com base nos elementos dos autos” (sem dizer quais) intensamente controversos. Agravo provido para que a apuração siga o comando executando, quanto à forma de fazer e o rito próprio, com garantia de contraditório.

(AP/4588/98 – Seção Especializada – Rel. Juiz Paulo Araújo – M.G. 20.08.1999 – P. 03).

41.2 CÁLCULO – PARTES - IMPUGNAÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULOS PELA PRÓPRIA PARTE - NÃO IMPUGNAÇÃO - ART. 879-CLT - ERROS GROSSEIROS - EFEITOS - Mesmo tendo sido omissa a empresa, por quaisquer motivos, justos ou não, em questionar os cálculos unilaterais do exequente ou em apresentar os seus, não pode o juiz agir como mero homologador, às cegas, de tudo que a parte contrária calcula.

Primeiro, por ser função dele fiscalizar e zelar para fiel cumprimento das decisões; segundo, porque é da experiência comum do foro que, dificilmente, as próprias partes conseguem formular contas rigorosamente corretas ou confiáveis, o que se atesta pela quase unanimidade das discrepâncias com os números de ambos os litigantes, quando convocados peritos para elaborar cálculos oficiais. O excesso de execução - como lançamento de muito mais horas extras que as contidas aritmeticamente na jornada fixada pela sentença exequenda e o cálculo de todo o FGTS mensal, por todo o adicional de 40%, porque o restante fora sacado junto ao banco pela guia própria, entre outra dezena de desvirtuamentos - não preclui e, quando alegado nos embargos à liquidação, deve ser examinado e corrigido. Ainda mais quando os cálculos são feitos de forma idêntica, com os mesmos excessos, em vários processos patrocinados por um mesmo procurador, contra a mesma empresa, perante o mesmo juízo. Fatos aos quais o Judiciário não pode dar guarida por apego a preciosismo formal. Agravo de Petição a que se dá provimento em parte, para determinar correções no laudo pericial contábil.

(AP/5043/98 – Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - M.G. 17.09.1999 - P. 04).

41.2.1 PERÍCIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULOS PELAS PARTES - DIVERGÊNCIA - PERÍCIA - O só fato de os cálculos de liquidação apresentados pelas próprias partes serem divergentes entre si não obriga perícia, quando ambos os litigantes apontaram objetiva e concretamente o que entendiam errado no do outro e certo no seu, dando ao Juízo da execução elementos bastantes para proferir decisão. Não havendo nulidade quando o Juiz se convença, a partir daí e profira decisão, fundamentada, de liquidação, sem necessidade de novas provas. Agravo de petição ao qual se nega provimento.

(AP/1126/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - M.G. 24.09.1999 - P. 03).

42 MANDADO DE SEGURANÇA

CABIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A concessão da segurança tem como pressuposto a necessidade de tutela a direito líquido e certo, o qual, segundo a doutrina, "... traduz aquele direito que não suscita dúvidas, que não apresenta obscuridades, que não necessita ser demonstrado, que é , de si mesmo, concludente e inconcusso..." (Pontes de Miranda, citado por Manuel Antônio Teixeira Filho, em sua obra "Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho", 2ª - Ed., LTr, São Paulo - p. 128). Se o direito de o impetrante receber os dias laborados é discutível, já que se encontra *sub judice* a questão relativa à natureza da relação havida entre as partes e à nulidade das decisões que determinaram sua admissão e, posteriormente, sua reintegração ao serviço, não se pode afirmar que existe direito líquido e certo capaz de ensejar o manejo da via excepcional do *mandamus*.

(MS/150/99 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros -

M.G. 06.08.1999 - P. 03).

43 MANDATO

SUBSTABELECIMENTO – PRAZO – IRRELEVÂNCIA EM CASO DE SUBSTABELECIMENTO – FLUÊNCIA NORMAL - O substabelecimento é um ato jurídico de direito material que transforma-se em ato processual apenas, se e quando feita a juntada aos autos do instrumento. Os prazos processuais em curso não sofrem qualquer alteração em decorrência da revogação ou renúncia do mandatário primitivo que firma o substabelecimento. Altera-se, no caso, apenas a responsabilidade – que é estranha ao processo – pelo exercício dos atos processuais no que se refere à relação mandante e mandatário. Antes situada no substabelecente, transfere-se ao substabelecido. Para o processo, até o momento em que seja apresentado o instrumento, o prazo flui em vista daquele que **nos autos** demonstrava ter a capacidade de representação da parte. Feita a juntada, prosseguindo sem interrupção ou suspensão a fluência do prazo processual, altera-se tão somente a titularidade da capacidade de representação da parte. (AP/4004/98 – 3ª Turma – Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique – M.G. 13.07.1999 – P. 04).

44 MINISTÉRIO PÚBLICO

ATUAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - O Ministério Público do trabalho não pode, com seu parecer, ele próprio produzir prova documental mediante juntada de "termo de compromisso". O procedimento é injurídico, a começar por não ser o dirigente e ou condutor do processo - pelo que não pode, ele próprio e por sua exclusiva iniciativa e conveniência, acostar aos autos, sem submissão *prévia* ao juízo, o que é pretensão sua. A deliberação, à evidência, não lhe diz respeito, e ainda o ordenamento positivado não credencia a quem quer que seja fazer-se substituir, mesmo que momentaneamente, ao Estado-Juiz, não descortinando franquia a simultaneidade de atos judiciais por atribuição de competência concorrente. O MPT não é *tutor* de pretensão individual. Não lhe é dado trazer elemento surpresa a processo que lhe vai para opinar. Agir em *custos legis*, com proposta de tentar trazer uma prova para subsidiar o que nos autos nem é alegado é destrato da atuação. (RO/4068/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 09.07.1999 - P. 13).

45 MOTORISTA

45.1 HORA EXTRA - MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - HORAS EXTRAS - O motorista que presta trabalhos externos, sem fiscalização efetiva de seus horários de trabalho pela empregadora, não faz jus a horas extras. A simples existência de

tacógrafos, "redac", ou de outros equipamentos afins, no veículo, bem como de relatórios, previsão de viagens ou pré-fixação de roteiros, não induz controle de jornada de trabalho. Tacógrafos e "redac" não são cartões de ponto, destinando-se mais à verificação do desempenho e manutenção do veículo, evidenciando os períodos de sua movimentação. Relatórios, roteiros e previsão de viagens se prestam à verificação e controle das atividades do próprio empregador, pois, se ausentes estes, mostrar-se-ia impossível o controle de sua extensa frota. A existência de fiscais de vendas, lotados no trajeto a ser cumprido, por si só, também não acarreta controle de jornada, pois a ele não é dado observar o horário de início e término das atividades, bem como o tempo de duração de todas as paradas. Sendo o trabalho executado, externamente, não há como, por simples ilação, reconhecer a existência de labor em sobrejornada, máxime quando sequer existente, nos autos, prova robusta e convincente dos efetivos horários e descansos cumpridos, individualmente, pelo operário.

(RO/829/99 – 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 18.09.1999 - P. 12).

45.2 JORNADA DE TRABALHO - MOTORISTA - JORNADA ESPECIAL DE "DUPLA-PEGADA" - A jornada especial de "dupla-pegada" caracteriza-se pelo intervalo superior a duas horas entre uma pegada e outra, não se aplicando o intervalo de 30 minutos para refeição e descanso. Este regime é decorrente de norma coletiva, a qual proíbe a sua aplicação aos sábados e domingos. Desrespeitando a empresa as CCT's da categoria e convocando o empregado também aos finais de semana para trabalhar sob este regime especial, são devidas, como extraordinárias, as horas intrajornada que ultrapassarem de duas.

(RO/14972/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 24.07.1999 - P. 22).

45.3 JUSTA CAUSA - MOTORISTA - O motorista profissional deve ser diligente na direção do veículo, devendo trafegar com maior atenção que o motorista comum para que ofereça segurança à sociedade. Se sua conduta foi reprovável porque sem o mínimo de cautela no desempenho de sua função, provocou acidente de trânsito, colocando em risco a integridade física e a vida de pessoas que estavam sob sua responsabilidade, bem como a de terceiros, lesando o patrimônio do empregador, comete falta revestida de gravidade suficiente para impedir a subsistência do vínculo empregatício.

(RO/9311/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci - M.G. 07.08.1999 - P. 11).

45.4 TEMPO À DISPOSIÇÃO - MOTORISTA. PERÍODO DE ESPERA PELO VEÍCULO. TEMPO DE SERVIÇO. Deve ser considerado tempo à disposição da empresa o período que o motorista permanece na rodoviária, aguardando o ônibus a ser dirigido (artigo 4º, da CLT).

(RO/22056/98 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - M.G. 10.08.1999 - P. 12).

46 NOTAS DE EMPENHO

EFEITOS - EMISSÃO DE NOTAS DE EMPENHO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 467 DA CLT. A simples existência de notas de empenho relativas aos salários postulados não importa em confissão de dívida pelo ente público, e tampouco autoriza a aplicação da dobra do art. 467 da CLT, eis que a verificação do direito líquido e certo do credor apenas é feita por meio da liquidação, fase esta posterior ao empenho e na qual se apura o implemento das condições necessárias à concretização da obrigação (arts. 58, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64). (RO/21863/98 - 2ª Turma - Rel. Juíza Nanci de Mello e Silva - M.G. 07.09.1999 - P. 14).

47 PDV

PRINCÍPIO DA IGUALDADE - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - Segundo o Professor Pinho Pedreira, no princípio da não discriminação se especifica o da igualdade. Aquele é o aspecto negativo deste, radicando-se no postulado proibitivo de diversas formas de tratamento diminuído, desvantajoso ou preferente para "grupos particulares de trabalhadores". Isto quer significar que, ao proceder o empregador conforme o regulamento estabelecido por ele próprio, não deve excetuar arbitrariamente do regramento trabalhador em concreto (cf. *Hueck e Nieppeerdey*). Conjugando o fator tido como de discrimine com a finalidade perseguida pelos planos de incentivo ao desligamento editados pela Reclamada, resulta a indiscriminação nos fatores objetivos nitidamente destacados nos respectivos planos. Daí, agora com Katz, a preferência pela formulação do princípio da igualdade no Direito do Trabalho: "tratamento igual dos iguais em iguais circunstâncias". (RO/0090/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - M.G. 03.09.1999 - P. 10).

48 PENHORA

48.1 ATO PREPARATÓRIO - PROCESSO DO TRABALHO - ATO PREPARATÓRIO DE PENHORA DO BEM - TERCEIRO INTERESSADO - LEGITIMIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO - A Constituição garante o direito de petição e embora exista no sistema processual uma ação típica, nominada, para o terceiro que sofra ameaça ou esbulho em sua posse ou propriedade defendê-la, nada obsta, em especial no processo do trabalho, afeito à simplificação das formas em nome da objetividade, não tendo havido ainda penhora, mas mero ato preparatório de inscrição da indisponibilidade do bem em repartição pública, que o terceiro, legitimamente interessado, dirija-se por simples petição ao juiz da causa, visando solução mais rápida e mais econômica

para um problema da execução, sem prejuízo da utilização do meio processual específico se e quando for o caso. Agravo de petição conhecido e provido. (AP/1124/99 - SE - Rel. Juiz Paulo Araújo - M.G. 14.08.1999 - P. 04).

48.2 AVALIAÇÃO - PENHORA. AVALIAÇÃO DOS BENS. A avaliação dos bens penhorados pelo oficial de justiça merece fé pública e só pode ser infirmada mediante prova concreta de inexatidão. Essa avaliação apenas será repetida se ficar provada a ocorrência de erro ou dolo do avaliador; se for constatado, posteriormente à avaliação, que houve diminuição do valor dos bens ou se houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem. Inteligência do art. 683 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. (AP/311/99 – Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 02.07.1999 - P. 05).

48.3 BENS DO CÔNJUGE - RESPONSABILIDADE - MULHER CASADA - PROFISSÃO LUCRATIVA - CONTA CORRENTE - Ainda que se possa responsabilizar a mulher do sócio-gerente pelos débitos da sociedade, que se presumem contraídos em benefício da família, insubsistente é a penhora realizada em sua conta corrente, quando, por exercer profissão lucrativa, restar demonstrado que as importâncias nela depositadas dizem respeito aos rendimentos de seu trabalho e não se vinculam com àquela presunção. (AP/1430/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 03.09.1999 - P. 04).

48.4 BENS IMPENHORÁVEIS - BENS ÚTEIS - IMPENHORABILIDADE - PROFISSÃO - A utilidade do bem para torná-lo impenhorável deve estar vinculada à profissão exercida e não ao conforto para a sua realização. Telefone celular e veículo, tipo utilitário, não são bens úteis para fins de construção de casas de madeira; comunicação e deslocamento podem ser feitos de forma programada. (AP/1429/99 - SE - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 03.09.1999 - P. 04).

48.5 EXCESSO - AGRAVO DE PETIÇÃO – EXCESSO DE PENHORA: Não traduz excesso de penhora o reforço determinado quando o bem anteriormente constricto acrescido do depósito recursal é insuficiente para satisfazer o crédito exequendo e incidindo a constrição sobre o restante do imóvel, único bem de propriedade da executado, que não comporta outra divisão em razão de legislação municipal. (AP/1585/97 – 1ª Turma – Rel. Juíza Maria Stela Álvares da Silva Campos – M.G. 10.07.1999 – P. 04).

48.6 FACULDADE – NOMEAÇÃO - BENS - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - OBSERVÂNCIA DA ORDEM PREFERENCIAL - O art. 882 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 8.432, de 11.06.92, dispõe claramente que a nomeação de bens à penhora se subordina à ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC, não podendo ser realizada conforme o alvedrio do devedor.

O único direito que em tais hipóteses se pode vislumbrar, com certeza, é o do exequente (de que a nomeação de bens à penhora se faça conforme a lei), mesmo porque a execução, como princípio básico, é realizada em seu favor (art. 612 do CPC). Nessa ordem de idéias, imaginar que o executado tenha o direito de nomear à penhora qualquer bem, sem obedecer ao comando do art. 655 do CPC (ao qual a Consolidação faz remissão expressa), foge do razoável. Isso seria, em última análise, reconhecer-lhe o direito de descumprir a lei. (AP/1082/99 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - M.G. 27.08.1999 - P. 03).

48.7 GRADAÇÃO LEGAL - OFERTA DE BENS – GRADAÇÃO LEGAL – A gradação legal para oferta de bens à penhora não constitui uma lista rígida, no sentido de que alguém só possa oferecer, sempre e em qualquer circunstância, a primeira opção dela. A gradação existe para impedir que devedores maliciosos, tendo disponível bem mais valioso e de maior liquidez, ofereçam sucata ou bem de pouca valia comercial, para prejudicar a marcha da execução. Ao contrário, estaríamos diante do mais rematado absurdo, ou seja, o legislador criar uma ordem seqüencial que não permita, em hipótese alguma, utilização além do primeiro item. Cabe, pois, a indicação dos seqüenciais quando, evidentemente, o devedor não tiver os antecedentes ou quando, em os possuindo, deles não puder dispor para aquela específica e limitada caução, sem prejuízos graves, danosos ou até mesmo ruinosos para sua vida pessoal ou o negócio comercial que gerou a dívida. No caso, o exequente recusou imóvel dado em garantia, sem mais fundamentar, e a execução vem-se processando à cata de dinheiro – parques reais em algumas contas esparsas – diante de débito muito maior. Segurança concedida para autorizar penhora sobre o imóvel oferecido. (MS/123/99 – Seção Especializada – Rel. Juiz Paulo Araújo – M.G. 20.08.1999 – P. 05).

48.8 PECÚNIA - HOSPITAL. PENHORA EM DINHEIRO. Mantém-se o despacho que indeferiu a penhora em dinheiro, em valor de tal monta que pode comprometer o funcionamento da Reclamada que é o único hospital da comunidade. (AP/4878/98 – 5ª Turma – Rel. Juíza Mônica Sette Lopes – M.G. 31.07.1999 – P. 13).

48.9 SUBSTITUIÇÃO - PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM CONSTRITO POR DINHEIRO. Ao indicar bens à penhora, o devedor deverá obedecer à gradação prevista no art. 655 do CPC, que estabelece como prioridade a penhora sobre dinheiro. Não atendida essa exigência legal, pode o Juiz da execução determinar o bloqueio de crédito da executada junto a outra empresa, independente de requerimento do exequente. É que a execução realizar-se-á no interesse do credor, conforme dispõe o art. 612 do CPC, cabendo ao Juiz tomar todas as providências necessárias à obediência desse comando legal, utilizando-se das prerrogativas que a lei lhe confere. (AP/1658/99 – Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 10.09.1999 - P. 09).

48.10 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. Todos os bens elencados no art. 655, do CPC, são passíveis de penhora, assim como de praça e leilão, inexistindo amparo legal a embasar a pretensão de cancelamento da praça e eventual leilão dos Títulos da Dívida Agrária oferecidos em garantia da execução. Agravo desprovido. (AP/297/99 - Seção Especializada - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - M.G. 16.07.1999 - P. 05).

48.11 VALIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O patrimônio do devedor responde por suas obrigações e valores depositados em banco não estão entre os impenhoráveis previstos na lei. Ao contrário, perfilham-se no topo dos preferenciais. Penhora, pois, não é confisco, mas ato legítimo e legal de expropriação forçada. E em momento algum, ao fazê-lo, o Juiz levanta o manto do segredo ou viola, a intimidade da conta, pois faz a penhora através do próprio banco, único que conhece, além da empresa, as entranhas dela, e separa, sem nada revelar do seu conteúdo, a quantia indicada. Agravo de Petição a que se nega provimento. (AP/4804/98 – Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - M.G. 16.07.1999 - P. 04).

48.11.1 EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRIVILÉGIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. A penhora efetivada sobre bem vinculado a cédula de crédito industrial deve ser mantida, uma vez que os créditos trabalhistas são privilegiados, em face de sua natureza alimentar. Ademais, as normas de lei que regulam os títulos de crédito rural ou industrial não asseguram a impenhorabilidade absoluta dos bens vinculados a essas cédulas. Agravo de Petição desprovido. (AP/1079/99 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 14.08.1999 - P. 03).

48.11.2 CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - IMPENHORABILIDADE - Não sendo a cédula de crédito comercial emitida pelo executado e não tendo sido o crédito através dela concedido utilizado na aquisição dos bens vinculados, possível a penhora para satisfação de crédito com maior privilégio; inaplicável, à espécie, o art. 59 do decreto-lei 413/69. (AP/508/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Stela Álvares da Silva Campos - M.G. 04.09.1999 - P. 06).

48.11.3 PENHORA. INEXISTÊNCIA DE BENS COM ACERTO DA MEDIDA. LIQUIDEZ PARA ATENDIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INDICAÇÃO E PENHORA DE OUTROS PELO JUÍZO. Se não existem mais bens do Executado com os quais possa garantir a execução, por diversas vezes suspensa, o bem oferecido à penhora, minério de zinco não beneficiado, torna inviável o cumprimento da prestação jurisdicional de forma célere, considerando-se a natureza alimentar do crédito trabalhista, devolvendo-se ao Exeqüente o direito de nomeação de bens. Agiu com ponderação o d. Juízo, ao

mandar a executada efetuar depósito em dinheiro, de 5% sobre o valor total bruto de cada Nota Fiscal de venda emitida pela mesma (depósito no dia seguinte à emissão), à disposição deste Juízo relativo a estes autos”, observado o limite do crédito exequendo. E, mais, que fosse juntada aos autos cópia da 1ª via e da via fixa de toda nota fiscal de venda, sob pena de caracterização de fraude.

(AP61/99 – 2ª Turma – Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto – M.G. 16.07.1999 – P.17).

49 PLANO DE CARGOS E SALÁRIO

PODER DIRETIVO – PLANO DE CARGO E SALÁRIOS. A implantação de Plano de Cargos e Salários decorre do poder diretivo do empregador, que, no papel do empreendedor do negócio e responsável pelos riscos dele decorrentes, disciplina a organização técnico-administrativa da empresa, a fim de proporcionar a ordem, a maior produtividade e a justa remuneração de seus subordinados, respeitada a capacitação de cada trabalhador em seu cargo específico.

(RO/22774/98 – 2ª Turma – Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes – M.G. 25.08.1999 – P. 19).

50 PLANO DE SAÚDE

SALÁRIO – INTEGRAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – INTEGRAÇÃO – Não há falar em integração de plano de saúde, uma vez que sua concessão constitui ato de liberalidade, pena de inibir os empregadores de concederem benefícios aos seus empregados que não fossem oriundos de imposição, pois seriam punidos por esta atitude.

(RO/14431/98 - 5ª Turma – Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto – M.G. 10.07.1999 – P. 24).

51 PODER DISCIPLINAR

LIMITES - PODER DISCIPLINAR - FALTAS INJUSTIFICADAS AO TRABALHO-JUSTIFICATIVA PARCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE DOSAGEM DA PENA-CONVENÇÃO COLETIVA-DEFESA. Evidenciado nos autos que o reclamante faltara injustificadamente ao trabalho, deve ser mantida a sanção que lhe foi imposta de um dia de suspensão, com a glosa do salário, do repouso hebdomadário e da cesta-alimentação. O fato de o empregado ter justificado satisfatoriamente a falta relativa a três dias, em um total de cinco dias de ausência ao labor, não justifica a variabilidade da pena imposta pelo empregador, por não mostrar-se de bom tom imiscuir-se o Poder Judiciário no Poder disciplinar do empregador, com o fito de dosar a sanção imposta. Irrelevante ainda o fato de conter a convenção coletiva cláusula

específica facultando ao empregado apresentar defesa perante o empregador, uma vez comunicado da sanção disciplinar, pois tendo quedado silente, a apreciação do tema transferiu-se para a Justiça do Trabalho. O empregado que se mostra desidioso, por faltar sem justo motivo ao trabalho, vilipendia a obrigação fundamental que lhe é imposta pelo contrato de trabalho, sendo lícito ao empregador exercer com moderação o seu poder disciplinar, que pelo seu caráter pedagógico, objetiva a reeducação do trabalhador, poupando-o pela recidivância de uma penalidade mais grave, como a supressão do emprego.

(RO/2392/99 – 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 25.09.1999 - P. 20).

52 PROFESSOR

CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO - PROFESSOR - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - A redução do número de aulas constitui alteração contratual prejudicial ao empregado e que não passa pelo crivo do art. 468/CLT. A cláusula do instrumento normativo que dispõe a respeito da diminuição da carga horária estabelece o pagamento da indenização calculada em conformidade com os parâmetros nela previstos, a rescisão parcial, com homologação pelo sindicato. Não tendo o reclamado adimplido as condições inculpidas na norma, a consequência que incide é o pagamento das diferenças salariais decorrentes da nova carga horária. Choca-se frontalmente com o texto legal e o conteúdo da norma, a pretensão de que, inobservadas tais condições, subsista apenas o direito à multa do art. 477/CLT.

(RO/2602/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Monteiro de Lima Borges - M.G. 24.09.1999 - P. 09).

53 PROVA TESTEMUNHAL

SUBSTITUIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS – ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO - Ainda que não configuradas as hipóteses previstas no art. 408 do CPC, é absolutamente admissível a possibilidade de substituição das testemunhas arroladas, uma vez que não há sequer exigibilidade de apresentação de rol, para a produção de prova testemunhal, no Processo do Trabalho. Se as testemunhas podem ser levadas à audiência e inquiridas, independentemente de intimação, como estabelece o art. 829/CLT, norma específica e que se sobrepõe ao disposto no CPC, estas podem ser livremente substituídas, sem a caracterização de cerceamento de defesa.

(RO/551/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges - M.G. 27.08.1999 - P. 09).

54 REINTEGRAÇÃO

INDENIZAÇÃO – ORDEM JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO. NÃO

COMPARECIMENTO DA EMPREGADA. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. Expedido o mandado de reintegração, a trabalhadora não comparecer ao local, na data e horário determinados para a medida, demonstrando seu desinteresse e, por isso, não há que se falar em indenização.

(AP/27/99 – 2ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto – M.G. 16.07.1999 – P. 17).

55 RELAÇÃO DE EMPREGO

55.1 AUTÔNOMO - RELAÇÃO DE EMPREGO - ALEGAÇÃO DE AUTONOMIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - PROVA - Na lição do ilustre magistrado Sérgio Pinto Martins: "O trabalhador presta serviços habitualmente, por conta própria a uma ou mais de uma pessoa, assumindo os riscos de sua atividade econômica. Dessa forma, o trabalhador autônomo não é subordinado como o empregado, não estando sujeito ao poder de direção do empregador, nem tendo horário de trabalho, podendo exercer livremente a sua atividade, no momento que o desejar, de acordo com a sua conveniência. A diferença fundamental entre o trabalhador autônomo e o empregado é a existência de subordinação, o recebimento de ordens por parte do empregador. Entretanto, há dificuldades, em certos casos, em se verificar se existe ou não esse elemento para definição da relação de emprego. Em outras oportunidades é preciso verificar a quantidade de ordens a que está sujeito o trabalhador para se notar se pode desenvolver normalmente seu mister sem qualquer ingerência do empregador."(in Direito do Trabalho - 2ª Edição - Malheiros Editores - p. 134). Alegando a reclamada que a prestação de serviços se deu a título de trabalho autônomo, era desta o ônus da prova, por se tratar de fato obstativo ao direito do autor, ex vi do disposto nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Não provado o trabalho autônomo, de forma inconcussa, imperativo o reconhecimento da relação de emprego.

(RO/718/98 – 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 18.09.1999 - P. 12).

55.2 CARACTERIZAÇÃO – FILHO - TRABALHADOR RURAL – AJUDA ESPORÁDICA A SEU PAI – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO – EFEITOS – Não se pode, em nome de uma análise na tradicional forma de existência das relações rurais, onde o empregado rural passa a residir com sua família, recebendo eventual colaboração de filhos menores, reconhecer, esta, como vínculo de emprego com o proprietário rural. A conclusão de que tudo que é feito beneficia o empregador é afastar o ordinário e adotar o extraordinário, visto que, entender que residir na propriedade junto com os pais e eventualmente prestar uma colaboração com quem os sustenta, no caso os pais, não induz que haja relação de emprego com o dono da propriedade, pois seria uma forma de desvirtuar as reais relações existentes no campo.

(RO/22630/98 – 5ª Turma – Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto – M.G. 11.09.1999 – P. 17).

55.3 CHAPA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - O trabalhador em serviços de carga e descarga de caminhões, que presta serviços em grupo, com pagamentos feitos ao final da carga ou do dia, a um dos membros da equipe e que divide com os demais, não é empregado, mas "chapa" autônomo.

(RO/2077/99 – 5ª Turma - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - M.G. 25.09.1999 - P. 29).

55.3.1 VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CHAPA E CARREGADOR E DESCARREGADOR DE CAMINHÃO. - Conquanto a palavra "Chapa", no âmbito trabalhista, tenha uma carga significativa aparentemente coincidente com a de mero carregador e descarregador de caminhão, na prática, aquela representa realidade de conduta de trabalho distinta da tradicionalmente emprestada à segunda - até porque esta é um gênero ao qual aquela pertence. Assim, enquanto que, a rigor, o "chapa", pela suposta mobilidade na prestação de trabalho, facilmente induz a conclusão de trabalho autônomo, a de carregador e descarregador de caminhões, em razão da tradicional fixação de trabalho, com igual facilidade nos pode conduzir à conclusão de trabalho subordinado.

(RO/18776/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 20.08.1999 - P. 08).

55.3.2 CHAPA – RELAÇÃO DE TRABALHO – NATUREZA – Chapa não é autônomo, pois todo trabalho autônomo é por conta própria que "... não resulta de uma relação jurídica fundada no trabalho. O trabalho por conta própria constitui um exercício de poderes jurídicos que, como trabalho, se exaurem na própria esfera do prestador. O trabalho por conta própria colhe os resultados de seu trabalho e sofre os seus riscos." (Paulo E. R. Vilhena *in* Relação de Emprego Estrutura legal e Supostos, p. 400). Por força de contrato firmado com o sindicato de sua categoria, equipara-se aos avulsos, não havendo relação de emprego com aquele tomador, embora não conste a atividade desempenhada pelo reclamante no art. 6º do Decreto 2.172, de 05.03.97, ainda mais por se tratar de legislação de índole previdenciária.

(RO/20268/98 – 3ª Turma – Rel Juiz José Miguel de Campos – M.G. 20.07.1999 – P. 09).

55.4 CONCUBINATO - Havendo nos autos prova irrefutável de que a relação havida entre as partes era a de uma sociedade de fato (concubinato), não há lugar para o reconhecimento da relação de emprego protegida pelas normas consolidadas que exige estejam demonstradas todos os seus requisitos de forma concomitante: subordinação, salário e trabalho não eventual. À falta de um deles é o quanto basta para repelir a aplicação do art. 3º/CLT na espécie.

(RO/2146/99 – 5ª Turma - Rel. Vinculado Juiz Júlio César Peixoto - M.G. 25.09.1999 - P. 29/30).

55.5 COOPERATIVA - FRAUDE - O art. 7º da Lei 5764/71 é incisivo: caracteriza-se a cooperativa pela prestação direta de serviços AOS associados e,

não, pela prestação de serviços dos associados, o que consubstancia distinção fundamental. A verdadeira intelecção da norma regente do cooperativismo sustenta-se, como bem doutrina SYLVIO MARCONDES, no "... princípio da 'dupla qualidade', resultante da *duplicidade intrínseca* da atuação dos cooperados, por ser 'essencial ao próprio conceito de cooperativa que as pessoas, que se associam, exerçam, *simultaneamente*, em relação a ela, o papel de sócio e cliente' (...). Ora, precisamente aí é que *cada cooperado*, ao agir, atua, não como *associado*, no exercício de 'relação societária', mas sim, como cliente, na prática de relação operacional' com a cooperativa..." Na verdade, não há falar em ato cooperativo, em relação cooperativista, quando se trate de prestação de trabalho subordinado. A aparência é ineficaz, incapaz de afastar a relação empregatícia, nulo que é o ato de desvirtuamento. No prisma da relação cooperativa-cliente, que é pressuposto fundamental à caracterização da verdadeira vinculação regida pela Lei 5.764/71, o prestador de serviços à Cooperativa, na execução de contrato que ela celebrou, é seu empregado, independente da situação de associado. Afinal, o associado que presta serviços à Cooperativa, sem ser um seu órgão diretor, efetivamente não recebe serviços dela, e trabalhando para a mesma em atividade econômica é seu empregado. O Direito não convive com aparência e, sim, com substância, de modo que a simulação engendrada é ineficaz ao desvirtuamento do regramento legal impositivo juslaboralista. *Fraude à lei* "se caracteriza por violação disfarçada da norma imperativa. Há respeito ostensivo a ela, mas desrespeito real e oculto". (RO/12896/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini- M.G. 23.07.1999 - P. 09).

55.6 ESTÁGIO - CONTRATO DE ESTÁGIO X RELAÇÃO DE EMPREGO.

As renovações sucessivas ocorridas com o contrato de estágio, perfazendo quase três anos, e as atividades desenvolvidas pelo autor, que não guardam nenhuma correlação com o curso por ele freqüentado, estando voltadas, isto sim, para o suprimento das necessidades patronais, revelam, de um lado, que o empregador estava se beneficiando de mão-de-obra barata e, de outro, que o trabalho desenvolvido era um meio de vida para o autor, quer dizer, emprego. Vínculo empregatício reconhecido.

(RO/22519/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal- M.G. 14.08.1999 - P. 12).

55.7 FAXINEIRA – RELAÇÃO DE EMPREGO – FAXINEIRA –

Tendo a reclamante prestado serviços de faxineira, com freqüência de apenas 3 vezes por semana à residência do reclamado, e pagamento de quantia determinada após cada dia de trabalho, é seu ônus de provar que houve uma relação de emprego nos moldes da Lei 5.859/72. É que a continuidade, elemento substancial para caracterizar o emprego de doméstica, muito embora tenha estreita ligação com o fator tempo – “Em que não há interrupção; seguindo; sucessivo (**in** Novo Dicionário Aurélio) – a ele não se restringe, abarcando o **animus** de exercer este trabalho como empregado, não como autônomo.

(RO/22772/98 – 2ª Turma – Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - M.G. 25.08.1999 – P. 19).

55.8 GATO – RELAÇÃO DE EMPREGO – TURMEIRO – DESCARACTERIZAÇÃO – O turmeiro, ou “gato”, como se sabe, é aquele que intermedia a contratação de mão-de-obra necessária à prestação de serviços junto às propriedades rurais, coordena o trabalho executado pelos membros da sua turma e recebe valor conforme a quantidade de trabalhadores que atuam sob a sua direção. Restando inconcusso o caráter de intermediador de mão-de-obra e ausentes a pessoalidade na prestação dos serviços, a subordinação jurídica e o salário, pressupostos fundamentais para a caracterização do liame empregatício, o liame empregatício não restou caracterizado.

(RO/0388/99 – 4ª Turma - Rel. Juiz João Roberto Borges – M.G. 28.08. 1999 – P. 08).

55.9 MENOR. RELAÇÃO DE EMPREGO – MENOR - DESCARACTERIZAÇÃO. Estabelecendo-se entre as partes uma vinculação afetiva, não se concebe seja empregado o menor que é acolhido em casa de família, onde recebe alimentação e lanches diários, além de efetivo acompanhamento escolar, participando de eventos da família como se fosse um de seus membros. A atitude caridosa e generosa daquele que o autor pretende ver reconhecido como empregador, a quem considerava, inclusive, como pai, não pode ser entendida como forma de abuso ou de exploração, não se configurando como tal a execução de pequenas tarefas normais da residência, que poderiam ser realizadas pelo reclamante (inclusive pelo reclamado) no tempo e nas condições que lhe aprouvessem.

(RO/17858/97 – 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Salem Vidigal - M.G. 25.09.1999 - P. 16).

55.10 MOTORISTA DE TÁXI - MOTORISTA DE TÁXI AUTÔNOMO - EXPLORAÇÃO CONJUNTA COM O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PARA SERVIR COOPERATIVA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Revelando a prova dos autos que o reclamante tinha contrato particular de cessão de uso de veículo pertencente ao reclamado e que ambos prestavam serviços à cooperativa, sendo devidamente inscrito como auxiliar de motorista autônomo junto ao Município, além de ser registrado na Cooperativa, dividindo com o reclamado os dias de uso do veículo e nos demais dias executando as mesmas atividades para outras pessoas, não é empregado. Cumpre salientar que o direito brasileiro não veda a formação de vários tipos de contrato de prestação de serviços, não priorizando nenhum deles ou fixando a presunção a favor de determinada modalidade, revelando acima de tudo uma evolução diante do quadro econômico adverso que oferece condições para uma variação enorme de relações de trabalho que não necessariamente geram vínculo de emprego subordinado.

(RO/18106/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Miguel de Campos - M.G. 27.07.1999 - P. 07).

55.11 VENDEDOR - RELAÇÃO DE EMPREGO - AUTÔNOMO OU VENDEDOR EMPREGADO - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA

HAVIDA - A forma de prestação de trabalho e as condições de desenvolvimento das obrigações entre as partes contratantes indicam a real qualificação de cada uma delas e sua exata titularidade jurídica. A vendedora autônoma exerce habitualmente e por conta própria atividade profissional remunerada, explorando, em proveito próprio, a sua força de trabalho, sem a ingerência da Reclamada, dispondo ao seu alvedrio do método, modelo e tempo em que se desenvolve a representação comercial. No pólo antitético a subordinação é apreendida pelo poder de comando empresarial, revelando-se na direção da prestação de serviços, na aplicação de sanções ao tempo do desatendimento de ordens expedidas. Nenhum desses elementos ficou provado, impondo conclusão de que, no período em discussão, a Reclamante exerceu suas funções com liberdade dentro do critério tempo-espaço, trazendo ínsita a idéia lecionada por Ribeiro de Vilhena de "preparo e conclusão do negócio em nome próprio", agindo como o *dominus negotii*, qualificando-se como *comerciante*.

(RO/1259/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - M.G. 03.09.1999 - P. 11).

55.12 VÍNCULO RELIGIOSO - RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELIGIOSOS - INEXISTÊNCIA - Não gera vínculo empregatício entre as partes a prestação de serviços na qualidade de pastor, sem qualquer interesse econômico. Nesta hipótese, a entrega de valores mensais não constitui salário, mas mera ajuda de custo para a subsistência do religioso e de sua família, de modo a possibilitar maior dedicação ao seu ofício de difusão e fortalecimento da fé que professa. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RO/17973/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - M.G. 02.07.1999 - P. 15).

56 RENÚNCIA

DIREITO – RENÚNCIA – A renúncia aos direitos trabalhistas após a cessação do contrato de trabalho continua em princípio vedada, uma vez que seu caráter alimentar não desaparece com o fim da subordinação e o recebimento das verbas rescisórias constitui, na maioria das vezes, a garantia de subsistência do obreiro até a obtenção de novo emprego.

(RO/6664/98 – 5ª Turma – Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa – M.G. 10.07.1999 – P. 22).

57 RESCISÃO CONTRATUAL

57.1 EXAME MÉDICO - RESCISÃO CONTRATUAL - EXAME MÉDICO DEMISSIONAL. O exame demissional não é mera forma, mas, sim, substância, capaz de obrigar à infirmação do uso do direito potestativo de resilir voluntariamente o contrato.

(RO/6198/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - M.G. 02.07.1999 - P. 08).

57.2 FORÇA MAIOR - RESCISÃO OBLÍQUA DO CONTRATO DE TRABALHO - MOTIVO DE FORÇA MAIOR - De acordo com o art. 483 da CLT, o empregado somente poderá rescindir o contrato de trabalho quando ocorrer quaisquer daqueles motivos lá elencados. Assim, em princípio, incorrendo falta grave, decorrente de ato doloso ou culposo imputável ao empregador, não haveria de se falar em rescisão oblíqua do contrato de trabalho. Todavia, verificando-se nos autos, motivo de força maior que justifique a inviabilidade da continuidade da relação empregatícia por parte da autora, principalmente se o motivo se traduz na possibilidade de agravamento de seu estado de saúde, em decorrência do trabalho em ambiente climatizado artificialmente - ar condicionado, perfeitamente possível a rescisão indireta do contrato de trabalho, ainda que inexistente a culpa do empregador, máxime quando a condenação imposta levou em consideração tal peculiaridade, afastando as verbas trabalhistas conectadas à dispensa imotivada.

(RO/21854/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 14.08.1999 - P. 12).

58 RESPONSABILIDADE

58.1 SÓCIO - DÉBITO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AÇÃO TRABALHISTA ENVOLVENDO SÓCIO, LITISCONSORCIALMENTE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - BENEFÍCIO DO TERCEIRO GRAU DE EXECUÇÃO PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS - Como a lei trabalhista empresta alcance a aplicabilidade à lei fiscal, a reclamação trabalhista proposta contra a empregadora, seu sócio principal e outro apontado como devedor supletivo, é absolutamente cabível. O que está proscrito é execução contra quem não esteja incluído no título judicial. A empresa demandada por responsabilidade subsidiária, por ser tomadora dos serviços, tem o magno interesse em porfiar pela condenação desse sócio da empresa prestadora dos serviços, demandado na ação principal em litisconsórcio passivo, porque seu direito a ser responsável em terceiro grau é indubitoso e manifesto. São muitos os casos em que devedores afirmados supletivos batem-se pela assunção dos sócios na ordem precedente de execução, o que não tem cabida diante deles não serem erigidos em titulares passivos da *actio*. Com isto, os indicados responsáveis subsidiários, não podendo - em especial no processo do trabalho - promover denúncia à lide, acabam por alcançados pela eventual condenação que se dirija ao devedor principal e ao responsável supletivo. Bem por isto, tal situação é típica de *grafar o benefício de ordem*, exatamente o que pauta a responsabilidade principal (ou solidária), para, depois, prescrever a excussão subsidiária. Os sócios de sociedades potencializam-se devedores subsidiários - ainda que previstos, ou aludidos, como solidários -, na medida em que seus bens só podem responder pela execução quando inexistentes os da sociedade da qual participem. E certo que ao se falar em

sócio(s), diz-se do(s) gerente(s), do(s) gestor(es), porque por sobre tudo o Direito baliza a culpa como geratriz da responsabilidade. Em sede de responsabilização subsidiária, o benefício de ordem, tratando-se de sócio demandado na própria ação (litisconsorte passivo) e assim fazendo-se passível sua inclusão no título executório, é irresponsável o direito do terceiro, devedor supletivo, pugnar por ser executado em terceiro grau.

(RO/21816/98 - 3ª Turma - Rel. Juíza Nanci de Mello e Silva - M.G. 14.09.1999 - P. 14).

58.1.1 SOCIEDADE POR COTAS – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO CRÉDITO TRABALHISTA – PENHORA EM IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL – Na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o sócio, que der nome à firma, é solidária e ilimitadamente responsável, para com esta e para com terceiros, pelos atos praticados com violação da lei (art. 10, do dec. nº 3.708/19). Entende-se violada a lei, quando não pagos, pela sociedade empregadora, os direitos trabalhistas de seus empregados, objeto de acordo judicial, por ela voluntariamente descumprido. Nesta circunstância, o sócio responde com o seu patrimônio pelos créditos, podendo a penhora recair em bem imóvel não residencial de sua propriedade, sem que o procedimento conflite com os preceitos da lei nº 8.009/90, que dispõe sobre o bem de família. Agravo de petição a que se nega provimento.

(AAP/151/98 – 2ª Turma – Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira – M.G. 25.08.1999 – P. 16).

59 REVELIA

LITISCONSÓRCIO - LITISCONSÓRCIO SIMPLES. AUSÊNCIA DE CO-RECLAMADO. APLICABILIDADE DO ART. 319 DO CPC. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. ART. 120, I, DO CPC. Sempre que, por força de disposição legal ou pela natureza da relação jurídica material, a eficácia da sentença depender da presença de todas as pessoas legitimadas no processo, estaremos em face de um litisconsórcio necessário. O art. 47, **caput**, do CPC, ao declarar que "há litisconsórcio necessário, quando, por relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes", acaba incidindo em errônia, pois, nada mais define do que o litisconsórcio unitário. De fato, como o resultado do pronunciamento jurisdicional sobre o mérito deve ser uniforme para aqueles que se encontram situados em um dos pólos da relação jurídica processual, o litisconsórcio em epígrafe insere-se no regime litisconsorcial unitário. Exemplo de litisconsórcio unitário no processo trabalhista temos no chamado condomínio **pro indiviso**, onde na ação trabalhista contra o mesmo intentada, todos os condôminos deverão ser citados para integrar o pólo passivo da demanda. Em que pese revel um dos condôminos, os efeitos da revelia não operam, ou seja, não se podem reputar desde logo verdadeiros quanto ao condômino ausente os fatos articulados na exordial, uma vez que a defesa oferecida pelos co-réus empeça a incidência dessa presunção, exatamente porque, a final, o Juiz deverá decidir a lide modo

uniforme para todos eles, proclamando que existe ou inexistente o almejado vínculo de emprego, uma vez que o empregador é um só: o condomínio **pro indiviso**, em Juízo representado pela totalidade dos condôminos. Seria esdrúxulo o Juiz aplicar os efeitos da revelia quanto ao condômino ausente, para relativamente a ele reconhecer a relação de emprego, e quanto aos demais, proclamar a carência de ação, uma vez que a lide se assenta sobre os mesmos fatos, e desafia unitariedade de pronunciamento. Aqui incide a regra insculpida no art. 320, I, do CPC, excepcionadora da veracidade processual presumida calcada no art. 319 do mesmo Estatuto Processual. Em se tratando de intermediação de mão-de-obra, ocorrida no contexto da terceirização, ou de demanda calcada no art. 455, da CLT, a empregadora e demais co-reclamadas participam de litisconsórcio passivo simples e não unitário, eis que o Juiz pode solucionar a lide de forma heterogênea em relação aos demandados, reconhecendo, e.g., que a primeira delas é a real empregadora, que a segunda é responsável solidária (intermediação espúria de mão-de-obra) e que a terceira é a responsável subsidiária, por ter sido a beneficiária direta da força de trabalho do obreiro (En. 333, IV, TST), sendo lógico que as defesas apresentadas pelas co-rés não aproveitam à primeira demandada, por ter aplicação à espécie não o art. 320, I, do CPC e sim o art. 219 do mesmo Estatuto, quando a revelia da primeira reclamada e real empregadora, faz aflorar de imediato a veracidade processual dos fatos articulados na peça de ingresso.

(RO/20228/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 24.07.1999 - P. 15).

60 SALÁRIO

REDUÇÃO - READAPTAÇÃO FUNCIONAL - READAPTAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL TIDA COMO DANOSA - REDUTIBILIDADE DO COMPLEXO SALARIAL PROVOCADA POR SUPRESSÃO DE SALÁRIO-CONDIÇÃO - *IUS VARIANDI* - USO LEGÍTIMO EMPRESÁRIO - MODIFICAÇÃO DAS BASES CONTRATUAIS ORIGINALMENTE PACTUADAS - IMPREVISÃO (ACONTECIMENTO EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL). É assegurado ao empregador o exercício de iniciativa de caráter social, sem entraves, ou, em outras palavras, poder de modificar a forma da prestação contratual com o fito de adequá-la às novas exigências sociais. A possibilidade de modificar o objeto do contrato não é senão um dos termos que contribuem a delimitar o ponto no qual se produz o reequilíbrio contratual quando se está diante de acontecimento extraordinário e imprevisível, que produza situação jurídica configuradora de crise nas bases originariamente contratadas, entrando em jogo o interesse social como fim precípua do Direito do Trabalho, que inere igualmente à conservação da fonte laborativa. Todavia, o poder de modificar unilateralmente o objeto e o conteúdo do contrato é limitado em extensão e intensidade, dentro das exigências construídas e impostas pelo sistema tuitivo. Diminuir salário, em princípio, é vedado; porém, classifica a doutrina modalidade de salário-condição compreendendo parcelas pagas em virtude do

exercício contratual de situações específicas, cuja permanência é incerta na contratualidade. Tais *qualidades jurídicas* podem ser suprimidas, caso desapareça o fato determinante do seu pagamento, sem desafiar a reciclagem pejorativa do contrato de trabalho. Os adicionais legais são exemplos (insalubridade, periculosidade, de transferência, de horas extras). Portanto, a supressão do pagamento do adicional noturno é mais um exemplo de alteração lícita do contrato de trabalho na forma do art. 468 Consolidado, face à alteração de turno ocorrida a partir da readaptação. Vê-se, pois, com meridiana clareza, que a readaptação do Reclamante não resultou em decurso remuneratório no nível postulado.

(RO/0080/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - M.G. 20.08.1999 - P. 11).

61 SALÁRIO UTILIDADE

61.1 CARACTERIZAÇÃO - SALÁRIO-UTILIDADE - CARACTERIZAÇÃO. Somente se consideram parcelas salariais *in natura* aquelas entregues ao empregado, **de forma habitual e em razão da prestação de serviços**; assim, não se caracterizam como tais a diferença entre o preço de mercado de medicamentos adquiridos pelo empregado na farmácia mantida pela empresa e o valor pago por este último; da mesma forma, não constitui salário-utilidade a parcela mensal que o empregador desembolsa em favor de prestador de serviços médicos, para garantir atendimento aos seus empregados, mediante convênio médico celebrado com o prestador, especialmente por não ser obrigatório o uso dos serviços, com o desconto salarial apenas se efetivamente utilizados os serviços.

(RO/18641/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - M.G. 01.09.1999 - P. 14).

61.2 COMBUSTÍVEL - SALÁRIO IN NATURA. COMBUSTÍVEL. - O abastecimento indiscriminado do veículo utilizado para fins pessoais revela-se em nítida contraprestação salarial, sob a forma de utilidade. Se o combustível fosse fornecido, como meio de utilização do veículo, para o trabalho, não constituiria parcela integrante do salário. Ocorre, contudo, que o uso do veículo é ilimitado - não se prestando, apenas, à execução do dever do trabalho. Seu abastecimento deve ser levado na mesma conta, porque não existem dúvidas de que o obreiro poderia abastecê-lo nos postos autorizados pela reclamada e não houve provas de que o fizesse somente para os fins laborais.

(RO/19454/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 23.07.1999 - P. 10).

61.3 CONDOMÍNIO - SALÁRIO "IN NATURA" - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - As despesas de condomínio relativas ao imóvel locado, pagas pelo empregador ao empregado, devem ser consideradas salário **in natura**, porque pagas pela prestação de serviços e por não se tratar de vantagem indispensável para a execução do trabalho.

(RO/19618/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - M.G. 03.07.1999 - P. 11).

61.4 VEÍCULOS - SALÁRIO “IN NATURA”. VEÍCULO. O salário “in natura” consiste no fornecimento de utilidade pelo empregador ao empregado, de forma habitual, quer em razão do contrato de trabalho ou do costume, observados os preceitos legais. A regulamentação legal do salário em utilidades está disposta no art. 458 da CLT e seus respectivos parágrafos. Saliente-se que a enumeração ali contida não é taxativa, mas, sim, exemplificativa, posto que outras prestações “in natura” não especificadas poderão ser proporcionadas pelo empregador. O fornecimento de veículo ao empregado é uma dessas formas de salário-utilidade não elencadas na previsão contida no art. 458 consolidado. No caso em tela, claro está, que o veículo colocado à disposição do reclamante constitui salário “in natura”, eis que fora fornecido pelo empregador ao empregado para a utilização não condicionada ao exercício de suas funções, podendo, inclusive, ser utilizado em finais de semana e nas férias.

(RO/20136/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Otávio Linhares Renault - M.G. 03.07.1999 - P. 12).

61.4.1 SALÁRIO *IN NATURA*. FIAT. LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL PARA O EMPREGADO. Conforme definição contida no artigo 1.188 do Código Civil, pela qual na locação deve haver certa retribuição pela cessão do uso e gozo de uma coisa, não se admite que uma empresa multinacional cujo objetivo é o **lucro** com a **venda** de veículos e não com o seu aluguel, como por ela admitido em grau recursal, alugue um veículo de sua propriedade para seu empregado por valor tão abaixo daquele praticado pelo mercado. Em sendo o pseudo contrato de locação vinculado ao contrato de trabalho inclusive quanto ao prazo de sua duração, resta evidenciado que não verdade, a empregadora beneficiava o Reclamante com a posse do veículo, em inegável constituição de uma melhor condição de trabalho com evidente característica de um *plus* salarial pela prestação de seus serviços subordinados. Da forma engendrada pela empresa, o contrato de locação é incompatível com a subordinação inerente ao contrato de trabalho regido pela CLT. Recurso empresário a que se nega provimento, mantida a sentença que reconheceu a existência do salário *in natura*.

(RO/19218/98 – 2ª Turma – Rel. Juiz Fernando Antônio Ferreira – M.G. 23.07.1999 – P. 16).

62 SERVIDOR PÚBLICO

62.1 ADMISSÃO - CONCURSO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATATAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A finalidade das normas constitucionais que vedam a investidura em cargos ou funções públicas, sem concurso público, é clara e louvável: evitar que a administração pública continue a ser instrumento de clientelismo, nepotismo e apadrinhamentos políticos, sem a adoção de critérios justos e iguais, como acontecia antes da promulgação da Constituição

Federal. O art. 37, II, do texto fundamental comina, em seu § 2º, as duas mais radicais e eficazes conseqüências jurídicas conhecidas na ciência do direito no caso de ser a proibição ignorada: a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável na forma da lei. Assim, impossível o reconhecimento da relação empregatícia com órgão da administração pública, e a admissão da reclamante, sem observância do aludido preceito, configura-se ato nulo, e a declaração de nulidade tem eficácia "*ex tunc*", não gerando qualquer efeito jurídico. Como, porém, uma vez prestado, o trabalho não pode ser devolvido ao prestador de serviços, é incontroverso que este deve ser indenizado com o equivalente aos salários do período laborado.

(RO/13337/98 – 5ª Turma - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - M.G. 11.09.1999 - P. 15).

62.2 CELETISTA - ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. O servidor público admitido sob a égide da CLT, desde que tenha se submetido à exigência do concurso (artigo 37, II, da CR/88) e conte com dois anos de serviços prestados (até a publicação da Emenda Constitucional nº 19), faz jus à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República, uma vez que tal dispositivo não faz menção ao funcionário público, mas ao servidor, que, segundo a melhor doutrina, designa o gênero, constituindo uma de suas espécies o empregado público.

(RO/16885/98 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - M.G. 17.08.1999 - P.06).

63 SUCESSÃO TRABALHISTA

63.1 CARACTERIZAÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - TIPIFICAÇÃO CLÁSSICA E NOVA - EFEITOS - A clássica tipificação da sucessão de empresas (arts. 10 e 448 da CLT) previa a ocorrência simultânea de dois requisitos: transferência inter-empresarial e continuidade da prestação laborativa. A tipificação nova da velha figura trabalhista, derivada de releitura dos antigos preceitos 10 e 448 da CLT, supõe a presença de um único requisito: uma transferência inter-empresarial significativa o bastante a ponto de *afetar* a higidez dos contratos de emprego que já foram vinculados ao antigo empregador (independentemente da efetiva continuidade da prestação laborativa).

(RO/19104/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - M.G. 14.09.1999 - P. 07).

63.2 RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. Dispõe o artigo 10 da CLT que "qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados, acrescentando o artigo 448 que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados." Ao redigir tais dispositivos, pretendeu o legislador,

simplesmente, preservar o contrato de trabalho, garantindo o empregado nessas transformações que se operam sem a sua intervenção. E a sucessão é, por excelência, uma assunção, não apenas de direitos, mas também de obrigações e débitos. Nessa linha de idéias, não tem eficácia, nem produz qualquer efeito, cláusula particular de exoneração de responsabilidade eventualmente ajustada entre o antigo e o novo empregador. O preceito, de ordem pública, que assegura os direitos trabalhistas em tais hipóteses, resulta na invalidade de qualquer disposição de vontade das partes em sentido contrário.

(RO/15177/98 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - M.G. 03.08.1999 - P. 06).

64 TUTELA ANTECIPADA

CABIMENTO - AÇÃO EM CURSO – Quando existe uma ação, em curso em outro fôro, ainda na fase de conhecimento, não é cabível tutela antecipada de um direito que pode vir a ser modificado e que ainda está “sub judice”.

(RO/20465/98 – 2ª Turma – Rel. Juiz Fernando Antônio Ferreira – M.G. 23.07.1999 – P. 16).

65 VALE TRANSPORTE

PROVA - VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA DO FORNECIMENTO PELO EMPREGADO DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO DECRETO 9.5247/87. As normas trabalhistas devem ser interpretadas no sentido de conceder aos trabalhadores os benefícios e direitos nelas previstos e não de forma a obstar seu exercício. Embora o art. 7º, inc. I e II do decreto 9.5247/87, que regulamentou as leis que instituíram o vale-transporte, estabeleça como condição de exercício daquele direito que o empregado informe por escrito a seu empregador seu endereço residencial e a linha de transporte utilizada em seu trajeto de ida e volta do trabalho, isto não quer dizer que ao empregador (a parte que tem melhores condições de produzir prova documental, em qualquer relação de emprego) baste alegar em juízo que seus empregados não se interessaram pelo recebimento daquela vantagem, sem nada precisar provar. É que não se pode atribuir à parte hipossuficiente o "onus probandi" do cumprimento de requisito meramente formal para a fruição de direito cogente, de incidência genérica e imperativa a toda relação empregatícia, sendo razoável presumir que seu exercício é, em princípio, de interesse de todo e qualquer trabalhador. Nesta linha de raciocínio, cabe sempre por inteiro à empregadora o ônus de provar concretamente em juízo o fato extraordinário de que o empregado não pleiteou aquele direito. Não o tendo feito e inexistindo qualquer prova concreta acerca a matéria litigiosa, deve a reclamada sofrer a condenação respectiva.

(RO/20832/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - M.G. 30.07.1999 - P. 08).

66 VIGIA

INTERVALO INTRAJORNADA - VIGIA NOTURNO - INTERVALO INTRAJORNADA. O vigia noturno tem jus à jornada normal de oito horas diárias, à redução da hora noturna e ao intervalo intrajornada.

(RO/20793/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz João Roberto Borges - M.G. 07.08.1999 - P. 06).

67 VIGILANTE

JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO: O empregado vigilante que abandona o posto de serviço, sendo encontrado em uma casa em frente ao local de prestação de trabalho, onde acontecia uma festa, comete falta grave ensejadora da dispensa por justa causa, por desídia e indisciplina.

(RO/9740/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - M.G. 24.07.1999 - P.20).

4 ARTIGOS DE PERIÓDICOS INDEXADOS PELA BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ABORTO – LEGALIDADE

TORRES, José Henrique Rodrigues. Aborto Legal no SUS. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 31, p. 36-37, jul. 1999.

AÇÃO CAMBIÁRIA

GAMA, Ricardo Rodrigues. Ação Cambial. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 31, p. 39-43, jul. 1999.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MINISTÉRIO PÚBLICO – CONSUMIDOR – DEFESA – ÔNUS DA PROVA

MARTINS, Plínio Lacerda. A Inversão do Ônus da Prova na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em defesa dos Consumidores. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 07, p. 234-240, jul. 1999.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TERMO DE COMPROMISSO – ACORDO COLETIVO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXECUÇÃO – JUSTIÇA DO TRABALHO

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Execução do Compromisso de Ajustamento de Conduta. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 770, p. 15-16, jul. 1999.

_____. Execução do Compromisso de Ajustamento de Conduta. COAD – Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 37, p. 317-315, set. 1999.

AÇÃO DE DEPÓSITO – DEPOSITÁRIO INFIEL – PRISÃO

JAYME, Fernando G. Ação de Depósito – A Prisão do Depositário Infiel interpretada pelos Tribunais. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 30, p. 05-07, ago. 1999.

AÇÃO DE DESPEJO – AÇÃO POSSESSÓRIA

CORRÊA, Antônio de Pádua Muniz. Da Ação de despejo e Possessória na Justiça do Trabalho. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 08, p. 276-279, ago. 1999.

AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO – CAUSA DE PEDIR – LITÍGIO – OBJETO – LIMITAÇÃO – MÉRITO – DETERMINAÇÃO – DIREITO COMPARADO

TUCCI, José Rogério Cruz e. A Causa Petendi na Ação Reivindicatória. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 95, n. 347, p. 187-201, jul./set. 1999.

**AÇÃO POPULAR – HISTÓRIA – EVOLUÇÃO –
LESIVIDADE – ILEGALIDADE – MORALIDADE
ADMINISTRATIVA**

FINGER, Júlio César. Algumas Notas sobre Lesividade, Ilegalidade e Moralidade na Ação Popular. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 767, p. 59-70, set. 1999.

**AÇÃO RENOVATÓRIA – LOCAÇÃO – SUCUMBÊNCIA –
ÔNUS**

BUSHATSKY, Jaques. Ação Renovatória – Ônus da Sucumbência. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 09, p. 310-311, set. 1999.

AÇÃO TRABALHISTA – PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. Procedimento Sumaríssimo Trabalhista (Projeto de Lei n. 4963-A/98). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 773, p. 06-07, ago. 1999.

**ACIDENTE DO TRABALHO – SEGURO – CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA – SETOR PRIVADO – APOSENTADORIA
ESPECIAL**

PIMENTA, Nilma A. Contribuição Adicional do Sat com vistas na Aposentadoria Especial. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 226, p. 739-740, set. 1999.

**ACIDENTE DO TRABALHO – SEGURO – LEGISLAÇÃO –
EVOLUÇÃO – LEGALIDADE**

GERMANI, Gianítalo. Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT – Evolução Legislativa e aspectos de Legalidade e Constitucionalidade. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 123, p. 30-35, set. 1999.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – ADICIONAL DE
PERICULOSIDADE**

VENDRAME, Antônio Carlos. Adicional de Insalubridade e Periculosidade – Saber Peticionar faz a Diferença. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 98, p. 543-544, jul. 1999.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – STF

RAMOS FILHO, Wilson. Adicional de Insalubridade. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 775, p. 07-08, ago. 1999.

**ADICIONAIS – HORA EXTRA – NATUREZA JURÍDICA –
JURISPRUDÊNCIA – DEFINIÇÃO – PAGAMENTO –
SUSPENSÃO - INTERVALO – CÁLCULO**

SILVA, Otávio Pinto e. Adicionais de Horas Extras e a Jurisprudência do TST. Trabalho e Doutrina, São Paulo, n. 22, p. 122-125, set. 1999.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – APOSENTADORIA –
LEGALIDADE –
TRIBUNAL DE CONTAS**

LEVY, José Luiz. O Tribunal de Contas e as Aposentadoria. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 217, p. 135-150, jul./set. 1999.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO –
NEGÓCIO JURÍDICO – VINCULAÇÃO –
DISCRICIONARIEDADE – GÊNESE**

MUKAI, Toshio. Gênese dos Atos Administrativos Negociais Vinculados e Discricionários. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 217, p. 039-043, jul./set. 1999.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CARGO EM COMISSÃO –
INSS – FILIAÇÃO**

RIGOLIN, Ivan Barbosa. A Filiação dos Cargos em Comissão deve ser mesmo ao INSS? Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 770, p. 03-09, jul. 1999.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTATO ADMINISTRATIVO –
LICITAÇÃO – UNIÃO FEDERAL – COMPETÊNCIA –
NORMAS
GERAIS**

MENEZES, Antônio Carlos Caetano de. Licitações e Contratos Administrativos – breves comentários à Lei 8666/93. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 31, p. 13-14, set. 1999.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EFICIÊNCIA

BECHO, Renato Lopes. Princípio da Eficiência da Administração Pública. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 07, p. 438-440, jul. 1999.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPROBIDADE – SANÇÃO
DISCIPLINAR – DEVIDO PROCESSO LEGAL**

OSÓRIO, Fábio Medina. As Sanções da Lei 8.429/92 aos Atos de Improbidade Administrativa. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 766, p. 88-99, ago. 1999.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRINCÍPIOS – MORALIDADE –
IMPESSOALIDADE – PUBLICIDADE – DESVIO DE PODER –
RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Moralidade e Impessoalidade Administrativa. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 766, p. 107-118, ago. 1999.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PROCESSO ADMINISTRATIVO

–

PROVA – CONTRADITÓRIO

CERNICHIARO, Luiz Vicente. Prova no Processo Administrativo (a). Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 123, p. 28-29, set. 1999.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RECURSOS PÚBLICOS –
CONTROLE – ELEIÇÕES**

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Controle da Administração Pública em Ano Eleitoral. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v. 29, n. 77, p. 15-26, jul./set. 1999.

**ADVOGADO – DESEMPENHO FUNCIONAL – PROCESSO DO
TRABALHO**

OLIVEIRA, Eudes. O Papel do Advogado no Processo do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 776, p. 15-16, set. 1999.

AERONAUTA – TRABALHO – REGIME JURÍDICO

GAUTHIER, Gustavo. Regime Jurídico de Trabalho do Aeronauta. Synthesis, São Paulo, n. 28, p. 17-18, jan./jul. 1999.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMISSIBILIDADE –
CONTROVÉRSIA – UNIFORMIZAÇÃO – NECESSIDADE**

GALDINO, Flávio. Sobre o Art. 526 do CPC: da necessidade de uma Súmula Uniformizada. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 95, n. 347, p. 2, jul./set. 1999.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PRISÃO CIVIL

ALENCAR, Geraldo Deusimar. Alienação Fiduciária e Prisão. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 32, p. 36-38, ago. 1999.

SEPÚLVEDA, Luciano Pinto. Alienação Fiduciária em Garantia: considerações. . Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 31, p. 22-24, jul. 1999.

APOSENTADO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

PIMENTEL, Marcelo. Contribuição de Inativos é Inconstitucional – Lei 9783/99. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 121, p. 14-16, jul. 1999.

APOSENTADORIA – EXEGESE

SAAD, Eduardo Gabriel. A Aposentadoria e o Ponto e Vírgula. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 94, p. 518-519, jul. 1999.

**APOSENTADORIA ESPECIAL – CANCELAMENTO –
PAGAMENTO**

DEVOLUÇÃO – LEGALIDADE

MARCELINO, Wanderley. Aposentadoria Especial – Cancelamento – Devolução dos Valores Recebidos – Desconto em Folha – Princípio da Reserva Legal – Inconstitucionalidade. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 112, p. 595-598, ago. 1999.

APOSENTADORIA ESPECIAL

BURILLE, Néelson Agostinho. Aposentadoria Especial. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 30, p. 10-11, ago. 1999.

APOSENTADORIA ESPECIAL – ESTIVADOR

FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. Aposentadoria Especial dos Estivadores. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 226, p. 741-744, set. 1999.

APOSENTADORIA ESPECIAL – TRABALHO

FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. A Aposentadoria Especial e o Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 122, p. 15-17, ago. 1999.

**APOSENTADORIA INTEGRAL – SETOR PRIVADO –
CONTRIBUIÇÃO**

PREVIDENCIÁRIA – TEMPO – IDADE

HARADA, Kiyoshi. A Falsa Polêmica em torno da Aposentadoria e solução equivocada. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 09, p. 302-304, set. 1999.

**ARBITRAGEM – CONCEITO – CONFLITO – CELERIDADE –
PROCEDIMENTO – NATUREZA JURÍDICA**

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Arbitragem Trabalhista: visão didática. Trabalho e Doutrina, São Paulo, n. 22, p. 137-152, set. 1999.

ARBITRAGEM – CONTROVÉRSIA – SOLUÇÃO

SANTOS, Lourival José dos. A Arbitragem como Método Alternativo na Solução de Controvérsias. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 07, p. 232-234, jul. 1999.

ARBITRAGEM – DIREITO DO TRABALHO

YOSHIDA, Márcio. A Arbitragem no âmbito do Direito do Trabalho. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 14, p. 314-311, jul. 1999.

ARRENDAMENTO MERCANTIL – CÂMBIO – VARIAÇÃO

SAAD, Eduardo Gabriel. Leasing e Variação Cambial. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 119, p. 625-626, ago. 1999.

ASSÉDIO SEXUAL – TRABALHO

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Assédio Sexual no Trabalho. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 07, p. 213-216, jul. 1999.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PROVA PERICIAL

GAMA, Ricardo Rodrigues. A Assistência Judiciária e a Perícia Laboral. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 774, p. 10-13, ago. 1999.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – CONCESSÃO –
REQUISITOS – HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

MORALES, Cláudio Rodrigues. Da Assistência Jurídica Gratuita: Abrangência e Regras para Concessão. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 777, p. 05-09, set. 1999.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – JUSTIÇA DO

TRABALHO

DAVIS, Roberto. Assistência Judiciária Gratuita – Justiça do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 778, p. 09, set. 1999.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – JUSTIÇA SOCIAL – ACESSO – ALCANCE – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – - DEFENSORIA PÚBLICA

RAMOS, Glauco Gumerato. Assistência Jurídica Integral ao Necessitado. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 765, p. 48-58, jul. 1999.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA

SAAD, Eduardo Gabriel. Aspectos Polêmicos da Justiça Gratuita. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 102, p. 555-559, jul. 1999.

ATIVIDADE JUDICIÁRIA – FRAUDE – JUIZ – PODER DISCIPLINAR

– MEDIDAS LEGAIS

GIGLIO, Wagner D. Fraude – Poderes do Juiz. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 08, p. 1033-1034, ago. 1999.

ATO ILÍCITO – COAÇÃO – DIREITO CIVIL

TRINDADE, Washington Luiz da. A Abrangência Civil do Ato Ilícito da Coação. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 777, p. 03-04, set. 1999.

ATO ILÍCITO – INDENIZAÇÃO

PASSOS, Paulo Cezar dos. Indenização por Ato Ilícito. Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 12, n. 83, p. 341-350, set./out. 1999.

ATO NULO – ATO ANULÁVEL – EXTINÇÃO – APROVEITAMENTO – DIREITO BRASILEIRO

MACIEL, Fernando Antônio Barbosa. Da Extinção e do Aproveitamento dos Atos Nulos e anuláveis no Direito Brasileiro. Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 12, n. 83, p. 310-339, set./out. 1999.

ATO PROCESSUAL – PRÁTICA – TRANSMISSÃO – FAX - VALIDADE

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Breves Comentários à Lei 9800/99 (Prática de Atos Processuais mediante Fac-símile). Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 99, p. 545-549, jul. 1999.

_____. Breves Comentários à Lei 9800/99 (Prática de Atos Processuais mediante Fac-símile). Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 07, p. 871-874, jul. 1999.

ATOS PROCESSUAIS – COMUNICAÇÃO – CITAÇÃO – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA – FORMA

BORGES, Leonardo Dias. Citação das Pessoas Jurídicas de Direito Público Estrangeiro e Internacionais. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, Rio de Janeiro, n. 23, p. 19-26, jul./set. 1999.

ATOS PROCESSUAIS – FAX

SAAD, Eduardo Gabriel. Atos Processuais e Fac-símile. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 114, p. 607-608, ago. 1999.

LOPES, João Batista. Lei autoriza uso do Fax nos Atos Processuais. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 17, p. 419-418, set. 1999.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

FRONZA, Franciane Cássia, SILVA, Lenice Born da. Considerações acerca da Audiência Preliminar. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 775, p. 09-11, ago. 1999.

AUTONOMIA DA VONTADE – CONTRATO

ROMITA, Arion Sayão. Autonomia da Vontade. Contrato celebrado entre Alto Empregado e Empresa de Grande Porte: Validade. Inaplicabilidade de Normas de Direito Administrativo. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 79, p. 13-21, jul. 1999.

BANCO – CONTRATO – JUROS – LIMITE

LUTZKY, Jane Courtes. O Limite de Juros nos Contratos Bancários. Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 12, n. 83, p. 12-28, set./out. 1999.

BANCO DE HORAS

NORRIS, Roberto. Banco de Horas. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 115, p. 609-612, ago. 1999.

BANCO DE HORAS – TRABALHO RURAL

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. Banco de Horas e Relação de Trabalho Rural. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 769, p. 03-04, jul. 1999.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – INSS – PREVIDÊNCIA PRIVADA

–

COMPLEMENTAÇÃO – REQUERIMENTO – INTEMPESTIVIDADE – DIREITO

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Direito à Complementação Extemporânea. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 17, p. 375-374, set. 1999.

BENS – ARROLAMENTO – SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

GODOY, Arnaldo Moraes. O Arrolamento Administrativo de Bens pela Receita Federal, a Instrução Normativa SRF 143/98 e o alcance restritivo do Artigo 7º da Norma. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 17, p. 529-528, set. 1999.

BRASIL – FUTURO

CAMPOS, Roberto. O Brasil na Virada do Milênio. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 45, n. 532, p. 71-83, jul. 1999.

CADE – LEI 4137/1962

SAAD, Eduardo Gabriel. Do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 661-663, set. 1999.

CAPITALISMO

REALE, Miguel. Novo Capitalismo Selvagem. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 121, p. 11-13, jul. 1999.

CARGO EM COMISSÃO – HORA EXTRA – REMUNERAÇÃO

GHISI, Adhemar Paladini. Cargo em Comissão – Horas Extras – Remuneração – Considerações (Parecer). Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 07, p. 464-477, jul. 1999.

CARGO EM COMISSÃO – MPU – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

GHISI, Adhemar Paladini. Ministério Público da União – Ocupantes de Cargo em Comissão – Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – Impossibilidade – Legislação Específica (Parecer). Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 07, p. 478-482, jul. 1999.

CARTEIRA DE TRABALHO – ANOTAÇÃO — RECLAMAÇÃO- COMPETÊNCIA – RELAÇÃO DE TRABALHO

RODRIGUES, Douglas Alencar. As Reclamações Administrativas por Falta de Anotação na Carteira de Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n.778, p. 08, set. 1999.

CITAÇÃO POSTAL – EFETIVIDADE

SILVA, Carlos Eduardo Moreira da. A Citação Postal sob a Ótica da Efetividade. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 08, p. 265-267, ago. 1999.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – REFORMA – PROPOSTA

TEXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O Prosseguimento da Reforma Processual. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 09, p. 326-327, set. 1999.

CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL

INTERPRETAÇÃO – TEORIA DO RISCO – EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAVALIERI FILHO, Sérgio. A Responsabilidade Civil Prevista no Código de Trânsito Brasileiro à Luz da Constituição Federal. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 765, p. 85-93, jul. 1999.

COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Emenda Constitucional nº 20 e Lei 9718/98. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 13, p. 411-409, jul. 1999.

GONÇALEZ, Antônio Manoel. COFINS: As Inconstitucionalidades da Lei nº 9718/98. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 13, p. 409-403, jul. 1999.

COFINS – EXIGIBILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE

CASTRO, Alexandre Barros. COFINS e sua Exigibilidade junto às Entidades sem Fins Lucrativos. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 29, p. 23-25, jul. 1999.

COFINS – PIS – BASE DE CÁLCULO

ÁVILA, Humberto Bergmann. COFINS e PIS: Inconstitucionalidade da Modificação da Base de Cálculo e Violação ao Princípio da Igualdade. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 14, p. 442-435, jul. 1999.

COFINS – SEGURIDADE SOCIAL – CUSTEIO

MARQUES, Antônio Terêncio G. L. COFINS. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 33, p. 50-51, set. 1999.

COMERCIALIZAÇÃO - MERCOSUL

MUKAI, Toshio. Compras Governamentais no Mercosul. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 08, p. 267-272, ago. 1999.

COMÉRCIO EXTERIOR – EVOLUÇÃO – DIREITO COMPARADO

– IMPORTAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO – GOVERNO – EXPORTAÇÃO – PLANO REAL

GRIECO, Francisco de Assis. O Desafio do Comércio Exterior. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 45, n. 534, p. 12-34, set. 1999.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA – DIREITO

MACHADO, Hugo de Brito. O Direito de Compensar Tributos com Títulos da Dívida Pública. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 16, p. 508-501, ago. 1999.

CONCESSÃO - PREÇO – TELECOMUNICAÇÃO - TELEFONE

CELULAR – DIREITO COMPARADO

WALD, Arnaldo. Da Necessidade Legal e Econômica de Prefixação das Condições Financeiras da Prorrogação do Prazo das Concessões do Serviço Móvel Celular. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 08, p. 501-515, ago. 1999.

CONCUBINATO – PENSÃO DE ALIMENTOS

CARDOSO, Hélio Apoliano. Alimentos na Relação Concubinária e suas Particularidades. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 13, p. 329-328, jul. 1999.

CONCURSO PÚBLICO – INSCRIÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. A Prestação de Contas dos Recursos de Taxas de Inscrição em Concurso. ADOCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 09, p. 304-305, set. 1999.

CONDOMÍNIO – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

MARTINS, Sérgio Pinto. Contribuição Sindical dos Condomínios. Orientador Trabalhista – Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina, São Paulo, v. 18, n. 09, p. 05, set. 1999.

CONDOMÍNIO – PROPRIEDADE HORIZONTAL – COTA – RESPONSABILIDADE – NATUREZA JURÍDICA – PROMESSA DE COMPRA E VENDA – DESPESA

SARMENTO FILHO, Eduardo Sócrates Castanheira. A Responsabilidade pelo Pagamento de Cotas condominiais no Regime da Propriedade Horizontal. Revistas dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 767, p. 860-92, set. 1999.

CONFLITO DE INTERESSES – SOLUÇÃO – TUTELA DIFERENCIAÇÃO – ARBITRAGEM – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

VITÓRIO, Teodolina Batista da S. C. Tutelas Diferenciadas: meios alternativos de solução de conflitos. Revista do Curso de Direito da Univale, Governador Valadares, v. 02, n. 04, p. 99-118, jul./dez. 1999.

CONFLITO TRABALHISTA – MEDIAÇÃO – SOLUÇÃO – DIREITO COMPARADO

VILLATORE, Marco Antônio César. Mediação na Solução de conflitos de Trabalho e o Direito Comparado. Gênesis, Curitiba, v. 14, n. 81, p. 392-407, set. 1999.

CONJUNTURA ECONÔMICA – CÂMBIO – CRISE – PLANO REAL
GALVÊAS, Ernane. Síntese da Conjuntura. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 45, n. 534, p. 76-82, set. 1999.

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – NATUREZA JURÍDICA

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamiltom. A Nova Arquitetura Jurídica das Entidades de Fiscalização do Exercício Profissional (Conselhos). Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 07, p. 448-455, jul. 1999.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – DIREITO BRASILEIRO – HISTÓRIA

PALU, Oswaldo Luiz. O Controle Coletivo de Constitucionalidade no Direito Brasileiro – Uma Evolução Democrática e Simplificadora. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 765, p. 34-47, jul. 1999.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INAMOVIBILIDADE – CLÁUSULA PÉTREA

BULOS, Uadi Lammêgo. Dez Anos de Constituição: em torno das Cláusulas de Inamovibilidade. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 217, p. 119-134, jul./set. 1999.

CONSÓRCIO – DESISTÊNCIA – PARCELA – DEVOLUÇÃO

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Momento da Devolução das Parcelas do Consorciado Desistente. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 17, p. 418-416, set. 1999.

CONTRATO – CLÁUSULA AD JUDICIA – COOPERATIVA

DAL COL, Helder Martinez. A Cláusula Mandato, o Ato Cooperativo e a Súmula 60-STJ. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 15, p. 379-371, ago. 1999.

CONTRATO – CLÁUSULA OURO

ROCHA, João Luiz C. da, LIMA, Marcelle Fonseca. A Validade da Cláusula Cambial. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 08, p. 274-276, ago. 1999.

CONTRATO – COMPRA E VENDA – DIREITO COMPARADO – PROPRIEDADE – MODELO – PRINCÍPIOS - CRÍTICAS

VIEIRA, Iacyr de Aguiar. A Compra e Venda e a Transferência de Propriedade: Modelos Causais e Abstratos. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 765, p. 59-77, jul. 1999.

CONTRATO – PRINCÍPIOS – AUTONOMIA – OBRIGATORIEDADE

INTERVENÇÃO ESTATAL – DIREITO ADQUIRIDO

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Contratos – Princípios Gerais – Tendências do Direito Contratual Contemporâneo – Abrandamento dos Princípios Tradicionais – Intervenção Estatal Crescente – Impacto do Código de Defesa do Consumidor. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 765, p. 11-33, jul. 1999.

CONTRATO – RELAÇÃO DE CONSUMO – INTERVENÇÃO – JUDICIÁRIO

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. O Poder Interventivo do Juiz nos Contratos de Consumo. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 13, p. 333-329, jul. 1999.

CONTRATO ADMINISTRATIVO

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. O Código de Defesa do Consumidor e os Contratos Administrativos. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 08, p. 246-

247, ago. 1999.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – INTERPRETAÇÃO

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Experiências na Interpretação do Contrato Administrativo. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 09, p. 594-600, set. 1999.

CONTRATO DE TRABALHO – CESSAÇÃO – AVISO PRÉVIO – VERBAS RESCISÓRIAS – PAGAMENTO - PRAZO

OLIVEIRA, Antônio Carlos de. Dispensa do Trabalho durante o Aviso Prévio e Dispensa do Cumprimento do Aviso Prévio (deste). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 767, p. 14-16, jul. 1999.

_____. Dispensa durante o Aviso Prévio e o Prazo para as Verbas Rescisórias. Trabalho e Doutrina, São Paulo, n. 22, p. 67-75, set. 1999.

CONTRATO DE TRABALHO – CLÁUSULA - CONCORRÊNCIA

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Cláusula de Não-concorrência no Contrato de Trabalho. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 13, p. 287-284, jul. 1999.

CONTRATO DE TRABALHO – CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO RESPONSABILIDADE

MANTOVANI, João Luiz Alves. O Contrato de Trabalho e o Código de Trânsito Brasileiro. COAD – Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 38, p. 323, set. 1999.

CONTRATO DE TRABALHO – DECLARAÇÃO DE VONTADE – JUIZ INTERPRETAÇÃO

BREVIDELLI, Scheila Regina. A Manifestação de Vontade no Contrato de Emprego: Limites Interpretativos e a Tarefa do Juiz. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 768, p. 05-06, jul. 1999.

CONTRATO DE TRABALHO – EMPREGADO – DESPEDIDA – EMPREGADOR – DECLARAÇÃO DE VONTADE – NATUREZA JURÍDICA

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Demissão: Apreciações Gerais sobre a Dispensa do Empregado. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 123, p. 05-08, set. 1999.

CONTRATO DE TRABALHO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – EMPREITADA – PARCERIA – SOCIEDADE – REPRESENTAÇÃO COMERCIAL –VENDEDOR

DELGADO, Maurício Godinho. Contrato de Trabalho e Afins. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 767, p. 07-13, jul. 1999.

CONTRATO DE TRABALHO – REGIME JURÍDICO – MUNICÍPIO

–

NULIDADE

LAGO, Pinheiro. Contrato de Trabalho e Regime Jurídico de Município – Nulidade. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 776, p. 13-14, set. 1999.

CONTRATO DE TRABALHO – RESCISÃO – RESOLUÇÃO – SALÁRIO

– RETENÇÃO – TURNOS DE REVEZAMENTO

MALHADAS, Júlio Assumpção. Rescisão, Resolução, Retenção e Revezamento. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 771, p. 08-13, ago. 1999.

CONTRATO DE TRABALHO – SUSPENSÃO – ALTERAÇÃO – LICENÇA MATERNIDADE

MAGANO, Octávio Bueno. Suspensão do Contrato de Trabalho. Trabalho e Doutrina, São Paulo, n. 22, p. 120-122, set. 1999.

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO – CONTRATO DE TRABALHO EM TEMPO PARCIAL – INDENIZAÇÃO – BANCO DE HORAS

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Término do Contrato por Tempo Determinado e a Tempo Parcial. Indenização e Horas Compensadas (Banco de Horas). Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 15, p. 330-329, ago. 1999.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

CRUZ, Mário Luiz Vieira. Contribuição do Empregado para a Previdência Social. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 768, p. 07-08, jul. 1999.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – RECOLHIMENTO

MEATO, Luis Alberto Mendonça. A Retenção Prévia do Recolhimento Previdenciário. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 772, p. 06-07, ago. 1999.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – EMENDA CONSTITUCIONAL

JACYNTHO, Patrícia Helena de Ávila. Análise da Contribuição Sindical à Luz do Projeto de Emenda nº 623/98. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 113, p. 599-603, ago. 1999.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – OBRIGATORIEDADE

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Obrigatoriedade de Imposto Sindical para não Filiados. Uma Verdadeira Atrocidade. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 79, p. 42-48, jul. 1999.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – OBRIGATORIEDADE – LIBERDADE

SINDICAL

STÜNER, Gilberto. Contribuição Sindical. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 779, p. 11, set. 1999.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXECUÇÃO – JUSTIÇA DO TRABALHO –

COMPETÊNCIA

MORAES, Antônio Glaucius de. A Justiça do Trabalho e a Obrigação Constitucional de Executar as Contribuições Sociais originadas por suas Decisões. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 122, p. 26-28, ago. 1999.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – RECOLHIMENTO – ATRASO – DE JUROS

MORA – TAXA

IBRAHIM, Fábio Zambitte. A Taxa Selic a Título de Juros de Mora. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 226, p. 747-750, set. 1999.

CONTRIBUINTE – CAPACIDADE ECONÔMICA – PROGRESSIVIDADE – SIGILO BANCÁRIO

CASSONE, Vittorio. Capacidade Contributiva, Progressividade e Sigilo Bancário. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 15, p. 463-460, ago. 1999.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – HERMENÊUTICA JURÍDICA – APLICAÇÃO DA LEI – REVISÃO – DIREITO COMPARADO

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade: Hermenêutica Constitucional e Revisão de Fatos e Prognoses Legislativos pelo Órgão Judicial. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 766, p. 11-28, ago. 1999.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – LEI – ATO NORMATIVO

– JULGAMENTO – CONTROVÉRSIA – PROCESSAMENTO

MENDES, Gilmar Ferreira. Incidente de Inconstitucionalidade. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 33, p. 20-22, set. 1999.

CONVENÇÃO COLETIVA

PASSOS, Edésio. STF garante Cláusulas de Convenções Coletivas. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 768, p. 09, jul. 1999.

CONVENÇÃO COLETIVA – NATUREZA JURÍDICA

VIANA, Márcio Túlio. Convenção Coletiva: Realidade e Mito. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 15, p. 333-330, ago. 1999.

COOPERATIVA DE TRABALHO

SAAD, Eduardo Gabriel. Cooperativas de Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 127, p. 669-671, set. 1999.

**COOPERATIVA DE TRABALHO – DEFINIÇÃO – FINALIDADE –
NATUREZA JURÍDICA – DIREITO DO TRABALHO**

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Cooperativas de Trabalho. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 18, p. 398-394, set. 1999.

**COOPERATIVA DE TRABALHO — CARACTERÍSTICA –
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – OIT – TERCEIRIZAÇÃO –
FLEXIBILIZAÇÃO – VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. As Cooperativas de Trabalho. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 08, p. 279-283, ago. 1999.

**CPC – ALTERAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO
TRABALHISTA**

PINTO, Roberto Parahyba de Arruda. Agravo de Instrumento no Processo do Trabalho: soluções práticas. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 100, p. 551-552, jul. 1999.

CPI – CONTROLE JURISDICIONAL

FARIA, Cássio Juvenal, GOMES, Luiz Flávio. Poderes e Limites das CPIs. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 31, p. 29-30, jul. 1999.

CPMF – EC 21/1999

GASPARINI, Lesley. A Lei Temporal e a Emenda Constitucional nº 21/99. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 08, p. 516-517, ago. 1999.

CPMF – Cobrança com Início em 17.06.99 – alíquota de 0,38% - Contribuição Previdenciária dos Segurados Empregado, Doméstico e Trabalhador Avulso – Redução Proporcional de Alíquota. Orientador Trabalhista – Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina, São Paulo, v. 18, n. 07, p. 25-26, jul. 1999.

CPMF – INCONSTITUCIONALIDADE

BRITO, Edvaldo. O CPMF: Inconstitucionalidades. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 15, p. 475-465, ago. 1999.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA –
LANÇAMENTO – LEGALIDADE**

COELHO, Sacha Calmon Navarro. A Constituição do Crédito Tributário e a Disciplina do Lançamento segundo o CTN. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 14, p. 446-442, jul. 1999.

**CRIME – TIPIFICAÇÃO – ESTUPRO – CÓDIGO PENAL –
REFORMA**

CASTRO FILHO, Alexandre Martins de. Estupro. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 33, p. 32-34, set. 1999.

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – AÇÃO PENAL

FIGUEIREDO, Alex Nunes de. Os Crimes Tributários contra a Ordem Tributária e

a Ação Penal Respectiva. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 767, p. 480-484, set. 1999.

CRIME HEDIONDO – REGIME PENITENCIÁRIO – PROGRESSÃO

–

MINISTÉRIO PÚBLICO – ATUAÇÃO

SOUZA, Adriano Augusto Streicher de. A Lei dos Crimes Hediondos e Assemelhados em Face da Possibilidade Parcial da Progressão de Regime: Confusão na Jurisprudência das Expressões “Integralmente” e “Inicialmente” Fechado – Atuação do Ministério Público em 1ª e 2ª Instâncias. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 766, p. 475-490, ago. 1999.

CRIME TRIBUTÁRIO – SONEGAÇÃO FISCAL – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – REPRESENTAÇÃO - AÇÃO PENAL

VIDIGAL, Édson. Fluxos de Cadeia ou de Caixa. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 07, p. 216-220, jul. 1999.

DANOS MATERIAS – FAZENDA NACIONAL – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RODRIGUES, Walton Alencar. O Dano Causado a Erário por Particular e o Instituto da Tomada de Contas Especial. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v. 29, n. 77, p. 54-59, jul./set. 1999.

DANOS MORAIS – MEIOS DE COMUNICAÇÃO

FERREIRA NETO, Francisco Damasceno. A Súmula n. 221 do STJ. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 02, n. 31, p. 04-05, jul. 1999.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – ATRASO – MULTA

MACHADO, Hugo de Brito. Multa por Atraso na Declaração de Rendimentos. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 17, p. 533-532, set. 1999.

DEFESA – PRAZO – CONTESTAÇÃO – PROCESSO CIVIL – NULIDADE – RECURSO – PROCESSO CRIMINAL – HABEAS CORPUS

ALVES, Olimar Damasceno. A Defesa. Repertório Trabalhista de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 07, n. 07, p. 17-20, jul. 1999.

DEFICIENTE FÍSICO – PROTEÇÃO AO TRABALHO – ASSISTÊNCIA

SOCIAL – PROFISSIONALIZAÇÃO

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O Trabalho Protegido do Portador de Deficiência. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 80, p. 224-227, ago. 1999.

_____. O Trabalho Protegido do Portador de Deficiência. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 778, p. 05-06, set. 1999.

DEPÓSITO RECURSAL

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Depósito Recursal – Instrução Normativa n. 15/TST. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 122, p. 09-14, ago. 1999.

SAAD, Ricardo Nacim. Depósito Recursal – Instrução Normativa n. 15 do TST – Não Conhecimento de Recurso Ordinário por Preenchimento Lacunoso da Guia Correspondente – Prevalência de Preciosismos sobre o dever de Realizar Justiça. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 132, p. 695-697, set. 1999.

DEPÓSITO RECURSAL – RECURSO ADMINISTRATIVO

SAAD, Eduardo Gabriel. Depósito Prévio e Recurso Administrativo. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 94, p. 520-521, jul. 1999.

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA – TEORIA – ORIGEM – EVOLUÇÃO – APLICAÇÃO

FRÓES, Maria Helena Xavier Mendes. Teoria da Despersonalização ou Desconsideração da Pessoa Jurídica. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 09, p. 291-302, set. 1999.

DESCONTO SALARIAL – ADIANTAMENTO – COMPENSAÇÃO

FERREIRA NETO, Francisco Damasceno. Adiantamentos: Compensação. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 774, p. 07, ago. 1999.

DESEMPREGO – DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO – GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA – RECESSÃO

FLÔRES, Jorge Oscar de Melo. Como Enfrentar o Problema Social do Desemprego. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 45, n. 533, p. 20-30, ago. 1999.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – EMPREGO – CIDADANIA

ALEMÃO, Ivan. Emprego X Cidadania. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 09, p. 316-317, set. 1999.

DESPACHO SANEADOR – PROCESSO TRABALHISTA

DAVIS, Roberto. Falha Técnica. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 777, p. 15, set. 1999.

DIGITADOR – JORNADA DE TRABALHO – INTERVALO

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. A Súmula 346 do TST e o Descanso Intrajornada dos Digitadores. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 767, p. 05-06, jul. 1999.

DINHEIRO – OCULTAÇÃO – LEGISLAÇÃO – SIGILO BANCÁRIO

WALD, Arnold. A Legislação sobre “Lavagem” de Dinheiro. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 45, n. 533, p. 39-52, ago. 1999.

DIREITO – FAMÍLIA – MEDIAÇÃO

BARBOSA, Águida Arruda. Direito e Família – A Mediação Familiar no Brasil. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 14, p. 353-350, jul. 1999.

DIREITO – JUSTIÇA – LEI – FORMALIDADES

DALLARI, Dalmo de Abreu. Legalismo. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 32, p. 20-21, ago. 1999.

**DIREITO — EVOLUÇÃO – PERSPECTIVA – ESTADO –
CIDADANIA –**

DEMOCRACIA – GLOBALIZAÇÃO

DELGADO, José Augusto. Perspectivas do Direito para o Terceiro Milênio. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva – STJ, Brasília, v. 11, n. 02, p. 109-150, jul./dez. 1999.

DIREITO- SINDICATO – CRISE

VIANA, Márcio Túlio. O Direito, a Química e a Realidade Sindical. Gênese, Curitiba, v. 14, n. 81, p. 389-391, set. 1999.

**DIREITO ADMINISTRATIVO – DIREITO COMPARADO -
IMPORTÂNCIA**

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. A Importância do Direito Administrativo Comparado. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 95, n. 347, p. 203-216, jul./set. 1999.

**DIREITO ADMINISTRATIVO – NEGÓCIO JURÍDICO –
PREPARAÇÃO**

**– RESPONSABILIDADE – CULPA CONTRATUAL –
INDENIZAÇÃO**

SILVA, Almiro do Couto e. Responsabilidade Pré-negocial “In Contrahendo” no Direito Administrativo Brasileiro. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 217, p. 163-171, jul./set. 1999.

DIREITO ADMINISTRATIVO – PRINCÍPIOS – EFICIÊNCIA

HARGER, Marcelo. Reflexões Iniciais sobre o Princípio da Eficiência. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 16, p. 498-493, ago. 1999.

**DIREITO AUTORAL – PATENTE – RELAÇÃO DE EMPREGO –
COMPUTADOR – AÇÃO JUDICIAL**

MEIRELES, Edílton. Direitos Autorais e de Patente na Relação de Emprego. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 134, p. 609-613, set. 1999.

DIREITO DE AÇÃO – NATUREZA JURÍDICA

AMARAL JÚNIOR, Ronald. Direito de Ação. Revista do Curso de Direito da Univale, Governador Valadares, v. 02, n. 04, p. 81-91, jul./dez. 1999.

**DIREITO DE AÇÃO – PRAZO PRESCRICIONAL – UNIFICAÇÃO –
TRABALHADORES RURAIS E URBANOS**

VIDOTTI, Tarcio José, BENTO, José Gonçalves. Prescrição: Uma Crítica à Proposta de Unificação dos Prazos Prescricionais do Direito de Ação dos Trabalhadores Rurais e Urbanos. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n.

128, p. 675-679, set. 1999.

DIREITO DE DEFESA – PROCESSO LEGAL – PODER JUDICIÁRIO –

ADVOGADO – ATUAÇÃO

NERY, Renato Gomes. O Sagrado Direito de Defesa. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 767, p. 23, jul. 1999.

DIREITO DE FAMÍLIA – ADOÇÃO – ASCENDENTE – ADMISSIBILIDADE

ZVEITER, Waldemar. Adoção por Ascendente. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva- STJ, Brasília, v. 11, n. 01, p. 11-17, jan./jul. 1999.

DIREITO DE FAMÍLIA – MERCOSUL – UNIFICAÇÃO

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A Unificação Supranacional do Direito de Família. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva - STJ, Brasília, v. 11, n. 02, p. 169-189, jan./jul. 1999.

DIREITO DO TRABALHO – AÇÃO MONITÓRIA – CARACTERÍSTICA

– COMPETÊNCIA – PROVA ESCRITA – PROCEDIMENTO – TUTELA ANTECIPATÓRIA

GAMA, Lídia Elizabeth Peñaloza Jaramillo. A Ação Monitória no Direito do Trabalho. Gênesis, Curitiba, v. 14, n. 81, p. 384-388, set. 1999.

DIREITO DO TRABALHO – ATUALIDADE

PINTO, Cristiano Paixão Araújo. Avanço e Retrocesso: Uma Reflexão sobre a Situação Atual do direito do Trabalho no País. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 29, p. 07-09, jul. 1999.

DIREITO DO TRABALHO – DANOS MORAIS – AIDS – JUSTIÇA DO

TRABALHO – PRESCRIÇÃO

SANTOS, Hélio Antônio Bittencourt. Dano Moral e AIDS no Direito do Trabalho. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 09, p. 08-13, set. 1999.

DIREITO DO TRABALHO – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – RELAÇÃO DE TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO – REGULAMENÇÃO

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Direito do Trabalho e Desenvolvimento Econômico – Um Contraponto à Teoria da Flexibilização (Parte I). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 779, p. 05-08, set. 1999.

DIREITO DO TRABALHO – DESREGULAMENTAÇÃO - FLEXIBILIDADE

ZACÃO

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Flexibilização e Desregulamentação. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 80, p. 175-176, ago. 1999.

DIREITO DO TRABALHO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – DIREITOS

SOCIAIS – DIGNIDADE – HIERARQUIA – PROTEÇÃO – CONDIÇÃO DE TRABALHO

ARRUDA, Kátia Magalhães. Constituição e Direitos Fundamentais Trabalhistas. Trabalho e Doutrina, São Paulo, n. 22, p. 109-115, set. 1999.

DIREITO DO TRABALHO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – CONVENÇÃO COLETIVA – DOENÇA PROFISSIONAL – DIRIGENTE SINDICAL – GESTANTE

DAIDONE, Décio Sebastião. O Direito do Trabalho e as Estabilidades Provisórias. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 08, p. 1041-1047, ago. 1999.

DIREITO DO TRABALHO – FLEXIBILIZAÇÃO – GLOBALIZAÇÃO – PROTEÇÃO AO TRABALHO

MARTINS, Nei Frederico Cano. Os Atuais Instrumentos da Flexibilização do Direito do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 09, p. 1177-1182, set. 1999.

DIREITO DO TRABALHO – FLEXIBILIZAÇÃO – INDENIZAÇÃO

GRISOLIA, Júlio Armando. Panorama do Direito Individual do Trabalho na Argentina – A Flexibilização Laboral e o Regime Indenizatório. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 07, p. 910-913, jul. 1999.

DIREITO DO TRABALHO – MOVIMENTO TRABALHISTA – NEGOCIAÇÃO COLETIVA – ARBITRAGEM

MACHADO FILHO, Sebastião. Direito Laboral Norte-Americano. Trabalho e Doutrina, São Paulo, n. 2, p. 152-159, set. 1999.

DIREITO DO TRABALHO – PRESCRIÇÃO – ACOLHIMENTO – DECISÃO – REEXAME – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

BORGES, Leonardo Dias. Prescrição – Decisão de Mérito. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 779, p. 23, set. 1999.

DIREITO DO TRABALHO – REFORMA ADMINISTRATIVA – APLICABILIDADE – SERVIDOR PÚBLICO

FARJALLA, Victor. A Reforma Administrativa e o Direito do Trabalho. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 09, p. 14-15, set. 1999.

DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIOS GERAIS – FUNÇÃO – RAZOABILIDADE – APLICAÇÃO - GLOBALIZAÇÃO

SOARES, Evanna. O Princípio da Razoabilidade no Direito do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 09, p. 1183-1193, set. 1999.

DIREITO DO TRABALHO – SEGURIDADE SOCIAL – RELAÇÃO DE TRABALHO

DELGUE, Juan Raso. Direito do Trabalho, Seguridade Social e Relações Trabalhistas: Uma Teoria dos Círculos. Synthesis, São Paulo, n. 28, p. 14-17, jan./jul. 1999.

DIREITO DO TRABALHO – SINDICALIZAÇÃO – IGREJA – PASTOR – VÍNCULO EMPREGATÍCIO

FRAGALE FILHO, Roberto. Missionários, Mercadores ou Empregados da Fé? Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 08, p. 1056-1060, ago. 1999.

DIREITO DO TRABALHO – TRABALHADOR – SINDICATO – ELEIÇÃO – DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

BARROS, Alice Monteiro de. Representantes dos Empregados no Local de Trabalho. Trabalho e Doutrina, São Paulo, n. 22, p. 59-67, set. 1999.

DIREITO PENAL – CÓDIGO PENAL – ALTERAÇÃO – LEI NOVA – APLICAÇÃO – JULGAMENTO

COSTA, Leonardo Luiz de Figueiredo. Lei 9714/98 – Penas Restritivas de Direitos: Aplicação aos Crimes de Tráfico de Entorpecentes. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 765, p. 470-477, jul. 1999.

DIREITO PENAL – CRISE – INTERVENÇÃO ESTATAL – MEIO AMBIENTE – PESSOA JURÍDICA

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. Crise do Direito Penal. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 765, p. 417-435, jul. 1999.

DIREITO PENAL – POLÍTICA – LEI – JUIZ

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Direito Penal e Política. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva – STJ, Brasília, v. 11, n. 01, p. 18-30, jan./jul. 1999.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO – PRESCRIÇÃO – DECADÊNCIA – CONCEITO

PEREIRA, Hélio do Valle. Prescrição e Decadência no Direito Previdenciário. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 226, p. 751-763, set. 1999.

DIREITO PROCESSUAL – HISTÓRIA – COMPETÊNCIA

ALENCAR, Luis Carlos Fontes de. Procedimentos em Matéria Processual. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva – STJ, Brasília, v. 11, n. 02, p. 151-158, jul./dez. 1999.

DIREITO PÚBLICO – CONTRATO DE GESTÃO – CARACTERÍSTICAS

– EXECUÇÃO – FISCALIZAÇÃO

RIGOLINI, Ivan Barbosa, COPOLA, Gina. O Contrato de Gestão e seus Mistérios (a vulgarização da Constituição). ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 09, p. 312-315, set. 1999.

DIREITO TRIBUTÁRIO – AÇÃO DE DECLARAÇÃO – TUTELA ANTECIPATÓRIA

BUSHATSKY, Jaques. Ligeiras Notas sobre a Antecipação da Tutela em Ações Declaratórias Tributárias. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 07, p. 231-232, jul. 1999.

DIREITOS FUNDAMENTAIS – CONFLITO DE INTERESSES

ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 217, p. 67-79, jul./set. 1999.

DIREITOS FUNDAMENTAIS – DEMOCRACIA – REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

ALEXY, Robert, HECK, Luís Afonso. Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 217, p. 55-66, jul./set. 1999.

DIREITOS HUMANOS – DIREITOS FUNDAMENTAIS – PROTEÇÃO – FINALIDADE - CPI - FISCALIZAÇÃO

MORAES, Alexandre de. Direito ao Silêncio e Comissões Parlamentares de Inquérito. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 766, p. 509-525, ago. 1999.

DIREITOS HUMANOS – DISCRIMINAÇÃO – RELAÇÃO DE TRABALHO

GUGEL, Maria Aparecida. Discriminação nas Relações de Trabalho. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 79, p. 70-81, jul. 1999.

DIREITOS HUMANOS – PROTEÇÃO – DIREITOS INTERNACIONAL E BRASILEIRO – SISTEMA PENITENCIÁRIO

NEGRI, André Luis Del. O Ser Humano e os Modos de Proteção de seus Direitos: a Proteção no Direito Internacional e no Direito Interno da República Federativa do Brasil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 767, p. 462-469, set. 1999.

DIRIGENTE SINDICAL – ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ATIVIDADE PREPONDERANTE – EXTINÇÃO

ROMITA, Arion Sayão. Estabilidade Provisória: Inexistência. Dirigente Sindical Eleito em Categoria Diversa da Correspondente à Atividade Preponderante na Empresa. Extinção do Setor em que Trabalhava o Empregado (Parecer). Genesis,

Curitiba, v. 14, n. 81, p. 345-351, set. 1999.

DISSÍDIO INDIVIDUAL – CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

FERRARI, Irany. Solução Extrajudicial de Conflitos Individuais. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 101, p. 553-554, jul. 1999.

ECONOMIA NACIONAL

LATINI, Sydney A. Novos Rumos para a Economia Brasileira. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 45, n. 532, p. 23-38, jul. 1999.

EMPREITEIRO – SUBEMPREITADA – CONTRATO – RESPONSABILIDADE – LIMITES

BRAGA, Jorge Luiz. Responsabilidade do Empreiteiro em Face do Contrato de Subempreitada de Obra Civil – Limites. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 123, p. 136-141, set. 1999.

EMPREGADO – DESPEDIDA

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Apreciações Gerais Sobre a Dispensa do Empregado. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 30, p. 15-16, ago. 1999.

EMPREGADOR – DEFINIÇÃO – DIREITOS – OBRIGAÇÕES – RELAÇÃO DE TRABALHO – EMPREGADOR RURAL

AMORIM, Gláucio Gontijo de. Direitos e Obrigações do Empregador Rural e Urbano. Repertório Trabalhista de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 07, n. 09, p. 22-26, set. 1999.

EMPREGADOR – FALÊNCIA – CONTRATO DE TRABALHO

SAAD, Eduardo Gabriel. Falência do Empregador e o Contrato de Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 127, p. 671-672, set. 1999.

EMPRESA – FUSÃO – EMPREGO

SAAD, Eduardo Gabriel. Emprego e Fusão de Empresas (Cervejarias Brahma e Antarctica). Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 125, p. 659-661, set. 1999.

EMPRESA ESTATAL – ESTATUTO

BORGES, Alice Gonzalez. O Estatuto Jurídico das Empresas Estatais na Emenda Constitucional nº 19/98. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 217, p. 01-12, jul./set. 1999.

EMPRESA ESTATAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO

SOUTO, Marcos Juruena Villela. O Processo Administrativo e sua Aplicabilidade às Empresas Estatais. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 15, p. 460-457, ago. 1999.

EMPRESA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO – ARGÜIÇÃO –

**MINISTÉRIO
PÚBLICO – LEGITIMIDADE**

DIAS, Luiz Cláudio Portinho. Legitimidade do Ministério Público para Arguir Prescrição em Favor do Ente Público. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 774, p. 05-06, ago. 1999.

ENQUADRAMENTO SINDICAL – REVOGAÇÃO

NICACIO, Antônio. Quadro de Enquadramento Sindical – Plano Básico das Categorias. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 133, p. 699-700, set. 1999.

ENTORPECENTE – TRÁFICO – PENA ALTERNATIVA

CONSTANTINO, Carlos Ernani. Penas Alternativas: A Lei nº 9714/98 e o Tráfico de Entorpecentes. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 30, p. 14, ago. 1999.

ESTABILIDADE – ACIDENTE – DOENÇA PROFISSIONAL

MANTOVANI, João Luiz Alves. Estabilidade do Trabalhador Acidentado ou Acometido por Doença Profissional – Nova Regra. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 106, p. 579-580, ago. 1999.

**ESTABILIDADE – GARANTIA DE EMPREGO – CLÁUSULA
NORMATIVA – INTERPRETAÇÃO**

SAMPAIO, Ricardo. Estabilidade e Interpretação de Cláusula Normativa ou Regulamentar. Trabalho e Doutrina, São Paulo, n. 22, p. 129-137, set. 1999.

_____. Estabilidade e Interpretação de Cláusula Normativa ou Regulamentar. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 790, p. 82-90, jul. 1999.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA – SUPLENTE – CIPA

SAAD, Eduardo Gabriel. Despedimento de Suplente da CIPA. Suplemento Trabalhistas LTr, São Paulo, v. 35, n. 94, p. 519-520, jul. 1999.

ESTADO – GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA – SOBERANIA

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O Estado no Limiar do Novo Século. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 217, p. 81-90, jul./set. 1999.

ESTADO – JURISDIÇÃO – LIMITAÇÃO – CONFLITO FLEXIBILIDADE

MAGALHÃES, José Carlos de. Fatores de Limitação da Jurisdição do Estado. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 767, p. 46-58, set. 1999.

**ÉTICA – ECONOMIA – DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO –
DESEMPREGO**

PINTO, Almir Pazzianotto. A Ética da Economia. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 81, p. 335-337, set. 1999.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – LIMITES

SOUZA, Rogério de Oliveira. Dos Limites da Exceção de Pré-Executividade. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 08, p. 260-265, ago. 1999.

EXECUÇÃO – DEFESA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

PINTO, José Augusto Rodrigues. Defesa sem Constrição Patrimonial. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 07, p. 875-882, jul. 1999.

EXECUÇÃO – EMBARGO DO DEVEDOR – REJEIÇÃO – AGRAVO

DE PETIÇÃO – INTERPOSIÇÃO

BORGES, Leonardo Dias. O Agravo de Petição Interposto em Face da Sentença que Rejeita os Embargos do Devedor. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 777, p. 13, set. 1999.

EXECUÇÃO – JURISDIÇÃO CIVIL – SENTENÇA PENAL – CONDENAÇÃO – VÍTIMA – POBREZA – MINISTÉRIO PÚBLICO –

LEGITIMIDADE

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. Execução Civil da Sentença Penal Condenatória em Favor de Vítima Pobre. Revista do Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 767, p. 447-461, set. 1999.

EXECUÇÃO - PRECATÓRIO – COMPLEMENTAÇÃO

MARQUES, Sérgio Luís Ruivo. Execução – Precatórios Complementares. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 07, p. 12-15, jul. 1999.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA – AÇÃO RESCISÓRIA – SUBSTITUIÇÃO

PROCESSUAL – SINDICATO

CUNHA, Eurípedes Brito. Execução de Sentença em Ação Rescisória contra Sindicato Profissional, na Qualidade de Substituto Processual de Empregados. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 121, p. 35-41, jul. 1999.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PROCESSO

LEGAL – JUSTIÇA DO TRABALHO

LANDI, Flávio. Execução de Ofício da Contribuição Social e o Devido Processo Legal. Trabalho e Doutrina, São Paulo, n. 22, p. 94-97, set. 1999.

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – NULIDADE

SANTOS, Otoniel Ferreira dos. A Decretação de Ofício da Nulidade da Execução Fiscal pela ocorrência da Prescrição. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 09, p. 322-325, set. 1999.

EXECUÇÃO FISCAL – TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA – NOMEAÇÃO

HARADA, Kiyoshi. Execução Fiscal e Nomeação de Títulos da Dívida Pública.

Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 16, p. 501-499, ago. 1999.

EXECUÇÃO PENAL – REGIME PENITENCIÁRIO – PROGRESSÃO

NUNES, Adeildo. A Progressão de Regime. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 33, p. 23, set. 1999.

FALÊNCIA – CONCORDATA – EFEITOS – CONTRATO BILATERAL

LOBO, Jorge. Efeitos da Concordata e da Falência em Relação aos Contratos Bilaterais do Concordatário e do Falido. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 95, n. 347, p. 137-147, jul./set. 1999.

FALÊNCIA – LEGISLAÇÃO – DIREITO BRASILEIRO

LOMONACO, José Antônio. Falência – A Lei de Falências no Direito Brasileiro e a Conveniência de sua Modificação – Sugestão Legislativa. Síntese Jornal, v. 03, n. 29, p. 19-22, jul. 1999.

FALÊNCIA – LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – JUSTIÇA DO TRABALHO

REZENDE, Maria Cecília F. de. Falência e Liquidação Extrajudicial na Justiça do Trabalho. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 07, p. 210-212, jul. 1999.

REZENDE, Maria Cecília Ferreira de, CORRÊA, Antônio de Pádua Muniz. Falência e Liquidação Extrajudicial na Justiça do Trabalho: Processo do Trabalho. Execução. Habilitação de Crédito Trabalhista na Falência e na Liquidação Extrajudicial. Desnecessidade. COAD – Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 31, p. 269-267, ago. 1999.

FALTA AO SERVIÇO – PREVISÃO LEGAL

MARTINS, Sérgio Pinto. Faltas ao Serviço. Orientador Trabalhista – Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina, São Paulo, v. 18, n. 08, p. 05-09, ago. 1999.

FATO – CAUSA DE PEDIR

LIMA, Manoel Hermes de. Fatos e Causas Modificativas, Impeditivas e Extintivas. Synthesis, São Paulo, n. 28, p. 60, jan./jul. 1999.

FAZENDA PÚBLICA – PROCESSO – BENEFÍCIOS – PRERROGATIVA – ISONOMIA

BRAMENTE, Ivani Contini. Prerrogativas Processuais da Fazenda Pública e Princípio da Isonomia. Gênesis, Curitiba, v. 14, n. 81, p. 367-383, set. 1999.

FGTS – FISCALIZAÇÃO – PROGRAMA – ARRECADAÇÃO

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) – Programa de Fiscalização para Aumento da Arrecadação – Instituição/Esclarecimentos.

Orientador Trabalhista – Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina, São Paulo, v. 18, n. 07, p. 24-25, jul. 1999.

FORMAÇÃO PROFISSIONAL – CONTINUIDADE

SANTELMANN, Paul. Formação Profissional Contínua: O Fim das Ilusões. Synthesis, São Paulo, n. 28, p. 162-164, jan./jul. 1999.

FORMAÇÃO PROFISSIONAL – DESEMPREGO – CAUSA - ECONOMIA

INFORMAL – ÊXODO RURAL

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Desemprego. Synthesis, São Paulo, n. 29, p. 162-164, jul./dez. 1999.

FURTO – CRIME – CÓDIGO PENAL - LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – AÇÃO PENAL – TIPIFICAÇÃO

MARCÃO, Renato Flávio. Anotações sobre o Crime de Furto e sua Redação no Anteprojeto de Código Penal. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 767, p. 470-479, set. 1999.

GASTOS PÚBLICOS – NEOLIBERALISMO

CHENE, João Jeremias. Gastos Públicos e Neoliberalismo. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 32, p. 50-51, ago. 1999.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA – TRABALHADOR – PROTEÇÃO

ATUALIDADE

VIANA, Márcio Túlio. A Proteção Social do Trabalhador no Mundo Globalizado. O Direito do Trabalho no Limiar do Século XXI. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 79, p. 49-69, jul. 1999.

_____. A Proteção Social do Trabalhador no Mundo Globalizado. O Direito do Trabalho no Limiar do Século XXI. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 07, p. 885-896, jul. 1999.

GRUPO DE EMPRESAS – DIREITO DO TRABALHO – ORDENAMENTO JURÍDICO

SANTOS, Maria Cecília de Andrade. Grupos de Empresas e o Direito do Trabalho – Análise perante o Ordenamento Jurídico Brasileiro. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 122, p. 36-60, ago. 1999.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO – MANDADO DE SEGURANÇA – ORDENAMENTO JURÍDICO

FARIAS, Cristiano Chaves de. O Cabimento de Honorários Advocáticos em Mandado de Segurança. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 765, p. 78-84, jul. 1999.

HORA EXTRA – PROVA – EMPREGADO

SAAD, Eduardo Gabriel. Prova de Sobrejornada. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 118, p. 622-623, ago. 1999.

ICMS – BASE DE CÁLCULO

Azevedo, Antônio Ivanir de. ICMS – O Imposto e sua Base de Cálculo. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 08, p. 283-287, ago. 1999.

ICMS – COMÉRCIO EXTERIOR – COMPRADOR – VENDEDOR – SITUAÇÃO FISCAL

MELO, José Eduardo Soares de. ICMS – Venda “FOB”, Situação Irregular do Comprador e a Posição Fiscal do Vendedor. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 17, p. 531-530, set. 1999.

IMÓVEL RURAL – DESAPROPRIAÇÃO – FLORESTAMENTO – INDENIZAÇÃO

BULOS, Uadi Lammêgo. Cobertura Florística – Indenização – Áreas Desapropriadas. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 09, p. 582-593, set. 1999.

IMUNIDADE PARLAMENTAR

BOMFIM, Benedito Calheiros. Imunidade Parlamentar. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 774, p. 14, ago. 1999.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – LEI

PANDOLFO, Rafael. Breves Apontamentos Acerca da Espécie Legal apta a Dispor sobre a Imunidade Prevista no Artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 16, p. 493-490, ago. 1999.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – LIVRO – JORNAL – PERIÓDICO – INSUMO – BENS DE PRODUÇÃO

MÉLEGA, Luiz Henrique Cavalcanti. Imunidade Objetiva: Livros, Jornais e Periódicos – Insumos e Bens de Produção. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 18, p. 551-548, set. 1999.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – PREVIDÊNCIA PRIVADA – IMPOSSIBILIDADE

MACIEL, Saulo de Tarso Paixão. A Imunidade Tributária Constitucional e as Entidades de Previdência Privada. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 31, p. 15-20, set. 1999.

INDEXAÇÃO SALARIAL – INFLAÇÃO – PLANO REAL – RECESSÃO

ZANTUT, Jamil. A Indexação Salarial, como Mero Ajuste, não Constitui Fator Alimentador da Inflação. Synthesis, São Paulo, n. 29, p. 21-22, jul./dez. 1999.

INDUSTRIALIZAÇÃO – SUBORDINAÇÃO – LEGISLAÇÃO TRABALHISTA – EVOLUÇÃO

CÓRDOVA, Efrén. O Papel da Industrialização e o Princípio da Subordinação na Evolução da Legislação Trabalhista. Synthesis, São Paulo, n. 29, p. 14-16, jul./dez. 1999.

**INÉPCIA DA INICIAL – VÍNCULO EMPREGATÍCIO –
DECLARAÇÃO**

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Inépcia da Inicial e Vínculo Empregatício. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 08, p. 1038-1040, ago. 1999.

_____. Inépcia da Inicial e Vínculo Empregatício. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 776, p. 11-12, set. 1999.

**INFRAÇÃO PENAL – CLASSIFICAÇÃO – CONSEQUÊNCIA
– ASPECTO JURÍDICO – CONDUTA – RESULTADO**

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Prolegômenos para uma Taxionomia Eficiente das Infrações Penais. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 766, p. 453-474, ago. 1999.

INFRAÇÃO PENAL – VÍTIMA – TESTEMUNHA - PROTEÇÃO

SAAD, Eduardo Gabriel. Programa de Proteção a Testemunhas e Vítimas de Infrações Penais. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 127, p. 671, set. 1999.

GOMES, Luiz Flávio. Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas: Primeiras Considerações. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 18, p. 436-434, set. 1999.

SILVEIRA, José Francisco Oliosi da. Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999 e seu Exercício: Um Sonho ou uma Realidade? Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 30, p. 03-04, ago. 1999.

**INFORMÁTICA – DIREITO – CONSEQUÊNCIAS – CRIME –
DIREITO COMPARADO – TUTELA JURISDICIONAL**

ELIAS, Paulo Sá. Alguns Aspectos da Informática e suas Consequências no Direito. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 766, p. 491-500, ago. 1999.

**INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL – EMBRIÃO – DIREITO
COMPARADO**

MESTIERI, João. Embriões. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 32, p. 41-44, ago. 1999.

INSPEÇÃO DO TRABALHO – MTE

SAAD, Eduardo Gabriel. Convenção nº 81 da OIT e o Ministério do Trabalho e Emprego. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 127, p. 672, set. 1999.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – SERVIÇO BANCÁRIO – CONTATO

–

CLÁUSULA ABUSIVA

ASCENSÃO, J. Oliveira. Cláusulas Contratuais Abusivas nos Serviços Bancários e Financeiras. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 95, n. 347, p. 127-136, jul./set. 1999.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. A Escuta Telefônica – Comentários à Lei nº 9296/96. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v.15, n. 07, p. 456-463, jul. 1999.

INTERNET – DIREITO

LUNA FILHO, Eury Pereira. A Internet e o Direito. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 31, p. 56-59, jul. 1999.

INTERPRETAÇÃO JURÍDICA – DISPARIDADE – EVOLUÇÃO – APLICAÇÃO – REALIDADE

BOMFIM, Benedito Calheiros. Hermenêutica – A Interpretação Jurídica. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 726, p. 980-978, set. 1999.

INTERVENÇÃO ESTATAL – MUNCICÍPIO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

FERRARI, Irany. Intervenção nos Estados e Municípios. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 119, p. 626-628, ago. 1999.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – PRESUNÇÃO – PROVA PERICIAL – OPOSIÇÃO

MADALENO, Rolf. A Sacralização da Presunção na Investigação de Paternidade. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 29, p. 10-18, jul. 1999.

_____. A Sacralização da Presunção na Investigação de Paternidade. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 766, p. 69-87, ago. 1999.

IR – IMUNIDADE FISCAL – IDOSO

HARADA, Kiyoshi. Imunidade do Idoso Antes e Depois da EC nº 20/98. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 13, p. 402-397, jul. 1999.

JORNADA DE TRABALHO – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO – BANCO DE HORAS

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Compensação Anual de Jornada e Banco de Horas. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 121, p. 17-34, jul. 1999.

JORNADA DE TRABALHO – FLEXIBILIZAÇÃO – BANCO DE HORAS

– COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO – ACORDO

PINTO, Almir Pazzianotto. Flexibilização da Jornada. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 121, p. 05-07, jul. 1999.

**JORNADA DE TRABALHO – TURNOS DE REVEZAMENTO
– INTERVALO – CONCESSÃO**

ROMITA, Arion Sayão. Intervalo Intra jornada em Turnos de Revezamento. Trabalho e Doutrina, São Paulo, n. 22, p. 75-82, set. 1999.

JUDICIÁRIO – CRISE

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. A Constituição-cidadã e a Crise do Judiciário. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 32, p. 22-27, ago. 1999.

**JUDICIÁRIO – CRISE – REFORMA – DIREITO COMPARADO –
ATUALIDADE - ESTADO**

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O Judiciário Brasileiro e as Propostas de um Novo Modelo. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 14, p. 356-354, jul. 1999.

JUDICIÁRIO – EVOLUÇÃO – PRESCRIÇÃO

MARTINI, Paulo. Prescrição em Perspectiva – Questão de Bom Senso e Necessidade. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 16, p. 396-393, ago. 1999.

JUDICIÁRIO – MODERNIZAÇÃO – ATOS PROCESSUAIS - FAX

FONTINELE, Maria da Penha Gomes. Anotações à Lei nº 9.800/99. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 15, p. 371-369, ago. 1999.

_____. Anotações à Lei nº 9.800/99. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 33, p. 24-25, set. 1999.

JUDICIÁRIO - REFORMA

FRAGA, Ricardo Carvalho. Reforma e Destruição do Poder Judiciário. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 30, p. 08-09, ago. 1999.

**JUDICIÁRIO – REFORMA – CUSTO – REDUÇÃO – RELAÇÃO DE
TRABALHO**

MELHADO, Reginaldo. Judiciário Mínimo e Relações de Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 134, p. 701-706, set. 1999.

**JUDICIÁRIO – REFORMA – DEMOCRACIA – ATO NORMATIVO –
LEGALIDADE**

DIAS, Luiz Cláudio Portinho. Um Golpe na Democracia. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 779, p. 03-04, set. 1999.

JUDICIÁRIO – REFORMA – HISTÓRIA – ATUALIDADE

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A Reforma do Judiciário. Revista do Curso de Direito da Univale, Governador Valadares, v. 02, n. 04, p. 93-98, jul./dez. 1999.

JUDICIÁRIO – REFORMA – TST – EXTINÇÃO

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Em Defesa do Tribunal Superior do Trabalho. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 07, p. 32, jul. 1999.

JUIZ – LIVRE CONVENCIMENTO

CÂMARA, Édson de Arruda. Juízes e o Livre Convencimento. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 31, p. 34-34, jul. 1999.

JUIZ NATURAL – COMPETÊNCIA – TRIBUNAIS – REGIMENTO INTERNO – PREVENÇÃO – DISTRIBUIÇÃO

TUCCI, Rogério Lauria. Juiz Natural e Competência em Tribunal (Parecer). Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 765, p. 97-107, jul. 1999.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMPETÊNCIA

LEITE, Paulo Henrique Moura. Competência do Juizado Especial Cível. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 31, p. 10-12, set. 1999.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – LEI – EFICÁCIA

FERNANDES, Antônio Scarance *et al.* Reflexos da Lei dos Juizados Especiais na Justiça Criminal Paulista. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 95, n. 347, p. 11-28, jul./set. 1999.

JUROS – COBRANÇA – LEGALIDADE

KHOOURI, Paulo Roque. Cobrança de Juros – Limite Legal. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 31, p. 25-28, jul. 1999.

JUSTIÇA DO TRABALHO – ADVOCACIA – MERCOSUL – CRISE ECONÔMICA

GIGLIO, Wagner D. As Agruras da Advocacia Trabalhista e o Mercosul. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 09, p. 1171-1172, set. 1999.

JUSTIÇA DO TRABALHO – ATUALIDADE

SUSSEKIND, Arnaldo. Questões de Justiça do Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 122, p. 05-08, ago. 1999.

JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA – AMPLIAÇÃO – EFEITOS

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Efeitos Práticos da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho Advinda pela Emenda Constitucional nº 20/98. Gênese, Curitiba, v. 14, n. 81, p. 331-334, set. 1999.

_____. Efeitos Práticos da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho Advinda pela Emenda Constitucional nº 20/98. Revista do Curso de Direito da Univale, Governador Valadares, v. 02, n. 04, p. 15-19, jul./dez. 1999.

JUSTIÇA DO TRABALHO – CONCURSO PÚBLICO – PROVA – REVISÃO

MEIRELES, Edilton. Concurso Público na Justiça do Trabalho – Revisão Judicial

as Provas. Repertório Trabalhista de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 07, n. 07, p. 12-16, jul. 1999.

JUSTIÇA DO TRABALHO – DANOS MORAIS – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA COMUM

CHAVES, Luciano Athayde. Dano Moral e Justiça do Trabalho. Trabalho e Doutrina, São Paulo, n. 22, p. 115-120, set. 1999.

JUSTIÇA DO TRABALHO – DIREITO COMPARADO

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. A Justiça do Trabalho em Outros Países. COAD – Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 35, p. 301-300, set. 1999.

_____. A Justiça do Trabalho em Outros Países. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 07, p. 883-884, jul. 1999.

JUSTIÇA DO TRABALHO – EXTINÇÃO - APERFEIÇOAMENTO

MALHADAS, Júlio Assumpção. Justiça do Trabalho: Extinção ou Aperfeiçoamento? Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 07, p. 06-11, jul. 1999.

JUSTIÇA DO TRABALHO – EXTINÇÃO – RETROCESSÃO

SALVADOR, Luiz. A Necessidade de Preservação da Justiça do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 779, p. 09-10, set. 1999.

JUSTIÇA DO TRABALHO – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE

JURISPRUDÊNCIA – TRIBUNAIS REGIONAIS

EVANGELISTA, Marcelo Jeferson. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Segundo a Lei 9756/98, nos Tribunais Regionais do Trabalho não Divididos em Turmas ou Seções. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 09, p. 1194-1198, set. 1999.

JUSTIÇA DO TRABALHO – JUIZADOS ESPECIAIS – ALÇADA – CELERIDADE PROCESSUAL – EFETIVIDADE

BOMFIM, Benedito Calheiros. Juizados Especiais Trabalhistas. Trabalho e Doutrina, São Paulo, n. 22, p. 82-84, set. 1999.

JUSTIÇA FEDERAL – JUIZADOS ESPECIAIS

SANTOS, William Douglas Resinente dos. Juizados Especiais Federais: À Beira do Fracasso. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 16, p. 398-396, ago. 1999.

LAUDO PERICIAL – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

MEIRELES, Edilton. Motivação do Laudo Pericial. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 768, p. 10-11, jul. 1999.

LEI – NEGOCIAÇÃO COLETIVA

MONIN, Mare-Laure. A Lei e a Negociação Coletiva: Concorrência ou

Complementaridade. Synthesis, São Paulo, n. 28, p. 11-13, jan./jul. 1999.

LEGISLAÇÃO PROCESSUAL – RECURSOS – ALTERAÇÃO

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A Lei nº 9756/98 e suas Inovações. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 768, p. 03-04, jul. 1999.

LICITAÇÃO – DIREITO – SUSPENSÃO

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Suspensão do Direito de Licitar – Abrangência da Penalidade. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 07, p. 225-230, jul. 1999.

LICITAÇÃO – EDITAL – EXAME – ADVOGADO

NÓBREGA, Airton Rocha. Exame Jurídico do Edital. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 32, p. 56-57, ago. 1999.

LICITAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – DOMICÍLIO

SILVA, Wálteno Marques da. Regularidade Fiscal – Domicílio ou Sede da Pessoa Jurídica. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 31, p. 63-64, jul. 1999.

LINGUAGEM FORENSE

DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes. Juridiquês. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 774, p. 08-09, ago. 1999.

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA – CRÉDITO TRABALHISTA – CORREÇÃO MONETÁRIA

DIAS, Luiz Cláudio Portinho. Correção Monetária dos Créditos Trabalhistas em Liquidação de Sentença. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 08, p. 257-260, ago. 1999.

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA – PROCESSO TRABALHISTA

MARQUES, Heloisa Pinto. A Nova Liquidação no Processo do Trabalho. COAD – Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 29, p. 255-253, jul. 1999.

LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA – FIANÇA – CONTRATO – MODIFICAÇÃO

– PENHORA – AÇÃO DE DESPEJO

ARAÚJO, Thomaz Antônio da Silva. Alguns Aspectos da Fiança Locatícia. Revista do Curso de Direito da Univale, Governador Valadares, v. 02, n. 04, p. 119-141, jul./dez. 1999.

MAGISTRADO – INACAPACIDADE – SUSPEIÇÃO – JUSTIÇA – VALORIZAÇÃO

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. Da Necessária Releitura do Fenômeno da Suspeição. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 766, p. 64-68, ago. 1999.

MAGISTRADO – REPRESENTAÇÃO – DANOS - INDENIZAÇÃO

SANTOS, Gilvan Macêdo dos. Representação Contra Magistrados. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 773, p. 09-10, ago. 1999.

MAGISTRADO – SUSPEIÇÃO – FORO ÍNTIMO

BORGES, Leonardo Dias. Da Supeição por Motivo de Foro Íntimo. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 778, p. 07, set. 1999.

MÃO-DE-OBRA – CESSÃO – CONTRATANTE – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA E A RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO. Orientador Trabalhista – Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina, São Paulo, v. 18, n. 07, p. 09-23, jul. 1999.

MARCA DE COMÉRCIO – USO – ABSTENÇÃO – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – CANCELAMENTO

SOARES, José Carlos Tinoco. Marca Comercial: Prescrição Vintenária para Abstenção do Uso, súmula 142 do STJ, Cancelamento Definitivo. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 767, p. 11-15, set. 1999.

MATÉRIA PENAL – MEDIDA PROVISÓRIA – EFEITOS – RÉU – BENEFÍCIOS

BASTOS, Celso Ribeiro. A Constitucionalidade e os Efeitos de Medida Provisória no Campo Penal. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 09, p. 318-322, set. 1999.

MEDIDA PROVISÓRIA – HISTÓRIA – EVOLUÇÃO

TÁCITO, Caio. A Medida Provisória: Ontem, Hoje e Amanhã. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 45, n. 533, p. 53-64, ago. 1999.

MEDIDA PROVISÓRIA - VIGÊNCIA – PRAZO MÁXIMO – MODELO – REVISÃO

SAAD, Eduardo Gabriel. Novo Modelo de Medida Provisória. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 97, p. 535-536, jul. 1999.

MEIO AMBIENTE – ANIMAL – DIREITO PENAL – ABUSO – TUTELA JURÍDICA – PESSOA JURÍDICA

PIERANGELI, José Henrique. Maus-Tratos Contra Animais. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 765, p. 481-498, jul. 1999.

MEIO AMBIENTE – CRIME

GRINOVER, Ada Pellegrini. Infrações Ambientais – Menor Potencial Ofensivo. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 32, p. 45-47, ago. 1999.

MEIO AMBIENTE – CRIME – LEGISLAÇÃO – SISTEMA PENITENCIÁRIO

CAMPOS, Giacumuzaccara Leite. A Lei dos Crimes Ambientais. Consulex –

Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 33, p. 38-39, set. 1999.

MEIO AMBIENTE – FLORA – DIREITO PENAL – CÓDIGO FLORESTAL – INOVAÇÃO – DELITO – PENA

FEIJÓ, Lúcia Helena Rosas de Ávila. Dos Crimes Contra a Flora – Considerações Gerais – Competência – Ação Penal – Transação e Suspensão Condicional do Processo. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 765, p. 436-445, jul. 1999.

MEIO AMBIENTE – TRABALHO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

MELO, Raimundo Simão de. Meio Ambiente do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 773, p. 03-05, ago. 1999.

MENOR – GUARDA – PREVIDÊNCIA SOCIAL – PROTEÇÃO – EXCLUSÃO – LEGISLAÇÃO

ARTIFON, Danielle Perini. O Menor sob Guarda e sua Exclusão da Proteção Previdenciária: Aspectos Constitucionais. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 226, p. 735-738, set. 1999.

MENOR – TRABALHO – INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL – PROFISSIONALIZAÇÃO – RELAÇÃO DE EMPREGO

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. Trabalho do Adolescente: Idade Mínima, Assistencialismo e Profissionalização nas Entidades Assistenciais. Gênese, Curitiba, v. 14, n. 81, p. 352-366, set. 1999.

MENOR – TRABALHO – OIT – LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA

SOUZA, Zoraide Amaral de. Emenda Constitucional nº 20 e o Inciso XXXIII, do Art. 7º. Revista do Curso de Direito da Univale, Governador Valadares, v. 02, n. 04, p. 143-150, jul./dez. 1999.

MENOR – TRABALHO – SALÁRIO MATERNIDADE

MANTOVANI, João Luiz Alves. Decisões Judiciais Recentes sobre a Emenda Constitucional nº 20/98. COAD – Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 36, p. 307, set. 1999.

MERCADO DE CAPITAIS – COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS – COMPETÊNCIA

MUNIZ, Petrônio R. G. A Competência da Comissão de Valores Mobiliários. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 31, p. 03-06, set. 1999.

MERCADO DE TRABALHO – ACESSO

LEITE, Júlio César do Prado. O Acesso ao Mercado de Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 776, p. 10, set. 1999.

MERCOSUL – CONCORRÊNCIA – DEFESA

MARTINS, Eliane Maria. Defesa da Concorrência e Supranacionalidade. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 31, p. 48-49, jul. 1999.

MERCOSUL – DIREITO DO TRABALHO – RELAÇÃO DE TRABALHO

–INTEGRAÇÃO – CONDUTA – LEGISLAÇÃO – UNIFORMIZAÇÃO

MARTINS, Eliane Maria Octaviano, GADIC, Washington Luiz Fazzano. Direito do Trabalho e Mercosul – Considerações Gerais. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 09, p. 24, set. 1999.

MILITAR – ADVOCACIA – EXERCÍCIO – IMPEDIMENTO LEGAL

SILVA, Miguel Roberto. A Advocacia e os Militares da Ativa. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 33, p. 30-31, set. 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO – INTIMAÇÃO PESSOAL – AUTOS PROCESSUAIS

GOULART, Marcelo, COELHO, Renata. Considerações sobre a Prerrogativa da Intimação Pessoal e nos Autos dos Órgãos do Ministério Público. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 80, p. 207-214, ago. 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO – POLÍCIA – STF

BARBOSA, Osório. O MP, a Polícia e o Supremo. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 32, p. 34-35, ago. 1999.

MPT – ARBITRAGEM

PETROCINO, Renata Cristina Piaia. O Ministério Público do Trabalho e a Nova Lei de Arbitragem. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 14, p. 311-307, jul. 1999.

MPT – CURADOR ESPECIAL – INCAPAZ – ATUAÇÃO

CRUZ, Alexandre Corrêa da. Atuação do Ministério Público do Trabalho. Synthesis, São Paulo, n. 28, p. 56-57, jan./jul. 1999.

MULHER – MERCADO DE TRABALHO – PROTECIONISMO

MARTINS, Sérgio Pinto. Proteção Contra o Mercado de Trabalho da Mulher. Orientador Trabalhista – Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina, São Paulo, v. 18, n. 07, p. 05-08, jul. 1999.

SAAD, Eduardo Gabriel. Nova Lei sobre o Trabalho Feminino. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 105, p. 576-578, jul. 1999.

MULHER – TRABALHO – PROTEÇÃO

FARJALLA, Victor. A Lei nº 9799/99 e a Proteção que Desprotege. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 773, p. 08, ago. 1999.

_____. A Lei nº 9799/99 e a Proteção que Desprotege. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 778, p. 03-04, set. 1999.

MULHER – TRABALHO – PROTEÇÃO — INOVAÇÃO –

IGUALDADE

- EMPREGADOR - MATERNIDADE - RELAÇÃO DE EMPREGO

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Trabalho da Mulher. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 09, p. 21-22, set. 1999.

_____. As Novas Medidas de Proteção ao Trabalho da Mulher. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 772, p. 03-05, ago. 1999.

MUNICÍPIO - HISTÓRIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

COSTA, Nelson Nery da. História do Município no Brasil. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 95, n. 347, p. 217-230, jul./set. 1999.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - COMITÊ DE EMPRESA

FROUIN, Jean Yves. Negociação coletiva e Consulta ao Comitê de Empresa. Synthesis, São Paulo, n. 29, p. 12-13, jul./dez. 1999.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - CONTROLE - MINISTÉRIO PÚBLICO

SILVA NETO, Manoel Jorge e. O Controle Judicial da Negociação Coletiva. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 80, p. 196-206, ago. 1999.

NORMA JURÍDICA - RELAÇÕES SOCIAIS - EVOLUÇÃO

ALMEIDA, Eneá de Stutz e. Norma Jurídica e Pós-Modernidade. Revista do Curso de Direito da Univale, Governador Valadares, v. 02, n. 04, p. 21-33, jul./dez. 1999.

NULIDADE - TEORIA - CLASSIFICAÇÃO - INTERESSE PARTICULAR - INTERESSE PÚBLICO - EFEITOS - MENOR - TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Nulidades. Ciência Jurídica do Trabalho, Belo Horizonte, v. 02, n. 16, p. 143-150, jul./ago. 1999.

NULIDADE PROCESSUAL - ABSOLUTA - RELATIVA - ATO NULO

ANULÁVEL - LITISCONSÓRCIO - SENTENÇA

LACERDA, Maria Francisca dos Santos, DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes. Nulidade Processual. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 32, p. 28-33, ago. 1999.

OIT - HISTÓRIA

PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. Organização Internacional do Trabalho: Aspectos Histórico-Institucionais e Econômicos. COAD - Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 32, p. 277-276, ago. 1999.

ÔNUS DA PROVA - CONSUMIDOR

SAAD, Eduardo Gabriel. Ônus da Prova e a Defesa do Consumidor. Suplemento

Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 118, p. 620-621, ago. 1999.

ÔNUS DA PROVA – DISTRIBUIÇÃO – AVALIAÇÃO – PROCESSO TRABALHISTA

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. As Regras Dinâmicas de Distribuição do Ônus da Prova e a Avaliação da Prova no Processo Laboral. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 07, p. 914-919, jul. 1999.

ÔNUS DA PROVA – DISTRIBUIÇÃO – DISPOSITIVO

SAAD, Eduardo Gabriel. Princípio Dispositivo e o Art. 130 do CPC. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 118, p. 621-622, ago. 1999.

ÔNUS DA PROVA – INVERSÃO

SAAD, Eduardo Gabriel. Inversão do Ônus da Prova. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 118, p. 619-620, ago. 1999.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA – MTE – RELAÇÃO DE EMPREGO

SAAD, Eduardo Gabriel. Orientações Normativas do MTE na Área de Relações do Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 127, p. 672-673, set. 1999.

ORGANIZAÇÃO SOCIAL – CONCEITO – QUALIFICAÇÃO

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Organizações Sociais. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 09, p. 308-309, set. 1999.

ORGANIZAÇÃO SOCIAL – SOCIEDADE CIVIL – INTERESSE PÚBLICO – REGIME JURÍDICO

FERREIRA, Sérgio de Andréa. As Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público: Considerações sobre seu Regime Jurídico. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 217, p. 105-118, jul./set. 1999.

PDV – DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – EXECUTIVO

FERRARI, Irazy. Programa de Desligamento Voluntário - PDV no Âmbito do Poder Executivo da União – Medida Provisória n. 1917, de 29.07.99 (DOU – 30.07.99). Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 121, p. 637-639, ago. 1999.

PENSÃO ALIMENTÍCIA – DESCONTO SALARIAL

MANTOVANI, João Luiz Alves. Pensão Alimentícia – Considerações. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 103, p. 564, jul. 1999.

PETRÓLEO – EXPLORAÇÃO – CONCESSÃO – CONTRATO – NATUREZA JURÍDICA

MUKAI, Toshio. Exploração de Atividades Petrolíferas – Natureza Jurídica do Contrato Celebrado entre a Agência Reguladora e a Empresa Contratada – Considerações. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 09, p. 569-579, set. 1999.

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – REVELIA - EFEITOS

DIAS, Luiz Cláudio Portinho. Efeitos da Revelia contra Pessoa Jurídica de Direito Público. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 07, p. 908-909, jul. 1999.

PETIÇÃO INICIAL – INÉPCIA – CTPS – ANOTAÇÃO – VÍNCULO EMPEGATÍCIO – DECLARAÇÃO – PEDIDO

LOMÔNACO, José Antônio. Petição Inicial – Pedido de Anotação em CTPS – Sem Pedido Declaratório de Existência de Vínculo – Algumas Considerações – A Questão da Emenda da Inicial. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 122, p. 144-150, ago. 1999.

PETIÇÃO INICIAL – INÉPCIA - VÍNCULO EMPEGATÍCIO

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Petição Inicial – Inépcia – Vínculo Empregatício – Declaração. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 122, p. 140-143, ago. 1999.

PLANO REAL – CÂMBIO – CRISE – CONTRATO – ARRENDAMENTO

MERCANTIL – INDEXAÇÃO

RIBEIRO, Renato Ventura. Crise Cambial e Revisão Judicial dos Contratos de Leasing Indexados em Moeda Estrangeira: Breve Contribuição ao Debate. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 766, p. 29-63, ago. 1999.

PODER JUDICIÁRIO – CIDADANIA

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Poder Judiciário e a Cidadania. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 07, p. 435-437, jul. 1999.

PODER JUDICIÁRIO – REFORMA ADMINISTRATIVA

GARCIA, Maria. O Estado e a Reforma do Estado: a Reforma Administrativa (EC n. 19/98). Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 07, p. 441-447, jul. 1999.

POLÍTICA CRIMINAL – REINCIDÊNCIA

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. Aspectos Jurídicos da Reincidência – Anotações Gerais. Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 12, n. 83, p. 305-310, set./out. 1999.

POLÍTICA ECONÔMICA – BRASIL – FUNDAMENTOS

GALVÊAS, Ernane. Os Fundamentos da Política Econômica do Brasil. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 45, n. 532, p. 53-70, jul. 1999.

PORTE DE ARMA – INFRAÇÃO PENAL – CARACTERIZAÇÃO – AUTORIZAÇÃO – REGISTRO

COGAN, José Damião Pinheiro Machado. Do Transporte de Arma de Fogo na Lei 9437/97. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 766, p. 501-505, ago. 1999.

PRAZO RECURSAL – BANCO – HOSPITAL

BRAGA, Jorge Luiz. O Prazo Recursal de Bancos e Hospitais. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 07, p. 28-30, jul. 1999.

_____. O Prazo Recursal de Bancos e Hospitais. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 767, p. 03-04, jul. 1999.

PRECATORIO – INTERVENÇÃO FEDERAL

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Precatório e Intervenção. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 80, p. 171-174, ago. 1999.

PRECATORIO – TST – INTERVENÇÃO FEDERAL

SAAD, Eduardo Gabriel. O TST e a Intervenção Federal nos Estados. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 105, p. 575-576, jul. 1999.

PRESCRIÇÃO – FGTS

MARTINS, Sérgio Pinto. Prescrição do FGTS para o Empregado. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 13, p. 291-288, jul. 1999.

PRESÍDIO – PRIVATIZAÇÃO

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Privatização de Presídios. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 31, p. 44-46, jul. 1999.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ADVOCACIA – LICITAÇÃO

FIGUEIRÊDO, Pedro Ângelo. A Inexigibilidade da Licitação e os Serviços Advocatícios. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v. 29, n. 77, p. 44-53, jul./set. 1999.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – CONTRATO – CONTINUAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO – ALTERAÇÃO

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Aéreo de Passageiros. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v. 29, n. 77, p. 27-43, jul./set. 1999.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – CELERIDADE

GOUVEIA, Milton. Da Utilidade dos Artigos 514/517 do CPC para Abreviar a Prestação Jurisdicional. Synthesis, São Paulo, n. 28, p. 77-79, jan./jul. 1999.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – MOROSIDADE – CELERIDADE PROCESSUAL – TECNOLOGIA – FATO

VARGAS, Luiz Alberto de, FRAGA, Ricardo Carvalho. Fatos e Jurisprudência – Reflexões Iniciais. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 117, p. 615-617, ago. 1999.

_____. Fatos e Jurisprudência – Reflexões Iniciais. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 123, p. 125-128, set. 1999.

PREVIDÊNCIA SOCIAL – IMPORTÂNCIA – DIFICULDADE – RISCOS

– DIREITO COMPARADO

LEITE, Celso Barroso. Considerações sobre Previdência Social. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 226, p. 729-734, set. 1999.

PREVIDÊNCIA SOCIAL – OBRIGAÇÕES – INADIMPLÊNCIA – MORA

– MULTA

LIMA, Evandro Coelho de. A Multa Decorrente da Mora nas Obrigações para com a Previdência Social. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 226, p. 745-746, set. 1999.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – RECURSO – MULTA – DEPÓSITO PRÉVIO

SAAD, Eduardo Gabriel. Multa, Depósito Prévio e o STF. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 105, p. 573-575, jul. 1999.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO – PROCESSO TRABALHISTA

LEAL, Paulo J. B. Procedimento Sumaríssimo no Juízo Trabalhista. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 121, p. 08-10, jul. 1999.

PROCURAÇÃO – CLÁUSULA AD JUDICIA

CARVALHO NETO, Inácio de. Cláusula *Ad Judicia* na Procuração. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 32, p. 54-55, ago. 1999.

PROCESSO DE EXECUÇÃO – DEVEDOR – TÍTULO EXECUTIVO – VERACIDADE – CREDOR

SLAIBI FILHO, Inagib. Devedor no Processo de Execução. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 33, p. 35-37, set. 1999.

PROCESSO DE EXECUÇÃO – GARANTIA – RENDA – PENHORA

JACOBINA, Rodrigo. A Penhora da Renda no Processo de Execução. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 09, p. 306-308, set. 1999.

PROCESSO DE EXECUÇÃO – PRECATÓRIO – JUSTIÇA DO TRABALHO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ÉTICA

SAMPAIO, Ricardo. Precatório Trabalhista e a Crise Ética do Estado. Gênesis, Curitiba, v. 14, n. 81, p. 408-414, set. 1999.

PROCESSO DISCIPLINAR – PROVA

REIS, Palhares Moreira. As provas no Processo Disciplinar. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 09, p. 580-581, set. 1999.

PROCESSO LEGISLATIVO – MODERNIDADE – EXECUTIVO – PARTICIPAÇÃO

SAAD, Eduardo Gabriel. Estado Moderno e a Função de Legislar. Suplemento

Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 97, p. 536-537, jul. 1999.

**PROCESSO LEGISLATIVO – PODER EXECUTIVO –
PARTICIPAÇÃO –
DIREITO COMPARADO**

SAAD, Eduardo Gabriel. Participação do Executivo no Processo Legislativo e o Direito Comparado. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 97, p. 537-539, jul. 1999.

**PROCESSO PENAL – ACUSAÇÃO – INSTRUÇÃO – JUIZ –
INICIATIVA**

GRINOVER, Ada Pellegrini. A Iniciativa Instrutória do Juiz no Processo Penal Acusatório. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 95, n. 347, p. 03-10, jul./set. 1999.

**PROCESSO TRABALHISTA – ADVOGADO – EMPREGADO –
PREPOSTO – ACUMULAÇÃO – OAB – CONSELHO FEDERAL**
MANTOVANI, João Luiz Alves. O Preposto – Considerações Relevantes. COAD – Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 23, n. 30, p. 261, ago. 1999.

**PROCESSO TRABALHISTA – AUDIÊNCIA – PREPOSTO –
REVELIA –
CONTESTAÇÃO – CONFISSÃO – PROVA**

FRANCO, André Luiz Amorim. Audiência no Processo do Trabalho – Aspectos Práticos (A). Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 123, p. 09-16, set. 1999.

_____. Audiência no Processo do Trabalho – Aspectos Práticos (A). Gêneseis, Curitiba, v. 14, n. 81, p. 338-344, set. 1999.

**PROCESSO TRABALHISTA – CORREIÇÃO PARCIAL –
NATUREZA
JURÍDICA – JUIZ – ATRIBUIÇÕES**

GOUVÊA, Ligia Maria Teixeira. A Experiência Corregedora e a Problemática da Delimitação da Correição Parcial. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 79, p. 31-41, jul. 1999.

_____. A Experiência Corregedora e a Problemática da Delimitação da Correição Parcial. Trabalho e Doutrina, São Paulo, n. 22, p. 30-40, set. 1999.

**PROCESSO TRABALHISTA – RECURSOS – CONCEITO –
REFORMA
- PRESSUPOSTOS – DEPÓSITO RECURSAL – MANDATO –
CUSTAS – HONORÁRIOS DE PERITO**

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Recursos – Instrução Normativa n. 15/TST. Trabalho e Doutrina, São Paulo, n. 22, p. 12-17, set. 1999.

**PROCESSO DO TRABALHO – PRINCÍPIOS – CONFLITOS –
MEDIÇÃO – PODER NORMATIVO**

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. O Processo, o Juiz e os Meios Alternativos de

Solução de conflitos. Repertório Trabalhista de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 07, n. 09, p. 11-22, set. 1999.

PROCESSO TRABALHISTA – RECURSO DE REVISTA – AGRAVO DE

INSTRUMENTO – VIGÊNCIA

BOMFIM, Benedito Calheiros. Recurso de Revista – a Lei nº 9756/98 no Âmbito Trabalhista. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 121, p. 141-143, jul. 1999.

PROCESSO TRABALHISTA – REFORMA

SANTOS, José Aparecido dos. A Reforma do Processo do Trabalho. COAD – Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 34, p. 295-291, ago. 1999.

PROCESSO TRABALHISTA – TRTs - JURISPRUDÊNCIA – UNIFORMIZAÇÃO – EFEITO VINCULANTE

CUNHA, Maria Inês M. S. Alves da. Uniformização da Jurisprudência Trabalhista. Trabalho e Doutrina, São Paulo, n. 22, p. 40-45, set. 1999.

PROCESSO TRABALHISTA – TUTELA ANTECIPATÓRIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIRIGENTE SINDICAL – GESTANTE – ESTABILIDADE – ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CASTELO, Jorge Pinheiro. Tutela Antecipada de Obrigação de Fazer no Processo do Trabalho – a Difícil Caminhada em Direção à Modernidade e à Efetividade. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 08, p. 1015-1028, ago. 1999.

PRODUTO INDUSTRIALIZADO – IMPOSTO – ALÍQUOTA – ISENÇÃO – TRIBUTAÇÃO

CASSONE, Vittorio. Alíquota Zero e Produto “NT”. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 18, p. 554-552, set. 1999.

PRODUTO INDUSTRIALIZADO – IMPOSTO – CRÉDITO FISCAL – MATÉRIA PRIMA – ISENÇÃO FISCAL

YAMASHITA, Douglas. IPI – Direito ao Crédito Relativo a Insumos Aplicados na Industrialização de Produtos Isentos ou Sujeitos à Alíquota Zero – Considerações sobre a Não-Cumulatividade e a Extrafiscalidade. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 18, p. 562-554, set. 1999.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL – DIREITOS – DANO MORAL – REPARAÇÃO – VIOLAÇÃO

FEKETE, Elisabeth Kasznar. Reparação do Dano Moral Causado por Condutas Lesivas e Direitos de Propriedade Industrial: Tipologia, Fundamentos Jurídicos e Evolução. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 95, n. 347, p. 79-90, jul./set. 1999.

PROVA – ILICITUDE

SAAD, Eduardo Gabriel. Prova Obtida por Meio Ilícito. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 118, p. 623-624, ago. 1999.

PROVA TESTEMUNHAL – JUSTIÇA DO TRABALHO

SILVA FILHO, Fernando Paulo da. Prova Testemunhal e a Justiça do Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 135, p. 709-710, set. 1999.

QUITAÇÃO – DIREITO DO TRABALHO

ADAMMOVICH, Eduardo Von. Da Quitação no Direito do Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 122, p. 29-35, ago. 1999.

RECURSO DE REVISTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO TRABALHISTA

ARRUDA, Hélio Mário de. As Novas Regras do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento do Direito Processual do Trabalho. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 17, p. 374-373, set. 1999.

RECURSO DE REVISTA – ALTERAÇÃO – CABIMENTO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – AÇÃO RESCISÓRIA

DINIZ, José Janguê Bezerra. A Nova Sistemática Conferida ao Recurso de Revista pela Lei 9756, de 17.12.98. . Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 18, p. 394-386, set. 1999.

RECURSO ESPECIAL – CNT

PARGENDIER, Ari. O Recurso Especial e o Código Tributário Nacional. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva - STJ, Brasília, v. 11, n. 01, p. 31-40, jan./jul. 1999.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REQUISITOS – ADMISSIBILIDADE

– DIREITO BRASILEIRO – JUIZADOS ESPECIAIS

CARNEIRO, Athos Gusmão. Requisitos Específicos de Admissibilidade do Recurso Especial. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 95, n. 347, p. 29-49, jul./set. 1999.

RECURSOS PROCESSUAIS – IMPEDIMENTO – SÚMULA – APLICAÇÃO – JUSTIÇA DO TRABALHO

LEITE, Roberto Basiloni. Lei nº 9756/98: Súmula Impeditiva de Recurso. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 09, p. 1173-1176, set. 1999.

REFORMA ADMINISTRATIVA

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Reforma Administrativa: A Emenda nº 19/98. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília, v. 11, n. 01, p. 41-49, jan./jul. 1999.

SOUZA, Osvaldo Rodrigues de. Reflexões sobre a Reforma Administrativa. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 08, p. 272-274, ago. 1999.

REFORMA ADMINISTRATIVA – CONTAS – CONTROLE

RODRIGUES, Edgard Camargo. Reforma Administrativa e Controle de Contas.

Boletim de direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 08, p. 518-530, ago. 1999.

REFORMA ADMINISTRATIVA – TERCEIRIZAÇÃO – SETOR PÚBLICO – CONTRATAÇÃO – DIREITO DO TRABALHO

SILVA, Júlio César da. Reforma Administrativa Brasileira e a Terceirização no Setor Público. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 217, p. 13-30, jul./set. 1999.

RELAÇÃO DE TRABALHO – CONTRATO

DELGADO, Maurício Godinho. Relação de Trabalho – Contratos e Afins. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 07, p. 16-21, jul. 1999.

RELAÇÃO DE TRABALHO – REGIONALIZAÇÃO – APLICAÇÃO – EQUIDADE

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. Peculiaridades Regionais nas Relações de Trabalho: Aplicação da Lei Equidade. Synthesis, São Paulo, n. 29, p. 102-104, jul./dez. 1999

SALÁRIO – ADICIONAIS

CATHARINO, José Martins. Adicionais. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 645-658, set. 1999.

SALÁRIO – PAGAMENTO – DEPÓSITO – CONTA BANCÁRIA

MANTOVANI, João Luiz Alves. Pagamento – Depósitos em Conta Corrente – Aspectos Polêmicos. . Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 106, p. 580-581, ago. 1999.

SALÁRIO FAMÍLIA – MENOR – DEPENDENTE

FARAH, Gustavo Pereira. O Salário-Família deve ser Pago até o Dependente Completar 16 anos. . Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 109, p. 589-590, ago. 1999.

SALÁRIO MATERNIDADE

OLIVEIRA, Francisco Antônio de, LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. O Salário-Maternidade e a Emenda Constitucional 20/98 (Limites ao Poder Constituinte derivado e Interpretação da Constituição segundo seus Valores Fundamentais). COAD – Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 32, n. 26, p. 225-220, jul. 1999.

SEGURANÇA NACIONAL – LEI – ORIGEM – EVOLUÇÃO

BARROS, Marco Antônio de. A Lei de Segurança Nacional e a Legislação Penal Militar. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 765, p. 446-46, jul. 1999.

SEGURIDADE SOCIAL – CONTRIBUIÇÃO – ANTECIPAÇÃO

FERREIRA, Alex Sandro Sarmento. Antecipação da Contribuição à Seguridade Social. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 07, p. 24-27, jul. 1999.

SEGURIDADE SOCIAL – ESTADO – RESPONSABILIDADE –

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

MORAES, Marcelo Viana Estevão de. O Futuro da Seguridade Social. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 226, p. 724-728, set. 1999.

SEGURO-DESEMPREGO – DOCUMENTO – OBRIGATORIEDADE

–

CÓDIGO CIVIL

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. Obrigação do Empregador Fornecer ao Trabalhador Dispensado sem Justa Causa o Documento Necessário ao Recebimento do Seguro-Desemprego: Indenização Substitutiva. Repertório Trabalhista de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 07, n. 01, p. 13-20, jul. 1999.

SENTENÇA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXECUÇÃO TRABALHISTA – JUIZ – CAPACIDADE PROCESSUAL

FERREIRA, Idelson. A Posição do Juiz Diante da Obrigatoriedade da Execução das Contribuições Sociais. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 131, p. 691-694, set. 1999.

SENTENÇA PENAL – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDO PÚBLICO

MATTOS, Mauro Roberto gomes de. Do Reflexo da Decisão Penal no Âmbito do Direito Administrativo. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 217, p. 45-54, jul./set. 1999.

SENTENÇA TRABALHISTA – LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO – DEVEDOR – GRAVAME

MAIZMAN, Victor Humberto. Liquidação de Sentença Trabalhista por Simples Cálculos e o Princípio da Menor Onerosidade – Inteligência dos Arts. 604 e 620 do CPC. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 123, p. 17-21, set. 1999.

SERVIÇOS PÚBLICOS – CONTRATO – PRORROGAÇÃO

SANTOS, Sérgio Honorato dos. Serviços Contínuos não Admitem Presunção – Prorrogação de Contratos é Ato Excepcional e Cabe à Administração Manifestar o Interesse. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 07, p. 241-243, jul. 1999.

SERVIDOR PÚBLICO

REIS, Palhares Moreira. Regras da Lei nº 8112/90. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 32, p. 58-59, ago. 1999.

SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADO – PENSIONISTA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. Inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária dos Servidores Públicos, Aposentados e Pensionistas. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 13, p. 400-397, jul. 1999.

SERVIDOR PÚBLICO – CARGO EM COMISSÃO – APOSENTADORIA

PEREIRA, Cláudia Fernanda. Aposentadoria de Servidor Ocupante de Cargo em Comissão. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 123, p. 25-27, set. 1999.

SERVIDOR PÚBLICO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Do Desconto Previdenciário dos Servidores Públicos Federais Ativos – Lei 9783/99. COAD – Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 27, p. 235-230, jul. 1999.

SERVIDOR PÚBLICO – DIREITO ADQUIRIDO – INTERPRETAÇÃO

REIS, Palhares Moreira. Direito Adquirido – Interpretação de Regras da Lei nº 8112/90. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 123, p. 22-24, set. 1999.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. A Contribuição Previdenciária dos Servidores Públicos Federais. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 17, p. 528-523, set. 1999.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ESTATUTÁRIO – REGIME PREVIDENCIÁRIO

DALMAZO, Heraldo Luiz. Servidores Públicos Municipais Estatutários – Novo Regime de Previdência. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 122, p. 18-25, ago. 1999.

SINDICATO – CUSTEIO – LIBERDADE SINDICAL – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

SANTOS, Andréa Dantas. Custeio das Entidades Sindicais. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 09, p. 1199-1206, set. 1999.

SINDICATO – FISCALIZAÇÃO

MORALES, Cláudio Rodrigues. O Sindicato e a Fiscalização do DRT. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 770, p. 17, jul. 1999.

SINDICATO – ORDEM CONSTITUCIONAL – ESTABILIDADE SINDICAL

NICOLA, Daniela Ribeiro Mendes. O Sindicato, a Ordem Constitucional: Aspectos Polêmicos Acerca da Estabilidade Sindical. Synthesis, São Paulo, n. 28, p. 145-147, jan./jul. 1999.

SINDICATO – REPRESENTAÇÃO – COMUNIDADE

AROUCA, José Carlos. Sindicato e Representação das Coletividades. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 777, p. 10, set. 1999.

SINDICATO – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – SUBSTITUIÇÃO

PROCESSUAL

FALCÃO, Guimarães. Representação e Substituição são Institutos Distintos. COAD – Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 33, p. 285-284, ago. 1999.

SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL – GESTÃO – FISCALIZAÇÃO – CEF

GUSKOW, Miguel. O SFH e a Caixa Econômica Federal. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 32, p. 48-49, ago. 1999.

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – ORDEM ECONÔMICA – DIREITO PENAL – CRIME – LEGALIDADE – GESTÃO – FRAUDE – DOLO

CARVALHO, Ivan Lira de. Gestão Fraudulenta ou Temerária de Entidade Financeira. Algumas Controvérsias. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 765, p. 465-469, jul. 1999.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – LICITAÇÃO – CONTRATO

SALOMÃO, Ricardo. Emenda Constitucional nº 19/98 e o Fim da Incidência da Lei nº 8666/93 sobre as Licitações e Contratos das Sociedades de Economia Mista. Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 12, n. 83, p. 371-376, set./out. 1999.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – REFORMA ADMINISTRATIVA – REGIME JURÍDICO – FISCALIZAÇÃO – PRIVATIZAÇÃO

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sociedades de Economia Mista e Reforma Administrativa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 217, p. 91-103, jul./set. 1999.

SOLO URBANO – ZONEAMENTO – USO – OCUPAÇÃO – DIREITO ADQUIRIDO – LIMITES

SANTANA, Jair Eduardo. Ordenação do Solo Urbano e Zoneamento: Limites do Direito Adquirido ao Uso e Ocupação do Solo. Revista do Curso de Direito da Univale, Governador Valadares, v. 02, n. 04, p. 35-74, jul./dez. 1999.

SORTEIO – PRÊMIO – DISTRIBUIÇÃO – JOGO – APOSTA – ORDEM JUDICIAL – SUSPENSÃO – AUTORIZAÇÃO

RAMOS, André de Carvalho. Os Telessorteios 0900. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 767, p. 71-85, set. 1999.

SUBSTABELECIMENTO - MANDATO

SAAD, Eduardo Gabriel. Substabelecimento de Mandato. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 94, p. 517-518, jul. 1999.

SÚMULA – EFEITO VINCULANTE – JUSTIÇA BRASILEIRA – REFORMA JUDICIÁRIA E CONSTITUCIONAL

DINAMARCO, Cândido Rangel. Súmulas Vinculantes. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 95, n. 347, p. 51-65, jul./set. 1999.

TELEFONE CELULAR – CONTRATO – HABILITAÇÃO – TAXA – IMPOSTO

HARADA, Kiyoshi. Taxa de Adesão ao Sistema de Telefonia Celular e o Imposto sobre Comunicação. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 14, p. 435-433, jul. 1999.

TERCEIRIZAÇÃO

CARMARGO, Fernando Antônio Lucas. Terceirização: Os Novos Mercenários. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 771, p. 06-07, ago. 1999.

TERCEIRIZAÇÃO – DIREITO DO TRABALHO – FUNÇÃO – PROTECIONISMO – DECADÊNCIA – MÃO DE OBRA – TRÁFICO

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Terceirização. Tendências em Doutrina e Jurisprudência. Genesis, Curitiba, v. 12, n. 69, p. 364-369, set. 1999.

TERCEIRIZAÇÃO – LEGISLAÇÃO TRABALHISTA – MÃO DE OBRA

– CRISE ECONÔMICA – SALÁRIO – TRABALHO TEMPORÁRIO

–

SUBCONTRATAÇÃO

BARROS, Cássio Mesquita. A Terceirização. Trabalho e Doutrina, São Paulo, n. 22, p. 85-94, set. 1999.

TERCEIRIZAÇÃO – PROCESSO TRABALHISTA

MAIOR, Jorge Luiz Souto. As Implicações da Terceirização no Processo do Trabalho (Parte Final). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 771, p. 03-05, ago. 1999.

TERMO DE COMPROMISSO – EXECUÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – JUSTIÇA DO TRABALHO

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Execução de Termo de Ajuste de Conduta Firmado perante o Ministério Público do Trabalho. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 80, p. 177-190, ago. 1999.

DINIZ, José Janguê Bezerra. Competência da Justiça do Trabalho para Execução de Termo de Compromisso Firmado Perante o Ministério Público. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 16, p. 355-344, ago. 1999.

MELO, Raimundo Simão de. Termo de Compromisso Tomado pelo Ministério Público do Trabalho: Execução – Controvérsias. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 16, p. 360-355, ago. 1999.

BRITO, Rildo Albuquerque Mousinho de. Execução de Termo de Compromisso

Firmado Perante o Ministério Público do Trabalho: Competência da Justiça do Trabalho. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 80, p. 228-238, ago. 1999.

**TESTEMUNHA – DEPOIMENTO – LIMITAÇÃO LEGAL –
INQUIRÇÃO**

OLIVEIRA, Eudes. Escolha das Testemunhas. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 767, p. 19-22, jul. 1999.

TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA – VALIDADE – EFICÁCIA

GODOY, Arnaldo Moraes. Ainda os Títulos do Início do Século. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 09, p. 290-291, set. 1999.

**TRABALHADOR AVULSO – AGRICULTURA – CONTRATAÇÃO –
COOPERATIVA DE TRABALHO – SINDICATO – CRIAÇÃO –
CONSEQUÊNCIAS**

ALVES, Francisco José da Costa, PAULILLO, Luiz Fernando. Sindicato dos Trabalhadores Avulsos: a Agricultura Paulista Sai na Frente. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 08, p. 1048-1055, ago. 1999.

**TRABALHADOR RURAL – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
– PRESCRIÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – NATUREZA
JURÍDICA**

WENCESLAU, Maurinice Evaristo. Reclamação do Rurícola. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 772, p. 08-12, ago. 1999.

_____. Reclamação do Rurícola. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 09, p. 03-07, set. 1999.

TRABALHADOR RURAL – REGIÃO NORDESTE

LAVOR, Francisco Osani de. A realidade do Trabalho Rural no Nordeste do Brasil. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 79, p. 22-30, jul. 1999.

TRABALHO – NEGOCIAÇÃO COLETIVA – SINDICATO

HINZ, Henrique Macedo. A Obrigatoriedade da Participação dos Sindicatos Profissionais nas Negociações Coletivas de Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 129, p. 681-683, set. 1999.

TRANSEXUALISMO – DIREITO – MEDICINA

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transexuais – Adequação de Sexo. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 31, p. 32-33, jul. 1999.

**TRÂNSITO – ESTACIONAMENTO – ROTATIVIDADE –
RESPONSABI-**

LIDADE CIVIL DO ESTADO

VIDAL, Hélvio Simões. Aspectos da Área Azul. Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 12, n. 83, p. 27-46, set./out. 1999.

TRANSPORTE AÉREO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ATRASO

BAGAGEM – EXTRAVIO

Stoco, Rui. Responsabilidade Civil no Transporte Aéreo: Atraso no Voo e Extravio de Bagagem. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 18, p. 434-432, set. 1999.

TRANSPORTE URBANO – TÁXI – MOTOCICLETA - NATUREZA JURÍDICA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

ROCHA, Luis Clóvis Machado da. Transporte Individual de Passageiros. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 02, n. 32, p. 04-06, ago. 1999.

TRIBUNAL DO JÚRI – REFORMA – SISTEMA BRASILEIRO – REVISÃO – QUESITOS – FÓRMULA

NASSIF, Aramis. Reforma do Tribunal do Júri. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 33, p. 46-49, set. 1999.

TUTELA ANTECIPATÓRIA – DEFINIÇÃO – REQUISITOS – EFETIVIDADE – PROCESSO TRABALHISTA

PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. Rápidas Considerações sobre a Antecipação da Tutela como Instrumento para a Efetividade do Processo do Trabalho. COAD – Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 28, p. 245-241, jul. 1999.

TUTELA ANTECIPATÓRIA – FAZENDA PÚBLICA

SAAD, Eduardo Gabriel. Tutela Antecipada e a Fazenda Pública. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 94, p. 520, jul. 1999.

TUTELA ANTECIPATÓRIA – JUDICIÁRIO – RECURSO

CALMON, Eliana. Tutelas de Urgências. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva – STJ, Brasília, v. 11, n. 02, p. 159-168, jul./dez. 1999.

TUTELA ANTECIPATÓRIA – PROCESSO TRABALHISTA

MOTTA, Maria Alexandra Kowalski. Antecipação da Tutela no Processo do Trabalho. Synthesis, São Paulo, n. 28, p. 82-84, jan./jul. 1999.

TUTELA CAUTELAR – TUTELA ANTECIPATÓRIA – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – EXECUÇÃO FISCAL – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – CONCESSÃO

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela Cautelar e Antecipatória em Matéria Tributária. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 95, n. 347, p. 109-126, jul./set. 1999.

TUTELA JURISDICIONAL – EFEITOS – ANTECIPAÇÃO – CARÁTER

SATISFATIVO - DEFINIÇÃO

GALLI, Leandro. Antecipação dos Efeitos da Tutela e Satisfatividade. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 767, p. 16-45, set. 1999.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO – CONTRATO DE TRABALHO POR
TEMPO DETERMINADO – TERCEIRIZAÇÃO**

PÁDUA, Jessé Brito Cardoso de. Vínculo Empregatício em Contratos Terceirizados. Repertório Trabalhista de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 07, n. 07, p. 11-16, jul. 1999.

VIOLÊNCIA – CRIME – SOCIEDADE – ESTADO

AMARAL, Luiz O. Violência e Crime, Sociedade e Estado. Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 12, n. 83, p. 359-370, set./out. 1999.

**4 LIVROS DOADOS À BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. Apontamentos Sobre o Seguro-Desemprego. Belo Horizonte, RTM, 1999.

AMORIM, Edgar Carlos de. Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. Lições de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino. A Resposta do Réu no Processo Civil – Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ARRUDA, Kátia Magalhães (coordenadora). Justiça do Trabalho – Evolução

Histórica e Perspectivas. São Luís: TRT 16ª Região, 1999.

BALEEIRO, Aliomar. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRUNO, Anibal. Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Tomo 1 e 2.

BUENO, Eduardo. A Viagem do Descobrimento. Rio de Janeiro, Objetiva, 1999.

CABRAL, Bernardo. Legislação Brasileira de Resíduos Sólidos e Ambiental Correlata. Brasília: Senado Federal, 1999.

CARMO, Júlio Bernardo do. O Dano Moral e sua Reparação no âmbito do Direito Civil e do Trabalho. Belo Horizonte: RTM, 1996.

CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. São Paulo: Saraiva. 1999.

CERAM, C. W. Deuses, Túmulos e Sábios. São Paulo: Melhoramentos, 1992.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo *et al.* Teoria Geral do Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

COSTA, Armando Casimiro. Consolidação das Leis do Trabalho. São Paulo: LTr, 1997.

COSTA, Armando Casimiro *et al.* CLT. São Paulo: LTr, 1997, 1999.

COSTA, Messias. Município, Ensino e Valorização do Magistério. Rio de Janeiro: Gryphus, 1999.

CRETELLA JÚNIOR, José. Do Poder da Polícia. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. Do Mandado de Segurança Coletivo. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. 1.000 Perguntas e Respostas de Direito Int. Público e Privado. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CRETELLA JÚNIOR, José *et al.* Perguntas e Respostas do Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CRETELLA JÚNIOR, José, CRETELLA NETO, José. 1.000 Perguntas e Respostas Sobre Funcionário Público. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

- DE PLÁCIDO e Silva. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- ESTÉS, Clarissa Pinkola. Mulheres Que Correm Com os Lobos. Rio de Janeiro: Roxo, 1999.
- FALCÃO, Amílcar. Introdução ao Direito Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- FELICIANI, Giorgio. As Bases do Direito da Igreja. São Paulo: Paulinas, 1994.
- GASTALDI, J. Petrelli. Elementos de Economia Política. São Paulo, Saraiva, 1983.
- GOMES, Orlando. Sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao Estado de Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- _____. Filosofia do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- HERKENHOFF, João Batista. Como Aplicar o Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- HOLLAND, Neila A. A Internacionalização dos Negócios. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- JACQ, Christian. Ramsés, O Filho da Luz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- JEVEAUX, Geovany Cardoso. A Simbologia da Imparcialidade do Juiz. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- JUNG, Carl. G. O Homem e Seus Símbolos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.
- KAISER, Glória. Dona Leopoldina. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.
- KRIEGER, Marcílio César Ramos. Lei Pelé e Legislação Desportiva Brasileira Anotadas. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- LEAL, Ana Cláudia da Silveira (org.). Prazos Processuais. Rio de Janeiro: ADCORG – Esplanada, 1999.
- _____. Contrato Administrativo. Rio de Janeiro: Esplanada, 1999.
- LOURENÇO, Rodrigo Lopes. Controle da Constitucionalidade à Luz da Jurisprudência do STF. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

- MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. São Paulo, Saraiva, 1983.
- MARTINS, Fran. Curso de Direito Criminal. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- _____. Contratos e Obrigações Comerciais. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- MEIRELES, Cecília. Ilusões do Mundo: Crônicas. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- MESTIERI, João. Manual de Direito Penal – Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 1999, v. 01.
- MILHÔMENS, Jônatas, ALVES, Geraldo. Manual Prático dos Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- MILHÔMENS, Jônatas, ALVES, Geraldo Magela. Manual do Magistrado. Prática, Jurisprudência, Formulário. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual no Trabalho. São Paulo: Saraiva, 1998.
- NASCIMENTO, Walter Vieira do. Lições de História do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- OLIVEIRA, Edmundo. Vitimologia e Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- OLIVEIRA, Juarez de. Consolidação das Leis do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 1999, 1997.
- PAIVA, Mário Antônio L. de. A Lei dos Juizados Especiais Criminais. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- PAUPÉRIO, A. Machado. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- PINTO, Antônio Luiz de Toledo. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1997.
- POE, Edgar Allan. Histórias Extraordinárias. São Paulo: Abril, 1978.
- QUARESMA, Regina. O Mandado de Injunção e a Ação de Inconstitucionalidade

Por Omissão – Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

RIBEIRO, Fávila. Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ROCHA, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro. Curso de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ROQUETE, J. I. Código do Bom-Tom: Ou Regras da Civilidade e de Bem Viver no século XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

SAGAN, Carl. O Mundo Assombrado Pelos Demônios. São Paulo: Cia das Letras, 1997.

SARAMAGO, José. O Evangelho Segundo Jesus Cristo. São Paulo: Cia das Letras, 1991.

SCHWARTZ, Lilia Moritz. As Barbas do Imperador: D. Pedro II um Monarca nos Trópicos. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SILVA, José Afonso. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Luiz Cláudio. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. Os Juizados Especiais Cíveis na Doutrina e na Prática Forense. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SOARES, Orlando. O Estado, as Classes Dominantes e os Excluídos. Rio de Janeiro: Ed. do Livro, 1999.

SOG, Carl. O Mundo Assombrado Pelos Demônios. São Paulo: Cia das Letras, 1997.

SOUZA, Sylvio Capanema. Da Locação do Imóvel Urbano: Direito e Processo. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

STROMBERG, Kyra. Zelda e F. Scott Fitzgerald. Rio de Janeiro: Gryphus, 1999.

SUASSUNA, Ariano. Auto da Compadecida. Rio de Janeiro: Agir, 1973.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1998. v. 01. 02 ex.

VAN ROSSUM, Walter. Jean Paul Sartre Simone de Beauvoir. Rio de Janeiro: Gryphus, 1999.

VIANA, Luiz Wernneck *et al.* Corpo e Alma da Magistratura Brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

WOODALL, ames. John Lennon Yoko Ono. Rio de Janeiro: Gryphus, 1999.

5 ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO, SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIA

ABANDONO DE EMPREGO

- Abandono do trabalho/emprego – Diferença – Justa causa 39.1(TRT)

ABONO DE FÉRIAS

- Incidência – Contribuição previdenciária 7(STJ)

AÇÃO ACIDENTÁRIA

- Acidente do Trabalho – Diferença - Competência 15.1(TRT)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Competência – Justiça do Trabalho 1(STF), 6.3(STJ), 1.1(TRT)
- Dissídio individual – Plúrinio – Identidade 1.1(TRT)
- Multa – Cominação 1.2(TRT)
- Sigilo bancário – Informação - Requerimento 18(STJ)
- Tutela antecipada – Fraude – Concurso público 6.3(STJ)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- Depósito recursal 7.1(TST)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Advocacia – Exercício – Servidor público 7.1(STF)
- Decreto 3;048/1989, art. 56 – Arguição 7.3(STF)
- Contribuição sindical patronal – SIMPLES - Isenção 7.2(STF)
- Lei 9.317/1996, art. 3º, § 4º - Arguição 7.2(STF)
- Medida Provisória - 1.587, art. 24 – Arguição 7.1(STF)
- Previdência social – Aposentadoria - Limite mínimo de idade 7.3(STF)
- Resolução Administrativa TRT 3ª Região - Arguição 7.4(STF)

AÇÃO EM CURSO

- Antecipação da tutela – Cabimento 64(TRT)

AÇÃO PENAL

- Delito contra honra – Legitimidade 2(STF)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Embargos declaratórios – Efeito modificativo 9(TST)
- Execução – Suspensão 1.1(TST)
- Prazo decadencial – Início 1.2(TST)
- Prequestionamento – Requisitos 1.3(TST)
- Substituição processual – Concorrente 24.1(TST)
- Violação da lei 2(TRT)

ACIDENTE DE TRABALHO

- Ação acidentária – Diferença – Competência 15.1(TRT)
- Aposentadoria por invalidez/especial – Cumulação 2(STJ)
- Dano estético – Indenização 16.4(TRT)
- Dano moral/material – Competência 4.1(STJ), 4.1.1(STJ), 4.1.3(STJ), 16.2(TRT), 16.2.1(TRT), 16.2.2(TRT)

- Estabilidade provisória – Constitucionalidade 25.1(TRT)
- Indenização – Pendência – Ação declaratória de inexistência de relação de emprego 1.2.1(STJ)
- Lesão auditiva – Configuração 1.1(STJ)
- Leucopenia – Exame de sangue – Fator determinante 1.2(STJ)
- Ministério Público - Legitimidade Súmula nº 226/STJ, p.
- Morte – Pensão – Limite temporal 1.3(STJ)
- Prova testemunhal - Possibilidade 1.4(STJ)
- Salário – Redução – Readaptação 60(TRT)

ACORDO COLETIVO

- Hora extra – Compensação de jornada 12.1(TST)

ACORDO EXTRAJUDICIAL

- Validade – Trabalhador analfabeto 3(TRT)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Base de cálculo – Salário mínimo - Vinculação 4(TRT)
- Deficiência de iluminação – Portaria – Interpretação 20.1.1(TST)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Cabos telefônicos 5(TRT)
- Eletricidade – Lei 7.369/85 5.2(TRT)
- Horas de sobreaviso – Incidência 2(TST)
- Inflamáveis – Combustível – Tanque de veículo 5.3(TRT)
- Proporcionalidade – Norma coletiva 5.4(TRT)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Cargo em comissão – Vínculo empregatício 22.1.1(TST)
- Contrato de trabalho – Condições 22.1(TST), 22.1.2(TST), 9.2(TRT)
- Dano causado por agente público – Responsabilidade 23.1(TST)
- Entidades – Extinção Lei nº 9.819/1999, p.
- Indireta – Vinculação de entidades Decreto nº 3131/1999, p.
- Nomeação – Concurso público 6.2(STJ)
- Nota de empenho – Confissão de dívida 46(TRT)
- Servidor público – Contratação irregular 62.1(TRT)

ADMISSÃO

- Data – Ônus do empregador 6(TRT)
- Servidor público – Contratação irregular 62.1(TRT)

ADVOGADO

- Assinatura – Recurso - Petição original - Configuração 16.1(STJ)
- Empregado – Honorário – Sucumbência 31(TRT)
- Empregado – Improbidade – Justa causa 39.3(TRT)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Caráter infundado – Multa 4(STF)
- Certidão intimação – Peça obrigatória Súmula nº 223/STJ, p.
- Formação – Traslado 3(TST)
- Interpretação da Lei 9.756/1998 Instrução Normativa nº 16/1999/TST, p.
- Peça trasladada – Fotocópia – Autenticação 3(TST)

AGRAVO DE PETIÇÃO

- Terceiro interessado – Impedimento da penhora 48.1(TRT)

AGRAVO REGIMENTAL

- Razão recursal – Decisão – Impugnação 6(STF)
- Suspeição – Foro íntimo 7(TRT)

ALCOOLISMO

- Justa causa – Rescisão contratual 15.2(TST)

AMAMENTAÇÃO

- Direito – Intervalo – Solicitação 36.1(TRT)
- Prorrogação – Período legal – Solicitação 36.1(TRT)

ANALFABETO

- Acordo extrajudicial – Validade 3(TRT)

ANUÊNIO

- Servidor público celetista – Contagem de tempo 17.6(STJ)

APLICAÇÃO FINANCEIRA

- Imposto de renda – Incidência - Cooperativa 8.1(STJ), 8.1.1(STJ)

APOSENTADORIA

- Complementação – Competência – Entidade fechada de previdência privada 9.1.2(TRT)
- Complementação - Cumulação – Dano físico/moral 9.1.3(TRT)
- Complementação – Direito adquirido 9.1(TRT), 9.1.1(TRT)
- Complementação – Justiça do Trabalho – Incompetência 16(TST)
- Complementação – Reajuste – Alteração da periodicidade 4(TST)
- Complementação - RRFSA – Remessa de comandos ao INSS 9.1.2.1(TRT)
- Especial – Formulário DSS-8030 - Fornecimento 15.1.2(TRT)
- Especial/Invalidez – Cumulação 2(STJ)
- Juiz classista – Aposentadoria 14.1(TST)
- Limite de idade - Vinculação 7.3(STF)
- Servidor público – Atividade rural – Tempo de serviço 17.6.1(STJ)
- Voluntária – Extinção do vínculo empregatício 9.2(TRT)

ARREMATACÃO

- Execução – Pagamento em cheque 26.1(TRT)

ARRESTO

- Ação cautelar – Concessão – Requisitos 5(TST)

ASSINATURA

- Ausência – Petição de defesa – Revelia e pena 17(TRT)

ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS

- Proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal Lei nº 9.807/1999,

p.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Recurso – Momento próprio – Praxe forense 10(TRT)

ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR

- Competência – Justiça do Trabalho 15.1.1(TRT)

ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

- Caracterização 11.1(TRT), 11.1.1(TRT)

ATO ADMINISTRATIVO

- Suspensão – Validade – Mandado de Segurança 3(STF)

AUDIÇÃO

- Microtrauma – Acidente do trabalho 1.1(STJ)

AUTARQUIA

- Execução – EC 19/98 – Aplicabilidade 10.1(TST)

AUTENTICAÇÃO

- Peça trasladada - Agravo de instrumento 3(TST)

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

- Magistrado 17(TST)
- Natureza jurídica – Filiação ao PAT 8(TRT)
- Servidor público – Efetivo exercício 17.2(STJ)

AVISO PRÉVIO

- Cumprimento em casa 12(TRT)

BANCÁRIO

- Caixa – Conferência de assinatura – Gratificação 13.2(TRT)
- Cargo de confiança – Gerente geral – Horas extras 13.1(TRT)
- Justa causa 13.3(TRT)
- Programa de Desligamento Voluntário 13.4(TRT)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- Periculosidade - Tempo contribuição Portaria nº 5.404/1999, MPAS/GM, p.
- Suspeita de fraude - Cancelamento — Processo Administrativo 3(STJ)

BENS

- Imóveis – União Lei nº 9.821/1999, p.
- Penhora – Arrematação – Validade 26.1(TRT)
- Penhora – Avaliação – Repetição 48.2(TRT)
- Penhora – Cédula de crédito comercial 48.11.2(TRT)
- Penhora – Cédula de crédito industrial 48.11(TRT)
- Penhora – Conta corrente – Cônjuge 48.3(TRT)
- Penhora – Depósito bancário 48.11(TRT)
- Penhora – Gradação legal 48.7(TRT)
- Penhora – Inexistência – Garantia execução 48.11.3(TRT)
- Penhora – Nomeação – Ordem de preferência 48.6(TRT)
- Penhora – Substituição 48.9(TRT)

BENS IMPENHORÁVEIS

- Equipamento residencial – Lei 8.009/90 12.1(STJ)
- Imóvel residencial – Lei 8.009/90 12.1.1(STJ)

CABO TELEFÔNICO

- Periculosidade 5.1(TRT)

CÂMARA INTERINSTITUCIONAL DE COOPERATIVAS DO TRABALHO

- Instituição Portaria nº 106/1999, MTE/DRTEMG, p.

CARGA HORÁRIA

- Professor – Redução – Indenização 52(TRT)

CARGO EM COMISSÃO

- Servidor público – Estabilidade sindical provisória 8.1(STF)
- Vínculo empregatício – Administração pública - Inexistência 22.1.1(TST)

CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL

- Penhora 48.11.2(TRT)

CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

- Penhora 48.11.1(TRT)

CEMIG

- Jornada 08 horas – Clausula convencional 36.5(TRT)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

- Agravo de Instrumento – Peça obrigatória Súmula 223/STJ, p.

CHAPA

- Relação de emprego 55.3(TRT), 55.3.2(TRT)
- Carregador e descarregador Diferença 55.3.1(TRT)

CIPA

- Membro –Estabilidade provisória – Condições 25.2(TRT)

CLT

- Art. 3º 55.4(TRT)
- Art. 4º 45.4(TRT)
- Art. 9º 26.2.1(TRT)
- Art. 10 63.1(TRT)
- Art. 62, II 13.1(TRT)
- Art. 73, § 1º 34.1(TRT)
- Art. 134 21.2(TRT)
- Art. 137 21.2(TRT)
- Art. 144 7(STJ)
- Art. 192 4(TRT)
- Art. 244, § 2º 13.1(TRT)
- Art. 396 36.1(TRT)
- Art. 444 9.1.1 (TRT)
- Art. 448 9.1.1(TRT), 63.2(TRT)
- Art. 453 9.2(TRT)
- Art. 455 59(TRT)
- Art. 457 8(TRT)
- Art. 458, **caput** 8(TRT), 61.4(TRT)
- Art. 461 24(TRT)
- Art. 467 46(TRT)
- Art. 468 52(TRT), 60(TRT)
- Art. 477, § 6º 12(TRT), 52(TRT)
- Art. 477, § 8º 12(TRT)
- Art. 482, b 39.4(TRT)
- Art. 482, I 39.1(TRT)
- Art. 511, § 1º 8.3(TST)
- Art. 543, § 3º 25.2(TRT)
- Art. 543, §§ 3º e 4º 25.3(TRT)
- Art. 611 8.3(TST)
- Art. 652, “d” 2(TRT)
- Art. 662 14.2(TST)
- Art. 722 e seguintes 2(TRT)
- Art. 818 55.1(TRT)
- Art. 829 53(TRT)
- Art. 872, § único 8.1(STJ)
- Art. 878, **caput** 26.3(TRT)
- Art. 879 41.2(TRT)

- Art. 882 48.6(TRT)
- Art. 888, §§ 2º e 4º 26.1(TRT)
- Art. 896, alínea "a" 20.1.1(TST)

CÓDIGO CIVIL

- Art. 82 18(TRT)
- Art. 145, I 18(TRT)
- Art. 179 26.2.1(TRT)
- Art. 883 18(TRT)
- Art. 1.188

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- Art. 47, **caput** 59(TRT)
- Art. 120, I 59(TRT)
- Art. 287 1.2(TRT)
- Art. 319 59(TRT)
- Art. 320, I 59(TRT)
- Art. 333 55.1(TRT)
- Art. 408 53(TRT)
- Art. 462 10.1(TST)
- Art. 485 1.1(TST)
- Art. 485, V 2(TRT)
- Art. 501 16.2(STJ)
- Art. 525 16.1(STJ)
- Art. 535 23.2(TRT)
- Art. 557, § 2º 4(STF)
- Art. 593, II 26.2.1(TRT)
- Art. 600 e seguintes 11.1.1(TRT)
- Art. 600, I 26.2.1(TRT)
- Art. 612 48.6(TRT), 48.9(TRT)
- Art. 655 48.6(TRT), 48.9(TRT), 48.10(TRT)
- Art. 680 14(STJ)
- Art. 683 48.2(TRT)
- Art. 690 26.1(TRT)
- Art. 813 5(TST)
- Art. 814 5(TST)

CÓDIGO ELEITORAL

- Alterações Lei nº 9.840/1999, p

CÓDIGO PENAL

- Art. 330 18(STJ)

COISA JULGADA

- Dissídio coletivo – Reclamação individual – Alcance 8.1(TST)
- Desconstituição – Ação rescisória 1.1(TST)

COMBUSTÍVEL

- Salário utilidade 61.2(TRT)
- Transporte – Periculosidade – Caracterização 5.3(TRT)

COMISSÃO

- Leiloeiro – Execução 14(TRT)

COMPETÊNCIA

- Ação civil pública – Justiça do Trabalho 1(STF), 1.1(TRT)
- Acidente do trabalho - Ação acidentária 15.1(TRT)
- Acidente de trabalho - Dano moral 16.2(TRT)
- Acordo – Limite – Justiça do Trabalho 15.1.3(TRT)
- Aposentadoria - Complementação 9.1(TRT), 9.1.2(TRT), 9.1.2.1(TRT)
- Assistência médico-hospitalar – Justiça do Trabalho 15.1.1(TRT)
- Cessão de direito hereditário 15.1.3(TRT)
- Conflito – Justiça Trabalho – Justiça Estadual 4.1(STJ), 4.1.1(STJ), 4.1.3(STJ), 4.1.4(STJ), 4.1.5(STJ)
- Contribuição sindical – Justiça Estadual Súmula 222/STJ, p.
- Contribuição sindical – Taxa assistencial – Justiça do Trabalho 4.1.4(STJ)
- Dano moral/físico – Relação de emprego – Justiça do Trabalho 16.2.1(TRT)
- Ente federal – Exclusão do feito Súmula 224/STJ, p.
- Formulário DSS-8030 – Justiça do Trabalho 15.1.2(TRT)
- Habeas corpus – Depositário infiel – Justiça do Trabalho 30(TRT)
- Multa – Aplicação – Justiça do Trabalho 2(TRT)
- Registro de penhora - Penhora – Execução trabalhista 4.1.2(STJ)
- Servidor público – Direito trabalhista – Regime Jurídico Único 15.1.4(TRT)
- TRT – Recurso – Decisão de 1º grau Súmula nº 225/STJ, p.

CONCUBINATO

- Indenização – Serviços prestados 5(STJ)
- Relação de emprego 55.4(STJ)

CONCURSO PÚBLICO

- Admissão – Servidor – Responsabilidade 17.1(STJ)
- Deficiente físico – Exame aptidão física 6.1(STJ)
- Fraude - Posse – Pendência judicial 6.3(STJ)
- Nomeação – Administração Pública – Omissão 6.2(STJ)

CONDOMÍNIO

- Pagamento das despesas – Salário utilidade 61.3(TRT)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Art. 5º, II 2(TRT)
- Art. 5º, V 5(STF), 16.2.1(TRT)
- Art. 5º, X 5(STF), 9.1(STF), 16.2.1(TRT)
- Art. 5º, XXXV e LV 3(TST)
- Art. 5º XXXVI 6(STF), 7(STJ)
- Art. 7º, parágrafo único 21.2(TRT)
- Art. 7º, I 9.2(TRT), 25.1(TRT)
- Art. 7º, XIV 36.5.1(TRT)
- Art. 7º, XXVI 12.1(TST)
- Art. 7º, XXVII 21.2(TRT)
- Art. 8º, I 7.2(STF)
- Art. 8º, VIII 8.1(STF), 25.3(TRT)
- Art. 37, II 22.1(TST), 22.1.2(TST), 62.2(TRT)
- Art. 37, II, § 2º 62.1(TRT)
- Art. 37, § 6º 23.1(TST), 23.1.1(TST)
- Art. 37, VI 23.4(TST)
- Art. 37, VII 6.1(STJ)

- Art. 37, XIV 8.2(STF)
- Art. 37, XV 15(STJ)
- Art. 39, § 1º 17.3(STJ)
- Art. 39, § 2º 7.1(STF)
- Art. 40, § 4º 15(STJ)
- Art. 41 17.4(STJ)
- Art. 62 7.1(STF)
- Art. 93, II 11(STJ)
- Art. 109 15.1(TRT)
- Art. 109, I 16.2.1(TRT)
- Art. 114 16.2(TRT)
- Art. 114, **caput** 16.2.1(TRT)
- Art. 149 7.2(STF)
- Art. 170, **caput** 16.2.1(TRT)
- Art. 170, IX 7.2(STF)
- Art. 173, § 1º 10.1(TST), 10.2(TST)
- Art. 194 17.6.1(STJ)
- Art. 202 § 2º 17.6.1.(STJ)

ADCT

- Art. 10, II, “a” 25.2(TRT)
- Art. 19 17.4(STJ)

CONTRATO DE LOCAÇÃO

- Imóvel arrematado – Direito possessório 4.1.5(STJ)

CONTRATO DE TRABALHO

- Administração pública – Concurso – Exigência 22.1(TST), 22.1.1(TST), 62.1(TRT)
- Alteração - Estrutura da Empresa – Fraude 26.2(TRT)
- Alteração - Redução salarial - Readaptação funcional 60(TRT)
- Estágio – Vínculo empregatício 55.6(TRT)
- Extinção – Aposentadoria voluntária 9.2(TRT)
- Nulidade – Disciplina 4(STF)
- Sucessão trabalhista – Caracterização 63.1(TRT)
- Temporário – Estabilidade – Impossibilidade 17.4(STJ)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Incidência – Abono de férias 7(STJ)
- Servidor público – Majoração - Caráter confiscatório 23.3(TST)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- Competência – Justiça Estadual Súmula nº 222/STJ, p.
- Empresa – Inscrição no SIMPLES 7.2(STF)
- Justiça do Trabalho – Competência 4.1.4(STJ)

CONVENÇÃO

- 146/OIT – Férias remuneradas anuais da Gente do mar Decreto nº 3.168/1999, p.
- 158/OIT - Reintegração – Falta de regulamentação 21(TST)

CONVENÇÃO COLETIVA

- Dissídio coletivo - Instauração 8.2(TST)

CONVÊNIO MÉDICO

- Salário utilidade 61.1(TRT)

COOPERATIVA

- Imposto de renda –Aplicação financeira 8.1(STJ), 8.1.1(STJ)
- Motorista de táxi – Registro - Vínculo empregatício – Inexistência 55.10(TRT)

CRÉDITO TRABALHISTA

- Empregado falecido – Espólio - Legitimidade ativa 40(TRT)
- Imposto de renda - Retenção 35.1(TRT), 35.2(TRT)

CUMULAÇÃO

- Adicional de periculosidade e insalubridade 5.4(TRT)
- Aposentadoria por invalidez/especial - Possibilidade 2(STJ)
- Pensão acidentária/por morte 13(STJ)

CUSTAS PROCESSUAIS

- Conversão para o Real 7.2(TST)
- Pagamento – Comprovação Provimento nº 4/1999/TST, p.

DANO

- Estético – Acidente do trabalho – Indenização 16.4(TRT)
- Moral/físico – Indenização – Cumulação – Complementação aposentadoria 9.1.3(TRT)
- Moral – Acidente do trabalho – Competência 16.2(TRT), 16.2.2(TRT)
- Moral – Caracterização 16.1(TRT)
- Moral – Indenização – Constrangimento do empregado 16.4.2(TRT)
- Moral/Material – Cumulação – Indenização 5(STF)
- Moral – Ausência de prova 16.4.1(TRT)
- Moral – Discriminação racial 16.3(TRT)
- Moral - Indenização – Pessoa jurídica 9(STJ)
- Moral/Físico - Competência 6(TST), 16.2.1(TRT)
- Moral/Material – Acidente do trabalho – Responsabilidade civil – Competência 4.1.1(STJ), 4.1.3(STJ)

DATA

- Admissão – Ônus do empregador 6(TRT)
- Ajuizamento da ação - Fraude - Execução 26.2.1(TRT)

DÉBITO TRABALHISTA

- Honorário de perito – Juros de mora - Incidência 32.1(TRT)
- Prefeito Municipal – Contratação irregular - Responsabilidade 23.1(TST), 23.1.1(TST)
- Sócio - Responsabilidade 58.1(TRT), 58.1.1(TRT)

DECADÊNCIA

- Ação rescisória - Prazo - Início 1.2(TST)
- Mandado de segurança - Prazo - Início 18.1.(TST)

DECRETO

- 5/1991, § 6º 8(TRT)
- 611/1992, art. 58, inciso XXI 19.1(STJ)
- 3.048/1999 7.3(STF)
- 3.708/1919, art. 10 58.1.1(TRT)
- 71.885/1973 21.2(TRT)
- 93.412/1986 5.2(TRT)

DECRETO-LEI

- 368/1968 28.1(TRT)

- 413, art. 59 48.11.2(TRT)
- 779/1969, art. 1º, III 20.2(TST)
- 2.172/1997, art. 6º 55.3.2(TRT)
- 4.073/1942 19.1(STJ)
- 95.247/1987, art. 7º, I e II 65(TRT)

DEFESA

- Petição - Ausência de assinatura – Revelia e pena 17(TRT)

DEFICIENTE FÍSICO

- Concurso público – Exame aptidão física 6.1(STJ)

DELEGADO SINDICAL

- Estabilidade provisória – Não configuração 25.3(TRT)

DEMISSÃO

- Pedido - Validade – Doença psíquica 18(TRT)
- Servidor público - Acumulação de cargos – Possibilidade 23.2(TST)

DEPOSITÁRIO INFIEL

- Caracterização 30(TRT)

DEPÓSITO JUDICIAL E EXTRA JUDICIAL

- Aprova modelo para documento dos depósitos Instrução Normativa nº 108/1999/MF/SRF, p.
- Pedidos de cancelamento e retificação de erros nos documentos dos de depósito IN 116/1999/MF/SRF, p.

DEPÓSITO RECURSAL

- Ação consignatória – Débito trabalhista 7.1(TST)
- Conversão para o Real 7.2(TST)

DESCONTO SALARIAL

- Legalidade - Compromisso não honrado por cliente 19.1(TRT)
- Seguro de vida – Previsão normativa 19.2(TRT)

DESÍDIA

- Ato isolado – Justa causa 15.1(TST)
- Justa causa – Abandono de trabalho 39.1(TRT)

DIREITO ADQUIRIDO

- Conceito – Caráter ordinário 6(STF)

DIREITO HEREDITÁRIO

- Cessão – Competência 15.1.3(TRT)

DIREITO DE IMAGEM

- Indenização - Uso - Logotipo da empresa – Indenização 20(TRT)

DIREITO LÍQUIDO E CERTO

- Mandado de segurança – Cabimento 42(TRT)

DIREITO TRABALHISTA

- Renúncia – Cessação do contrato – Vedação 56(TRT)

DISCRIMINAÇÃO RACIAL

- Dano moral – Natureza pessoal 16.3(TRT)

DISSÍDIO COLETIVO

- Coisa julgada – Alcance - Reclamação individual 8.1(TST)
- Legitimidade ativa - Vício 8.2(TST)
- Servidor público – Impossibilidade 8.3(TST)

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

- Especificidade - Recurso de Revista 20.1(TST)
- Portaria Federal - Interposição 20.1.1(TST)

DOENÇA PSÍQUICA

- Pedido de demissão – Nulidade 18(TRT)

DOMÉSTICO

- Férias em dobro 21.2(TRT)
- Faxineira – Configuração 21.1(TRT)

ELETRICIDADE

- Adicional de periculosidade – Caracterização 5.2(TRT)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Execução provisória – Limite 27(TRT)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

- Efeito modificativo – Desconstituição - Ação rescisória 9(TST)
- Omissão 23.1(TRT)
- Prequestionamento – Intelecção do acórdão 23.2(TRT), 23.2.1(TRT)
- Recurso de revista- -Divergência jurisprudencial 20.1(TST)

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Fraude - Execução 26.1(TRT)
- Legitimidade ativa – Acionista de Companhia - Descabimento 22(TRT)

EMBRIAGUEZ

- Justa causa - Alcoolismo 15.2(TST)

EMENDA CONSITUCIONAL

- 9/1993 17.6.2(STJ)
- 19/1998 10.1(TST), 23.4(TST)

EMPREGADOR

- Desconto salarial – Risco da Atividade Empresarial 19.1(TRT)
- Poder diretivo – Plano de cargos e salários - Implantação 49(TRT)
- Vale transporte – Fornecimento 65(TRT)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

- Execução – Empresa privada - Equiparação 10.2(TST)

EMPRESA PÚBLICA

- Atividade econômica - Execução 10.2(TST)

ENERGIA ELÉTRICA

- Adicional de periculosidade – Empregado 5.2(TRT)

ENTE FEDERAL

- Exclusão do feito – Competência Súmula nº 224/STJ, p.

ENTIDADE DE CLASSE

- Delitos contra honra – Legitimidade ativa 2(STF)

ENUNCIADO

- 51/TST 9.1.1(TRT)
- 95/TST 28.2(TRT)
- 219/TST 21(TST)
- 264/TST 2(TST)
- 288/TST 9.1.1(TRT)
- 297/TST 20.2(TST), 23.2.1(TRT)
- 333/TST, IV 59(TRT)
- 340/TST 33.1(TRT)

– 342/TST 19.2(TRT)

EPIs

– Dano moral – Ausência fornecimento – Acidente de trabalho 16.2.2(TRT)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

– Identidade de funções – Requisito 24(TRT)

ESPÓLIO

- Legitimidade ativa - Ação trabalhista 40(TRT)

ESTABILIDADE

– Provisória – Acidente do trabalho – Constitucionalidade 25.1(TRT)

– Provisória - Delegado sindical – Não caracterização 25.3(TRT)

– Provisória - Membro da CIPA – Condições 25.2(TRT)

– Provisória – Sindical – Servidor público – Cargo em comissão 8.1(STF)

– Pré-aposentadoria – Renúncia - PDV 25.4(TRT)

– Servidor Público Celetista 62.2(TRT)

– Servidor Público Estadual – Contrato temporário 17.4(STJ)

ESTÁGIO

– Relação de emprego – Renovações sucessivas 55.6(TRT)

ESTUDANTE

– Tempo de serviço – Contagem 19.1.1(STJ), 19.1.2(STJ)

EXAME APTIDÃO FÍSICA

– Concurso público – Deficiente físico 6.1(STJ)

EXAME MÉDICO

– Demissional - Rescisão contratual – Direito potestativo 57.1(TRT)

EXECUÇÃO

– Ação rescisória – Suspensão 1.1(TST)

– Arrematação – Pagamento em cheque 26.1(TRT)

– Arresto – Medida cautelar 5(TST)

– Autarquia – EC 19/98 - Aplicabilidade 10.1(TST)

– Comissão do leiloeiro – Fixação 14(TRT)

– Empresa Pública – EBCT 10.2(TST)

- Fraude - Alteração estrutura da empresa 26.2(TRT)

- Fraude - Embargos de terceiro 26.2.1(TRT)

– Leiloeiro – Comissão – Fixação 14(TRT)

– Legalidade de medida – Bloqueio depósito bancário 26.3(TRT)

– Provisória - Limites – Execução 27(TRT)

– Recurso protelatório – Atentado à dignidade da Justiça 11.1(TRT), 11.1.1(TRT)

– Registro da penhora – Competência 4.1.2(STJ)

FAC-SÍMILE

– Petição – Recebimento Ato nº 245/1999/TST, p.

FALTA INJUSTIFICADA

– Dosagem da pena - Poder disciplinar – Limites 52(TRT)

FAXINEIRA

– Doméstico – Configuração 21.1(TRT)

- Relação de emprego 55.7(TRT)

FAZENDA PÚBLICA

– Reclamação correicional – Prazo 19(TST)

FÉRIAS

- Adicional – Pagamento - Remuneração 17.5(STJ)
- Dobradas – Doméstico 21.2(TRT)
- Remuneradas – Gente do mar – OIT/146 Decreto nº 3.168/1999, p.
- Servidor público – Aproveitamento – Novo cargo 17.5(STJ)

FGTS

- Atualização – Incidência de juros 28.1(TRT)
- Prescrição Enunciado nº 362/TST, p.
- Prescrição – Trintenária 28.2(TRT)
- Modificações nos procedimentos Circular nº 176/1999, MF/CEF/DC, p.

FOLHA DE PRESENÇA

- Comprovação – Jornada de trabalho – Validade 36.2(TRT)

FORÇA MAIOR

- Rescisão indireta do contrato de trabalho 57.2(TRT)

FORMULÁRIO

- DSS-8030 - INSS - Fornecimento - Competência 15.1.2(TRT)

FRAUDE

- Benefício previdenciário – Cancelamento – Processo Administrativo 3(STJ)
- Concurso público – Posse – Pendência sindical 6.3(STJ)
- Execução - Alteração estrutura da empresa 26.2(TRT)
- Execução - Embargo de terceiro 26.2.1(TRT)

GRATIFICAÇÃO

- Caixa – Conferência de assinatura 13.2(TRT)

GREVE

- Ameaça de lesão – Posse do bem – Interdito proibitório 10(STJ)
- Atividade essencial – Manutenção dos serviços 11.1(TST)
- Correios – Prazo recursal 16.3(STJ)
- Política – Abusividade – Configuração 11.2(TST)

GRUPO ECONÔMICO

- Caracterização - Conceito atual 29(TRT)

HABEAS CORPUS

- Depositário infiel – Competência 30(TRT)

HONORÁRIO DE ADVOGADO

- Condenação - Justiça do Trabalho - Exigências 21(TST)
- Natureza jurídica – Sucumbência 31(TRT)

HONORÁRIO DE PERITO

- Juros de mora - Incidência 32.1(TRT)
- Ônus 32.2(TRT)

HORA DE SOBREAviso

- Incidência – Adicional de periculosidade 2(TST)
- Uso BIP/Telefone celular - Caracterização 33.2(TRT)

HORA EXTRA

- Adicional de periculosidade – Incidência 2(TST)
- Bancário - Cargo de confiança 13.1(TRT)
- Comissionista – Vendedor balconista 33.1(TRT)
- Compensação de jornada – Acordo Coletivo Eficácia 12.1(TST)
- Intervalo intrajornada - Redução 36.3(TRT)
- Motorista – Trabalho externo – Condições 45.1(TRT)

- Salário por produção – Possibilidade 12.2(TST)
- Sobreaviso – Caracterização 33.2(TRT)

HORA NOTURNA

- Duração – Turno ininterrupto de revezamento 34.1(TRT), 34.1.1(TRT)

IMÓVEL

- Arrematação - Direito possessório – Competência – Contrato de locação 4.1.5(STJ)
- Avaliação – Nomeação perito – Qualificação profissional 14(STJ)

IMPOSTO DE RENDA

- Alteração da alíquota – Responsabilidade 35.1(TRT)
- Cooperativa – Aplicação financeira - Incidência 8.1(STJ)
- Retenção – Indenização substitutiva 35.2(TRT)

IMPROBIDADE

- Justa causa 39.3(TRT), 39.3.1.(TRT), 39.5(TRT)

INCONTINÊNCIA DE CONDUTA

- Justa causa - Vigia 39.4(TRT)

INDENIZAÇÃO

- Acidente trabalho – Morte - Pensão 1.3(STJ)
- Aviso prévio – Cumprimento em casa 12(TRT)
- Concubina – Serviços domésticos 4.1.5(STJ)
- Dano estético – Acidente de trabalho 16.4(TRT)
- Dano moral 16.4.2(TRT)
- Dano moral – Ausência de prova 16.4.1(TRT)
- Dano moral/físico - Empregado 6(TST)
- Dano moral/material– Cumulação 5(STF)
- Direito de imagem – Uso do logotipo da empresa 20(TRT)
- Leucopenia – Acidente de trabalho – Prova 1.2(STJ)
- Redução de carga horária – Professor 52(TRT)

IDONEIDADE MORAL

- Juiz classista 14.2(TST)

INFLAMÁVEL

- Periculosidade – Caracterização 5.3(TRT)

INSS

- Atos oficiais – Emissão Resolução nº 02/1999, MPAS/INSS/DC, p.

INSTRUÇÃO NORMATIVA

- Nº 6/TST 3(TST)
- Nº 9/SRF, art. 3º 7.2(STF)

INTERDITO PROIBITÓRIO

- Ameaça de lesão – Posse do bem – Greve 10(STJ)

JORNADA DE TRABALHO

- Amamentação – Intervalo – Direito 36.1(TRT)
- Controle – Prova – Folha de presença 36.1(TRT)
- Intervalo intrajornada – Norma coletiva – Eficácia 36.3(TRT)
- Motorista - “Dupla pegada” – Hora extra 45.3(TRT)
- Regime de compensação – Acordo coletivo - Hora extra 12.1(TST)
- Regime de 12/36/horas – Pagamento – Domingos e feriados 36.4(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento - Caracterização 13.1.1(TST)

- Turno ininterrupto de revezamento – Escala de quatro tempos 36.5.1(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento – 08 horas – CEMIG 36.5(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento – Pausa intraturno 13.1(TST)
- Turno ininterrupto de revezamento – Redução de 8H para 6H 36.5.2(TRT)

JORNALISTA

- Radialista - Norma aplicável 37(TRT)

JUIZ CLASSISTA

- Aposentadoria 14.1(TST)
- Idoneidade moral 14.2(TST)

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

- Competência – Multa - Aplicação 2(TRT)

JUROS

- FGTS – Atualização – Percentual 28.1(TRT)
- Mora - Honorários de perito 32.1(TRT)
- Mora - Título executivo – Saldo remanescente 38(TRT)

JUSTA CAUSA

- Abandono de emprego – Abandono de trabalho– Diferença 39.1(TRT)
- Advogado – Falta grave – Dispensa 39.3(TRT)
- Bancário 13.3(TRT)
- Desídia – Ato isolado 15.1(TST)
- Dupla punição 39.2(TRT)
- Embriaguez – Alcoolismo 15.2(TST)
- Imediatidade – Caracterização 15.3(TST)
- Improbidade – Condenação em ação penal 39.3.1(TRT)
- Improbidade – Empregado/Advogado 39.3(TRT)
- Improbidade - Perdão do empregador –39.5(TRT)
- Incontinência de conduta – Vigia 39.4(TRT)
- Motorista – Acidente de trânsito 45.3(TRT)
- Vigilante – Configuração 67(TRT)

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Competência – Ação Civil Pública 1(STF), 1.1(TRT)
- Competência – Acidente do trabalho 15.1(TRT)
- Competência – Aposentadoria – RFFSA 9.1.2.1(TRT)
- Competência – Assistência médico hospitalar 15.1.1(TRT)
- Competência – Cessão – Direitos sucessórios 15.1.3(TRT)
- Competência - Complementação de aposentadoria 16(TST)
- Competência – Conflito - Dano moral 4.1(STJ)
- Competência – Contribuição sindical 4.1.4(STJ)
- Competência – Dano moral/físico 6(TST), 9.1.3(TRT),16.2.1(TRT)
- Competência - Entidade fechada de Previdência privada 9.1.2(TRT)
- Competência – Formulário DSS-8030 – Fornecimento 15.1.2(TRT)
- Competência – *Habeas corpus* 30(TRT)
- Recursos – Limites de depósitos Ato nº 237/1999/TST, p.

JUSTIÇA ESTADUAL

- Ação acidentária – Competência 15.1(TRT)
- Acidente trabalho – Indenização – Ação de declaração de inexistência de relação de

- emprego 1.2.1(STJ)
- Competência- Acidente do trabalho – Dano moral/material 4.1(STJ), 4.1.1(STJ), 4.1.3(STJ), 16.2(TRT)
- Competência – Arrematação – Locação 4.1.5(STJ)
- Competência – Ente público – Exclusão do feito Súmula nº 224/STJ, p.

LEGITIMIDADE ATIVA

- Dissídio coletivo – Entidade sindical 8.2.(TST)
- Embargos de terceiro – Acionista 22(TRT)
- Entidade de classe – Delitos contra honra 2(STF)
- Espólio – Crédito trabalhista 40(TRT)
- Ministério Público – Ação de Acidente de trabalho Súmula 226/STJ, p.
- Sindicato – Substituição processual 24.1(TST), 24.2(TRT)

LEI FEDERAL

- Lei 605/1949
 - . Assegura o repouso semanal de vinte e quatro horas, não necessariamente aos domingos 36.4(TRT)
- Lei 1.060/1050, arts. 4º, 6º e 17
 - . Assistência judiciária – Prazos – Recurso 10(TRT)
- Lei 4.320/1964
 - . Notas de empenho – Direito do credor é feito apenas por liquidação 46(TRT)
- Lei 4.595/1964
 - . Sigilo bancário – Dispensa – Garantia 9.1.1(STF)
- Lei 5.194/1996
 - . Penhora - Nomeação perito 14(STJ)
- Lei 5.764/1971, art. 7º
 - . Cooperativa – Caracterização – Prestação de serviços aos associados 55.6(TRT)
- Lei 5.764/1971, art. 79
 - . Imposto de renda - Atos cooperativos e Atos não cooperativos 8.1(STJ)
- Lei 5.764/1971, art. 111
 - . Imposto de renda - Sobras de caixa 8.1.1(STJ)
- Lei 5.859/1972
 - . Faxineira – Relação de emprego 55.7(TRT)
- Lei 5.859/1972, art. 2º
 - . Aplica aos domésticos os dispositivos dos artigos 134 e 137 da CLT 21.2(TRT)
- Lei 6.015/1973
 - . Fraude à execução – Alienação de automóvel e consumação de registro após a data de ajuizamento da ação trabalhista 26.2.1(TRT)
- Lei 6.321/1976
 - . Ajuda-alimentação – Natureza jurídica – Filiação ao PAT 8(TRT)
- Lei 6.367/1967
 - . Cumulação aposentadoria especial - Aposentadoria por invalidez 2(STJ)
- Lei 6.903/1981
 - . Aposentadoria juiz classista - Revogada pela Lei 9.528/1998 14.1(TST)
- Lei 6.950/1981, art. 3º, I
 - . Extinção do contrato de trabalho – Aposentadoria espontânea 9.2(TRT)
- Lei 7.347/1985, art. 8º, § 1º

- . Competência - Ministério Público - Ação civil pública 18(STJ)
- Lei 7.347/1985, art.16
 - . Limita o efeito da sentença civil ao âmbito da competência territorial do órgão prolator 1.1(TRT)
- Lei 7.369/1985
 - . Adicional de periculosidade – Setor elétrico 5.2(TRT)
- Lei 7.783/1989, art. 11
 - . Greve - Manutenção dos serviços inadiáveis em atividades essenciais 11.1(TST)
- Lei 8.009/1990
 - . Penhora - Execução fiscal 12.1(STJ), 12.1.1(STJ), 58.1.1(TRT)
- Lei 8.036/1990, arts. 13, 15 e 22
 - . Atualização dos depósitos de FGTS- Mora. Incidência de juros 28.1(TRT)
- Lei 8.036/1990, art. 23, § 5º
 - . Prescrição trintenária 28.2(TRT)
- Lei 8.112/1990
 - . Auxílio alimentação 17(TST)
 - . Contagem de tempo servidor celetista alçado à condição de estatutário 17.6(STJ)
- Lei 8.112/1990, art. 76
 - . Adicional de férias - Pagamento sobre remuneração do período 17.5(STJ)
- Lei 8.112/1990, art. 100
 - . Aproveitamento do tempo de serviço prestado em cargo anterior para férias 17.5(STJ)
- Lei 8.212/1991
 - . Retenção das parcelas do imposto de renda e contribuição previdenciária dos créditos 35.2(TRT)
- Lei 8.213/1991, art. 49, I, “b”
 - . Aposentadoria do segurado não é mais compulsória para efeito previdenciário 9.2(TRT)
- Lei 8.213, art. 118
 - . Institui a estabilidade provisória em prol do trabalhador acidentado 25.1(TRT)
- Lei 8.213, art. 129
 - . Acidente do trabalho – Incompetência do Justiça do Trabalho 15.1(TRT), 16.2.1(TRT)
- Lei 8.432/1992
 - . Bens à penhora – Subordinação à ordem preferencial 48.6(TRT)
- Lei 8.541/1992, art. 46
 - . Retenção das parcelas do imposto de renda e contribuição previdenciária 35.2(TRT)
- Lei 8.542/1992
 - . Política salarial - Dissídio coletivo 8.3(TST)
- Lei 8.620/1993
 - . Procedimento automático para retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária nos créditos deferidos 35.2(TRT)
- Lei 8.984/1995

- . Contribuição sindical - Taxa assistencial - Convenção coletiva de trabalho 4.1.4(STJ)
- . Reajustamento salarial - Acordo coletivo de trabalho 24.2(TST)
- Lei 9.317/1996, art. 3º, § 6º
- . Contribuição sindical - Isenção 7.2(TST)
- Lei 9.528/1997
- . Aposentadoria espontânea – Extinção contrato de trabalho 9.2(TRT)
- . Contribuição previdenciária - Férias - Abono 7(STJ)
- Lei 9.756/1968
- . Recurso de revista - Divergência jurisprudencial 20.1.1(TST)
- Lei 9.783/1999
- . Plano de seguridade social 23.3(TST)
- Lei 9.984/1995
- . Competência - Justiça do Trabalho 4.1.4(STJ)

LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA - LOMAN - L.C. 35/79

- Art. 65 17(TST)

LEILOEIRO

- Comissão –Fixação 14(TRT)

LESÃO AUDITIVA

- Acidente de trabalho – Configuração 1.1(STJ)

LEUCOPENIA

- Fator determinante – Exame de sangue 1.2(STJ)

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- Arbitramento – Cabimento – Controvérsias 41.1(TRT)
- Cálculo – Impugnação 41.2(TRT), 41.2.1(TRT)

LITISCONSÓRCIO

- Passivo - Ausência de co-reclamado - Revelia 59(TRT)

MAGISTRADO

- Auxílio-alimentação – Direito 17(TST)
- Inamovibilidade – Reintegração 11(STJ)

MANDADO DE SEGURANÇA

- Ato administrativo –Suspensão 3(STF)
- Cabimento - Direito líquido e certo 42(TRT)
- Prazo decadencial - Início 18.1(TST)
- Tutela antecipada – Revisão - Reintegração18.2(TST)

MANDATO

- Substabelecimento – Prazo - Fluência normal 43(TRT)

MEDIDA PROVISÓRIA

- 1.523/1996
- Aposentadoria juiz classista - Convertida na Lei nº 9.528/1987 14.1/502(TST)
- 1.587-4/1997
- Inconstitucionalidade – Exercício advocacia – Servidor público 7.1(STF)

MEIO AMBIENTE

- Condutas e atividades lesivas – Sanções Decreto nº 3.179/1999, p.

MENOR

- Relação de emprego 55.9(TRT)

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Atuação – Juntada de documento 44(TRT)
- Legitimidade – Ação de acidente de trabalho Súmula nº 226/STJ, p.

MOEDA NACIONAL

- Alterações Lei nº 9.813/1999, p.

MOTORISTA

- Hora extra – Trabalho externo – Ausência de fiscalização 45.1(TRT)
- Jornada de trabalho – “Dupla pegada” 45.2(TRT)
- Justa causa – Acidente de trabalho 45.3(TRT)
- Motorista de taxi - Relação de emprego - Cooperativa 55.10(TRT)
- Tempo à disposição – Período de espera 45.4(TRT)

MULTA

- Ação Civil Pública – Competência 1.2(TRT)
- Agravo – Caráter infundado 4(STF)

NOMEAÇÃO

- Concurso público – Candidato aprovado 6.2(STJ)
- Perito – Avaliação de imóvel – Qualificação profissional 14(STJ)

NOTA DE EMPENHO

- Emissão – Administração Pública – Efeitos 46(TRT)

NULIDADE

- Contrato de trabalho – Administração Pública - Ausência de concurso público 22.1.(TST), 22.1.2(TST)
- Contrato de trabalho – Disciplina 4(STF)

ÔNUS

- Honorários periciais – Erro – Cálculo de liquidação 32.2(TRT)
- Seguro de vida - Previsão normativa – Empregador 19.2(TRT)

OPERAÇÃO FINANCEIRA

- Ver Aplicação Financeira

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

- Nº 81/SDI 10.1(TST)

PASTOR

- Serviço religioso – Relação de emprego 55.12(TRT)

PAT

Ver Programa de Alimentação do Trabalhador

PDV

- Ver Programa de Desligamento Voluntário

PENHORA

- Ato preparatório – Terceiro interessado - Petição 48.1(TRT)
- Bens – Avaliação – Oficial de Justiça 48.2(TRT)
- Bens do sócio 58.1.1(TRT)
- Bens – Gradação legal – Prioridade 48.9(TRT)
- Bens do cônjuge – Conta corrente – Insuficiente 48.3(TRT)
- Bens residenciais - Impenhoráveis – Execução fiscal 12.1(STJ)
- Bens úteis – Impenhorabilidade – Caracterização 48.4(TRT)
- Cédula de crédito comercial – Impenhorabilidade 48.11.2(TRT)
- Cédula de crédito industrial 48.11.1(TRT)
- Dinheiro – Hospital 48.8(TRT)

- Excesso – Crédito exequendo 48.5(TRT)
- Gradação legal - Oferta de bens 48.7(TRT)
- Imóvel residencial – Impenhorabilidade – Lei 8.009/90 – Sentido social 12.1.1(STJ)
- Inexistência de bens – Atendimento da obrigação 48.11.3(TRT)
- Nomeação de bens – Faculdade – Ordem preferencial 48.6(TRT)
- Registro - Execução trabalhista – Serventuário – Obstáculo 4.1.2(STJ)
- Substituição - Obediência - Gradação legal 48.9(TRT)
- Títulos da dívida agrária 48.10(TRT)
- Validade – Depósitos bancários – Agravo de petição 48.11(TRT)

PENSÃO

- Acidentária/por morte – Cumulação 13(STJ)
- Acidente em trabalho – Morte – Limite temporal 1.3(STJ), 1.3.1(STJ)
- Dano moral/físico - Cumulação - Complementação aposentadoria 9.1.3(TRT)
- Pagamento – Fixação limite temporal 1.3(STJ), 1.3.1(STJ)

PERÍCIA

- Cálculo pelas partes – Divergência 41.2.1(TRT)

PERITO

- Nomeação – Avaliação do imóvel – Execução 14(STJ)

PESSOA JURÍDICA

- Dano moral – Responsabilidade civil 9(STJ)

PETIÇÃO

- Fac-símile – Recebimento Ato nº 245/1999/TST, p.

PIS/PASEP

- Utilização do número para recolhimento de contribuições previdenciárias Ordem de Serviço nº 99/1999, p.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIO

- Implantação - Poder diretivo do Empregador 49(TRT)

PLANO DE SAÚDE

- Salário – Integração 50(TRT)

PODER DISCIPLINAR

- Limite – Falta injustificada – Dosagem da pena 51(TRT)

POLICIAL CIVIL

- Mandato de classista – Auxílio alimentação – Descabimento 17.2(STJ)

POSSE

- Greve – Salvaguarda do bem 10(STJ)

PRAZO

- Assistência judiciária – Recurso 10(TRT)
- Decadencial – Início - Ação rescisória 2(TST)
- Decadencial - Início - Mandado de segurança 18.1(TST)
- Reclamação correicional – Ajuizamento 19(TST)
- Recurso – Intempestividade – Greve dos correios 16.3(STJ)

PREFEITO MUNICIPAL

- Débito trabalhista – Contratação irregular - Responsabilidade 23.1(TST), 23.1.1(TST)

PREQUESTIONAMENTO

- Ação rescisória - Requisito 1.3(TST)

- Embargos de declaração 23.2(TRT), 23.2.1(TRT)
- Recurso de Revista – Configuração 20.2(TST)

PRESCRIÇÃO

- FGTS Enunciado nº 362/TST, p.
- Trintenária - FGTS 28.2(TRT)

PREVIDÊNCIA PRIVADA

- Complementação aposentadoria – Competência – Justiça do Trabalho 9.1.2(TRT)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Aluno-aprendiz – Tempo de serviço 19.1(STJ)
- Aposentadoria – Tempo contribuição – Reciprocidade – Compensação financeira Decreto nº 3.112/1999, p.
- Estudante – Tempo de serviço 19.1.1(STJ), 19.1.2(STJ)

PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE

- Justa causa – Caracterização 15.3(TST)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Fraude – Cancelamento – Benefício previdenciário 3(STJ)

PROCESSO DO TRABALHO

- Penhora – Ato preparatório – Terceiro interessado 48.1(TRT)
- Substituição de testemunhas - Admissibilidade 53(TRT)

PROFESSOR

- Carga horária – Redução 52(TRT)
- UEMG – Incorporação – Instituto de Educação – Direitos 15(STJ)

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

- Auxílio-alimentação - Caráter indenizatório – 8(TRT)

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

- Bancário 13.4(TRT)
- Estabilidade provisória - Renúncia 25.4(TRT)
- Princípio da igualdade – Finalidade 47(TRT)

PROPAGANDA

- Direito de imagem – Logotipo de empresa - Uso 20(TRT)

PROTEÇÃO INTERNACIONAL

- Prevenção e punição de crimes contra pessoas que gozam de proteção internacional Decreto nº 3.167/1999, p.

PROVA

- Documental - Juntada - Ministério Público 44(TRT)
- Lesão auditiva – Indenização – Acidente de trabalho 1.2(STJ)
- Ônus – Vale transporte – Fornecimento 65(TRT)
- Testemunhal – Acidente de trabalho - Possibilidade 1.4(STJ)
- Testemunhal – Substituição de testemunhas 53(TRT)

PROVENTOS

- Irredutibilidade – Servidor ativo/inativo – Paridade 15(STJ)

RADIALISTA

- Jornalista - Normas aplicáveis 37(TRT)

READAPTAÇÃO FUNCIONAL

- Acidente de trabalho – Alteração contratual – Redução salarial 60(TRT)

REAJUSTE

- Proventos de aposentadoria - Alteração de periodicidade 4(TST)
- Salarial – Legitimidade ativa – Sindicato – Substituição processual 24.2(TST)

RECIPROCIDADE

- Função similar – Jornalista – Radialista 37(TRT)

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

- Prazo – Ajuizamento 19(TST)

RECURSO

- Ações na Justiça do Trabalho – Limites de depósitos Ato nº 237/TST/1999, p.
- Assistência judiciária – Momento próprio – Efeitos 10(TRT)
- Assinatura do advogado – Petição original - Configuração 16.1(STJ)
- Desistência – Legitimidade 16.2(STJ)
- Prazo – Greve dos correios 16.3(STJ)
- Protelatório – Atentado à dignidade jurídica 11.1(TRT), 11.1.1(TRT)
- Sentença de 1º grau – Justiça do trabalho - Competência Súmula 225/STJ

RECURSO DE REVISTA

- Divergência jurisprudencial – Especificidade 20.1(TST)
- Divergência jurisprudencial - Portaria Federal - Interpretação 20.1.1(TST)
- Prequestionamento – Configuração 20.2(TST)

RECURSO ESPECIAL

- Desistência – Exigências 16.2(STJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- Desdobramento - Recurso Especial – Impossibilidade 6(STF)
- Ofensa a Constituição – Via reflexa – Descabimento 6(STF)

RECURSO ORDINÁRIO

- Efeito suspensivo - Mandado de segurança – Inaptidão 18.2(TST)

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

- Aposentadoria - Complementação - Remessa comando ao INSS 9.1.2.1(TRT)
- Sucessão trabalhista – Débitos 63.2(TRT)

REGISTROS PÚBLICOS

- Alteração Lei 9.812/1999, p.

REINTEGRAÇÃO

- Convenção - Falta de regulamentação - 158 OIT 21(TST)
- Magistrado – Condições 11(STJ)
- Magistrado – Inamobilidade 11(STJ)
- Ordem judicial - Descumprimento 54(TRT)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Administração pública – Contratação irregular – Nulidade 22.1(TST), 22.1.2(TST)
- Autônomo 55.1(TRT)
- Filho trabalhador rural 55.2(TRT)
- Administração pública - Cargo em comissão 22.1.1(TST)
- Chapa 55.3(TRT), 55.3.2(TRT)
- Chapa – Carregador e Descarregador – Distinção 55.3.1(TRT)
- Concubinato – Descabimento 55.4(TRT)
- Cooperativa 55.5(TRT)
- Dano físico – Competência – Justiça do Trabalho 16.2.1(TRT)

- Declaração de inexistência – Cumulação – Acidente do trabalho 1.2.1(STJ)
- Extinção - Aposentadoria 9.2(TRT)
- Estágio 55.6(TRT)
- Faxineira 55.7(TRT)
- Gato ou Turmeiro 55.8(TRT)
- Menor 55.9(TRT)
- Motorista de táxi – Registro na Cooperativa 55.10(TRT)
- Pastor – Serviço religioso 55.12(TRT)
- Vendedor 55.11(TRT)

RENÚNCIA

- Direitos trabalhistas – Cessação do contrato de trabalho 56(TRT)

RESCISÃO DE CONTRATO

- Exame médico demissional 57.1(TRT)
- Força maior – Inexistência culpa do empregador 57.2(TRT)

RESPONSABILIDADE

- Civil – Administração Pública – Contratação irregular 17.1(STJ), 23.1(TST), 23.1.1(TST)
- Civil – Dano moral – Pessoa jurídica 9(STJ)
- Sócio – Débito trabalhista 58.1(TRT)

REVELIA

- Petição - Ausência de assinatura 17(TRT)
- Litisconsórcio passivo – Ausência do co-reclamado - Conseqüência 59(TRT)

SALÁRIO

- Desconto - Compromisso não honrado por cliente 19.1(TRT)
- Equiparação - Identidade de função 24(TRT)
- Plano de saúde – Integração 50(TRT)
- Por produção - Horas extras – Possibilidade 12.2(TST)
- Redução – Supressão – Adicional noturno 60(TRT)

SALÁRIO EDUCAÇÃO

- Contribuição sindical – Regulamentação Decreto nº 3.142/1999 p.

SALÁRIO IN NATURA

- Ver Salário utilidade

SALÁRIO MÍNIMO

- Base de cálculo – Adicional de insalubridade 4(TRT)

SALÁRIO UTILIDADE

- Caracterização 61.1(TRT)
- Combustível – Veículo - Uso pessoal 61.2(TRT)
- Despesas de condomínio 61.3(TRT)
- Veículo - Locação 61.4(TRT), 61.4.1(TRT)

SEGURO DE VIDA

- Desconto salarial 19.2(TRT)

SEGURO DESEMPREGO

- Procedimentos – Alterações na Resolução nº 64 Resolução nº 219/1994, MTE/CODEFAT, p.

SENTENÇA

- Liquidação 41.1(TRT), 41.2(TRT), 41.2.1(TRT)

SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

– Servidor público – Execução Decreto 3.114/1999, p

SERVIDOR PÚBLICO

- Acumulação de cargos – Demissão 23.2(TST)
- Admissão – Sem concurso - Responsabilidade 17.1(STJ), 23.1(TST), 23.1.1(STJ), 62.1(TRT)
- Advocacia – Exercício 7.1(STF)
- Anuênio – Contagem de tempo 17.6(STJ)
- Ativo – Inativo – Paridade 15(STJ)
- Aumento de vencimentos – Ato Normativo – Inconstitucionalidade 7.4(STF)
- Auxílio-alimentação – Efetivo exercício 17.1(STJ)
- Celetista – Anuênio – Contagem de tempo 17.6(STJ)
- Celetista – Estabilidade 62.2(TRT)
- Direito adquirido – Regime jurídico 7.1(STJ)
- Dissídio coletivo – Impossibilidade 8.3(TST)
- Equiparação – Remuneração 17.3(STJ)
- Estabilidade provisória – Sindical - Cargo em Comissão 8.1(STF)
- Férias – Aproveitamento – Novo cargo 17.5(STJ)
- Isonomia – Inativos – UEMG 15(STJ)
- Plano de seguridade social – Majoração de contribuição 23.3(TST)
- Universitário – Transferência – Condições 17.7(STJ)
- Vencimento – Equiparação 17.3(STJ)
- Vencimento - Teto constitucional - Sociedade de Economia Mista - Aplicação 23.4(TST)

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

- Aposentadoria – Contagem de tempo – Atividade rural 17.6.1(STJ)
- Averbção - Tempo de serviço – Setor privado 17.6.2(STJ)
- Contrato temporário – Reintegração 17.4(STJ)

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

- Belo Horizonte - Vantagens – Acumulação 8.2(STF)
- Regime Jurídico Único – Direito trabalhista 15.1.4(TRT)

SERVIDOR PÚBLICO TRT03

- Aumento vencimentos – Resolução Administrativa - ADIN 7.4(STF)

SIGILO BANCÁRIO

- Ação Civil Pública – Requerimento de informação 18(STJ)
- Quebra – Administradora de Cartões de Crédito 9.1(STF)
- Quebra – Relevante interesse público 9.1.1(STF)

SIMPLES

- Empresa – Contribuição sindical – Isenção 7.2(STF)

SINDICATO

- Substituição processual - Legitimidade 24.1(TST), 24.2(TST)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- Empregado - Aplicação - Teto constitucional de vencimento 23.4(TST)

SÓCIO

- Responsabilidade – Débito trabalhista 58.1(TRT), 58.1.1(TRT)

SUBSTABELECIMENTO

- Mandato – Prazo – Fluência 43(TRT)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Legitimação – Concorrente – Ação rescisória 24.1(TST)
- Sindicato – Legitimidade - Reajuste salarial 24.2(TST)

SUCESSÃO TRABALHISTA

- Caracterização – Requisitos 63.1(TRT)
- Responsabilidade – Débito trabalhista – RFFSA 63.2(TRT)

SÚMULA

- 07/STJ 10(STJ), 14(STJ), 16.3(STJ)
- 13/STJ 17.6(STJ)
- 15/STJ 16.2.1(TRT)
- 83/STJ 12.1(STJ), 16.3(STJ)
- 170/STJ 4.1.4(STJ)
- 282/STF 19.1.2(STJ)
- 356/STF 19.1.2(STJ)
- 501/STF 16.2.1(TRT)

SURDEZ

- Dano moral – Acidente de trabalho 16.2.2(TRT)

SUSPEIÇÃO

- Magistrado - Foro íntimo 7(TRT)

TÉCNICO JUDICIÁRIO

- Equiparação – Remuneração 17.3(STJ)

TEMPO DE SERVIÇO

- Aluno-aprendiz - Previdenciário – Comprovação 19.1(STJ)
- Aposentadoria – Limite de idade – Vinculação 7.3(STF)
- Estudante – Contagem 19.1.1(STJ), 19.1.2(STJ)
- Servidor público – Setor privado – Contagem 17.6.2(STJ)

TEMPO À DISPOSIÇÃO

- Motorista – Período de espera 45.4(TRT)

TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA

- Penhora – Garantia da execução 48.10(TRT)

TÍTULO EXECUTIVO

- Juros de mora – Saldo remanescente 38(TRT)

TRABALHADOR

- Acidentado – Estabilidade provisória – Constitucionalidade 25.1(TRT)
- Autônomo – Relação de emprego 55.1(TRT)

TRABALHADOR RURAL

- Contagem de tempo – Aposentadoria 17.6.1(TST)
- Filho - Relação de emprego – Proprietário 55.2(TRT)

TURMEIRO

- Relação de emprego 55.8(TRT)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- Caracterização – Alternância de horários 13.1.1(TST)
- Escala 4 tempos 36.5.1(TRT)
- Hora noturna – Duração 34.1(TRT)
- Jornada 8 horas - CEMIG 36.5(TRT)
- Jornada reduzida de 8 horas para 6 horas 36.5.2(TRT)
- Pausa intraturno 13.1(TST)

TUTELA ANTECIPADA

- Cabimento – Ação em curso 64(TRT)
- Concessão – Concurso público – Anulação - Fraude 6.3(STJ)
- Mandado de segurança - Revisão 18.2(TST)

VALE TRANSPORTE

- Fornecimento – Condições 65(TRT)

VEÍCULO

- Combustível – Salário utilidade 61.2(TRT)
- Locação - Salário utilidade – Caracterização 61.4(TRT), 61.4.1(TRT)

VENCIMENTO

- Teto constitucional - Aplicação - Sociedade de Economia Mista 23.4(TST)

VENDEDOR

- Balconista - Hora extra – Ausência de comissão 33.1(TRT)
- Relação de emprego 55.11(TRT)

VIGIA

- Justa causa - Incontinência de conduta 39.4(TRT)
- Noturno – Intervalo intrajornada 66(TRT)

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

- Medicamentos genéricos – Regulamentação da Lei nº 9.787/99 Decreto nº 3.181/1999, p.

VIGILANTE

- Justa causa – Abandono de serviço – Configuração 67(TRT)